CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

REGISTRO DE LEIS 1991

LEIS DE 1118/91 A 1200/91

TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO PERTENCE À CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E CONTÉM 266 FOLHAS, DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS, PELO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA, ALMIR ALVES PEREIRA, COM A RUBRICA_____ E CONTÉM O REGISTRO FIEL DE TODAS AS LEIS APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NO EXERCÍCIO DE 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.118/91

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO PRIMEIRO E O PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.083/90 DE 09/07/90 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 23 de Janeiro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 1º, da Lei nº 1.083/09/07/90, passa a ter a redação seguinte:

Art.1º- Fica a Prefeitura Municipal de Iguape, autorizada a alienar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, por doação, sem qualquer ônus ou despesas para a mesma, inclusive as decorrentes de escritura, registro, certidões, taxas, impostos e emolumentos, o seguinte imóvel urbano, localizado no Bairro do Rocio e que assim se individualiza:

a) Lote de terreno nº 09-B, com área de 11,187m², confrontando-se pela frente com a Rua 2; do lado esquerdo com o lote 9-A, com distância de 113,00 metros, do lado direito com o lote 9-C, com 113,00 metros e nos fundos com o lote nº 10, com distância de 99,00 metros, matriculado no livro nº 2, do competente Registro Imobiliário, sob nº 32.679;

b) Lote de terreno nº 9-A, com área de 11,187m², confrontando-se pela frente com a Rua 4, mediando 113,00 metros, com rumo 80º00; daí, deflete à direita segue no rumo 10º00' SE, na distância de 99,00 metros, confrontando-se com o lote 10, daí deflete à direita e segue rumo 80º00' NW, na distância de 113,00 metros, até a Rua 2, confrontando-se com o lote 9-B; daí segue pela referida Rua 2, com rumo 10º 00', na distância de 99,00 metros, até o ponto inicial desta confrontação, matrícula nº 43.481, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;

c) Lote de terreno nº 9-A, com área de 11.187m², situado neste Município de Iguape, no Bairro do Rocio, com as confrontações seguintes: pela frente com a Rua 2m na distância de 99,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 08-B, com 113,00 metros; do lado direito com a Rua 4, com 113,00 metros e nos fundos com a distância de 99,00

metros, confrontando com o lote nº 07, matrícula nº 11.377, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;

d) Lote de terreno nº 8-B, com área de 11,18m², com marco inicial cravado a 197,00 metros da confluência do alinhamento das Ruas 1 e 2, deste ponto segue o alinhamento da Rua 2, com rumo de 10º00' na distância de 99,00 metros, confrontando com o lote nº 8-A; daí deflete à esquerda e segue com rumo 80º 00 NW, na distância de 113,00 metros, confrontando com o lote 8-A; daí deflete à esquerda e segue rumo de 10º00 na distância de 99,00 metros, confrontando com o lote 07; daí deflete à esquerda e segue no rumo 80º00' SE, na distância de 113,00 metros, até a Rua 2, confrontando com o lote 8-B, ponto inicial do presente memorial, matrícula nº 92.570, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;

e) Lote de terreno nº 8-C, com área de 11.074m², confrontando-se pela frente com a Rua 2, com 99,00 metros, do lado esquerdo, com o lado esquerdo do lote nº 8-D, medindo 113,00 metros, do lado direito com o lote nº 8-B, com 113,00 metros e nos fundos com o lote nº 7, medindo 98,00 metros, matrícula nº 37.265, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;

f) Área de propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, localizada no Bairro do Rocio e que tem início no ponto 1, localizado na lateral da Rua Projetada "E" e no ponto de divisa da chácara 8-A; deste segue no rumo 10º00' SW e 310,00, confrontando com as chácaras 8-A, 8-B e B-C, de propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, até o ponto "J"; deste deflete à direita confrontando com a chácara 8-D no rumo de 80º00' NW e 83,00 m, propriedade de Eduardo Fares Borges, até o ponto "G"; deste deflete à direita, confrontando com áreas devolutas municipais no rumo 10º00' NE e 105,00m, até o ponto "H"; deste deflete à direita no rumo 32º30' NE e 165,00m, confrontando com área devoluta municipal, até o ponto 1, ponto inicial, totalizando a área de 24.00,00 m² (vinte e quatro mil e quatrocentos metros quadrados), matrícula nº 142.765, do livro 2, do competente Registro Imobiliário.

PARÁGRAFO ÚNICO- As glebas descritas no "caput" deste artigo totalizam a área de 80.000 (oitenta mil, duzentos e vinte e dois metros quadrados), dos quais serão deduzidos 2.400 (dois mil e quatrocentos metros quadrados), referentes à uma área com benfeitorias, no lote de terreno 8-B e de acordo com a matrícula nº 134.981, livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis, área essa que não será objeto da doação, limitada a uma área total de 77.822 (setenta e sete mil oitocentos e vinte e dois metros quadrados).

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 1º e seu parágrafo único da Lei nº 1.083, de 09 de Julho de 1990.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 28 DE JANEIRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.119/91

AUMENTA EM 20% (VINTE POR CENTO), OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELAS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.101/90, CONCEDE ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 26 de Fevereiro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam aumentados em 20% (vinte por cento), os valores salariais, constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.101/90, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	C/ 20%	+ ABONO
01	20.516,44	28.516,44
02	20.516,44	28.516,44
03	20.516,44	28.516,44
04	20.516,44	28.516,44
05	20.516,44	28.516,44
06	20.516,44	28.516,44
07	20.516,44	28.516,44
08	21.351,55	29.351,55
09	21.749,34	29.749,34
10	22.143,20	30.143,20
11	22.619,10	30.619,10
12	23.093,84	31.093,84
13	23.567,80	31.567,80
14	24.043,75	32.043,75
15	24.598,03	32.598,03
16	25.148,72	33.148,72
17	25.706,36	33.716,36
18	26.259,85	34.259,85
19	26.892,49	34.892,49
20	27.525,98	35.525,98
21	28.159,78	36.159,78
22	28.872,94	36.872,94
23	28.551,76	37.551,76

24	30.296,76	38.296,76
25	31.088,00	39.088,00
26	31.879,19	39.879,19
27	32.751,43	40.751,43
28	33.622,46	41.622,46
29	34.493,32	42.493,32
30	35.442,96	43.442,96
31	36.392,42	44.392,42
32	37.422,66	45.422,66
33	38.451,18	46.451,18
34	39.559,98	47.559,98
35	40.667,22	48.667,22
36	41.855,09	49.855,09
37	43.122,01	51.122,01
38	44.387,64	52.387,64
39	45.733,69	53.733,69
40	47.158,50	55.158,50
41	48.583,39	56.583,39
42	50.087,81	58.087,81
43	51.670,39	59.670,39
44	53.333,14	61.333,14
45	54.996,42	62.996,42
46	56.737,72	64.737,72
47	58.558,36	66.558,36
48	60.458,36	68.458,36
49	62.438,24	70.438,24
50	64.494,80	72.494,80
51	66.632,88	47.632,88
52	68.851,78	76.851,78
53	71.144,98	79.144,98
54	73.511,96	81.511,96
55	76.053,28	84.053,28
56	78.666,50	86.666,50
57	81.355,93	89.355,93
58	84.206,77	92.206,77
59	87.135,85	95.135,85
60	90.134,94	98.134,94
61	93310,40	101.310,40
62	96.634,98	104.634,98
63	99.397,93	107.397,93
64	103.163,12	111.163,12
65	107.321,94	115.321,94
66	111.201,95	119.201,95
67	115.237,24	123.237,24
68	119.433,97	127.433,97
69	123.789,02	131.789,02
70	128.300,42	136.300,42.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 27 DE FEVEREIRO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.120/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A CDHU E O DOP, COM A ANUÊNCIA DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 26 de Fevereiro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo –CDHU- e com o Departamento de Edifícios e Obras Públicas DOP, com a anuência da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de implantar no Município, por cooperação dos partícipes, 02 (duas) pontes de perfis metálicos, fornecidos pelo Departamento, sobre o Rio Cachoeira do Bairro do Despraiado km 18 e sobre o Rio do Divisor, a estrada do Divisor km 2.

Art.2º- As despesas resultantes desta Lei, ocorrerão por conta das verbas das dotações orçamentárias próprias.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 27 DE FEVEREIRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.121/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE INICIAÇÃO PROFISSIONAL DO MENOR E OCUPAÇÃO DO SETOR SECUNDÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 26 de Fevereiro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar convênio com a o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Departamento Regional de São Paulo, objetivando o desenvolvimento do programa de iniciação profissional do menor e ocupação do setor secundário.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 27 DE FEVEREIRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.122/91

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL À SABESP, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 04 de Março de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a doação à Sabesp – Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de uma área municipal de 350,m² (trezentos e cinqüenta metros quadrados), situada na Rua da Saudade, no Bairro do Canto do Morro, que assim se descreve:

A área tem inicio no ponto 0 (zero), frente à Rua da Saudade, este segue rumo 13º45' NW e 10,00 metros até o ponto 01 (um), confrontando-se com área já existente da Sabesp, mencionando na planta, deste segue paralelo à Rua da Saudade de rumo 77º30' NE e 35,00 metros, até o ponto 02 (dois), confrontando-se com as área pertencente ao Pátio Municipal, segue do ponto 02 (dois), com rumo 13º45' SE e 10,00 metros, até o ponto 03 (três), frente a Rua da Saudade, confrontando com área da Prefeitura Municipal de Iguape do ponto 03 (três), segue rumo 77º30' SW e 35,00 metros, até o ponto 0 (zero), frente a Rua da Saudade, dando assim o fechamento e totalizando uma área de 350,00m².

PARÁGRAFO ÚNICO- Faz parte integrante da presente Lei a planta de situação, bem como da área descrita no "caput" deste artigo.

Art.2º- A área objeto da doação, destina-se à construção dos escritórios da donatária e será retomada pela doadora não cumprida a destinação no prazo de dois anos.

Art.3º- Os encargos civis, administrativos, tributários ou outros que incidirem sobre a área doada, passarão para a responsabilidade da donatária a partir da publicação da presente Lei.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 06 DE MARÇO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.123/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE CINCO CASAS RESIDENCIAIS E A TRANSFERÊNCIA DO POSTO METEOROLÓGICO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 04 de Março de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a proceder a doação de 05 (cinco) casas residenciais, situadas à Rua Saldanha Marinho nº 318, 298, 280, 260 e 242, aos funcionários ativos e inativos do Ministério da Agricultura e por eles ocupadas.

§.1º- Os terrenos em cujas as casas estão situadas, terão a medida de 20 (vinte) metros de frente, por 30 (trinta) metros da frente aos fundos, para efeito de doação, totalizando a área de 600 (seiscentos metros quadrados), por residência.

§.2º- Os donatários não poderão vender a propriedade doada pelo prazo de cinco anos.

§.3º- A presente doação desobriga o Poder Público Municipal a construção de 5 (cinco) casas residenciais no Bairro das Três Barras, conforme determina a Lei nº 735/81.

Art.2º- Fica o Poder Público Municipal autorizado a transferir o Posto de Inspeção Meteorológico, para local adequado a ser determinado pelo Executivo Municipal.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 735/81.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 06 DE MARÇO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.124/91

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR ER CUMPRIMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL DO DECRETO LEI Nº 2.339, DE 26 DE JUNHO DE 1987.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 04 de Março de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar convênio com a Secretaria de Defesa do Consumidor, nos termos do instrumento anexo, que passa a fazer parte integral desta Lei.

Art.2º- Fica criado, junto ao Gabinete do senhor Prefeito, o órgão local de proteção ao consumidor, denominado "PROCOM" Iguape.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 05 DE MARÇO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.125/91

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL QUE ESPECIFICA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 04 de Março de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A área de terreno Municipal, localizada no Largo Comendador Luiz Alves, também conhecida por Ipiranga ou Largo da Pirá, nesta cidade, compreendendo o quadrilátero formado pelas Ruas Major Rebello, 13 de Maio, Edson Arantes do Nascimento e do Mar, terá destinação exclusiva a prática de futebol.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nesta área será permitida construções somente para prática de futebol.

Art.2º- Cabe ao Poder Público o cumprimento do que dispõe esta Lei.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 06 DE MARÇO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.126/91

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO PRIMEIRO DA LEI Nº 1.118/91, DE 29 DE JANEIRO DE 1991 E SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 04 de Março de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O artigo 1º, da Lei nº .1.118/29/01/91, passa a ter a seguinte redação:

Art.1º- Fica a Prefeitura Municipal de Iguape autorizada a alienar à Companhia de Desenvolvimento Habitacional de São Paulo, por doação, sem qualquer ônus ou despesas para a mesma, inclusive as decorrentes de escritura, registro, certidões, taxas, impostos e emolumentos, o seguinte imóvel urbano, localizado no Bairro do Rocio e que assim se descreve:

a) Lote de terreno sob nº 9-B, neste Município de Iguape, no Bairro do Rocio, com as confrontações seguintes: pela frente com a Rua "2" , do lado esquerdo com o lote nº 9-A com a distância de 113,00m, do lado direito com o lote nº 9-C, com 113,00m e nos fundos com 99,00m, com o lote nº 10 – matricula no livro nº 2 do competente Registro Imobiliário, sob nº 32.679;
b) Lote de terreno sob o nº 9 A (nove-A) localizado à Rua "4", Bairro do Rocio, Município e Comarca de Iguape, deste Estado, com uma área de 11.187,00m² (onze mil cento e oitenta e sete metros quadrados), com as seguintes confrontações: pela frente, para a Rua "4", medindo 113,00 metros, com rumo 10º00' SE na distância de 99,00 metros, confrontando com o lote 10, daí deflete à direita e segue no rumo 80º00' NW, na distância de 113,00 metros até a Rua "2", confrontando com o lote 9-B; daí segue pela referida Rua "2", com rumo 10º00' na distância de 99,00 metros, até o ponto inicial desta confrontação, - matrícula nº 43.481, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;
c) Lote 8-A, com área de 11.187 metros quadrados, situado neste Município de Iguape no Bairro do Rocio, com as confrontações seguintes: pela frente com a Rua 2, na

distância de 99,00 metros; do lado esquerdo com o lote 8-B, com 113,00 metros; do lado direito com a Rua 4, com 113,00 metros e nos fundos com a distância de 99,00 metros, confrontando com o lote nº "7", matrícula nº 11.311, do livro "2" do competente Registro Imobiliário;

d) Um terreno desmembrado de uma área maior, destacado do lote nº 8-B, situado no Bairro do Rocio, neste Município de Iguape, com as seguintes medidas e confrontações; começa sua descrição junto a divisa deste lote com o lote nº 8-A; daí segue o alinhamento da Rua 2, para o qual faz frente numa distância de 4,00m, chega ao marco zero da descrição do imóvel de Severino Nunes de Mello, remanescente deste imóvel; daí deflete à direita numa distância de 40,00m; daí deflete à esquerda numa distância de 60,00m; dia deflete novamente à esquerda, numa distância de 40,00m, chegando até o alinhamento da referida Rua 2; defletindo à direita, numa distância de 35,00 metros, acompanhando o alinhamento da referida Rua 2, chegando até o canto da divisa deste lote com o lote 08-G; daí defletindo novamente à direita numa distância de 113,00m, confrontando com o lote nº 8-C, chega até a linha dos fundos, onde confronta com o lote nº 07; daí defletindo à direita numa distância de 99,00m, sempre confrontando com o lote nº 07, chega até o canto da divisa deste lote com o lote nº 08-A; daí defletindo novamente à direita, confrontando com o lote 08-A, numa distância de 13,00m, chega ao ponto de início desta descrição, encerrando a área de 8.787,00m², matrícula nº 134.981, do competente Registro Imobiliário, do livro 2;

e) Um lote de terreno urbano denominado nº 8-B, situado no Bairro do Rocio, neste Distrito de Iguape, com a área de 11.074 metros quadrados, confrontando-se pela frente com a Rua 2, com 99,00 metros, do lado esquerdo com o lote nº 8-D, medindo 113,00 metros; do lado direito com o lote nº 8-B, com 113,00 metros e nos fundos com o lote nº 7, medindo 98,00 metros, matrícula nº 37.265, do livro 2, do competente Registro Imobiliário;

f) Uma área de terras, desmembrada da gleba que foi destacada do 18º perímetro de Iguape, com a seguinte descrição: inicia-se no ponto 1, localizado na lateral da Rua Projetada "E" e no ponto de divisa da chácara 8-A, deste segue no rumo 10º00' SW e 310,00m, confrontando com as chácaras 8-A, 8-B e 8-C, propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, até o ponto "J"; deste deflete à direita, confrontando com a chácara 8-D no rumo de 80º00' NW e 83,00m, propriedade de Eduardo Feres Borges, até o ponto "G"; deste deflete à direita, confrontando com as áreas devolutas municipais no rumo 10º00" NE e 105,00m, até o ponto "H", deste deflete à direita rumo 32º30' NE e

165,00m, confrontando com área devoluta municipal, até o ponto "1", ponto inicial, totalizando a área de 24.400,00m², matrícula nº 142.765, do livro 2, do competente Registro Imobiliário.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 1º, juntamente com seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.118 de 29 de Janeiro de 1991.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 12 DE MARÇO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.127/91

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 25 de Março de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Alameda Rua Grande do Sul, no Balneário São Martinho, Bairro de Ilha Comprida, a ser denominada Rua José Vicente Netto.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 01 DE ABRIL DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.128/91

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO AO ESTÁDIO MANGUEIRÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 25 de Março de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o Estádio do Magueirão a ser denominado, Estádio Rubens de Oliveira.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 01 DE ABRIL DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.129/91

CRIA CARGO, AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 01 de Abril de 1.992, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam criados na tabela III, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 1.023/89, os empregos de provimento pela CLT, com os números de ordem 70, 71, 72, 73 e 74, que passam a integrar a mencionada tabela com a seguinte redação:

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
70	01	Biologista	49 à 64
71	02	Operador de Raio X	28 à 43
72	02	Técnico em fisioterapia	30 à 45
73	03	Enfermeiro padrão	49 à 54
74	01	Fonoaudiólogo	49 à 64
75	01	Nutricionista	49 à 64

Art.2º- Fica alterado o número de vagas nos números de ordem 02, 04 e 06, constantes da tabela III, do artigo 3º, da Lei Municipal 1.023/89, passando os mesmos a vigorar na Tabela com a seguinte redação:

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
02	10	Médico	49 à 64
04	06	Cirurgião Dentista	49 à 64
06	10	Auxiliar de enfermagem	28 à 43

Art.3º- Fica criado na tabela I do artigo 3º, da Lei Municipal 1.023/89, com número de ordem 43, o cargo de provimento em comissão, regido pela CLT, de Chefe de fiscalização Sanitária, passando o mesmo a integrar a mencionada tabela com a seguinte redação:

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
43	01	Chefe de Fiscalização Sanitária	48

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 03 DE ABRIL DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.130/91

CRIA E REGULAMENTA O COMC 0- CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 22 de Abril de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o COMC, Conselho Municipal de Cultura, órgão local, consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Iguape, em questões referentes ao incentivo das atividades culturais e de preservação e memória.

PARÁGRAFO ÚNICO- O COMC, ficará vinculado ao Prefeito Municipal, para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio da organização administrativa da Prefeitura.

Art.2º- O COMC, tem como atribuições:

I- organizar e desenvolver programas culturais e de recreação;
II- cumprir programas culturais do Município, podendo para tanto, agir isoladamente ou em cooperação com entidades de fins culturais;
III- exercer quaisquer outras atividades relacionadas com a cultura, compatíveis com suas finalidades.

Art.3º- O COMC, será constituído:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo;
- 02 (dois representantes do Poder Legislativo;
- 02 (dois) representantes dos professores;
- 02 (dois) representantes da cultura Iguapense;

PARÁGRAFO ÚNICO- O Conselho poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse cultural.

Art.4º- O Presidente do Conselho será o Senhor Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada.

Art.5º- As funções do Conselho serão livremente distribuídas entre seus membros, estabelecendo em regimento interno as respectivas atribuições e responsabilidade de cada um.

PARÁGRAFO ÚNICO- O exercício de qualquer função ou atribuição aos membros integrantes do COMC, não será remunerada, sendo considerada como serviço relevante do Município.

Art.6º- Os membros do COMC, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para o primeiro mandato, observar-se-à o disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art.7º- O Poder Executivo poderá colocar a disposição do COMC, funcionários públicos do Município, sendo que os mesmos não receberão qualquer remuneração adicional pelo serviço.

Art.8º- O COMC manterá com órgão das administrações Federal, Estadual e Municipal, intercâmbio com objetivo de receber subsídios técnicos referentes ao seu campo de atuação.

Art.9º- O prazo para instalação do COMC, será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- O COMC terá o prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação para aprovar seu regimento interno, que será homologado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art.10- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente suplementadas se necessário.

Art.11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 25 DE ABRIL DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.131/91

REGULARIZA DESMEMBRAMENTOS DE LOTES COM ÁREA INFERIOR À 250 METROS QUADRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 23 de Abril de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- É passível de desmembramento, para fins de regularização do solo urbano, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o lote de terreno com área inferior à 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO- Esse benefício não se estende aos terrenos urbanos situados nos Bairros de Ilha Comprida, Barra do Ribeira, Icapara e Rocio.

Art.2º- Poderão beneficiar-se da presente Lei, os proprietários que comprovarem a existência de desmembramento anterior à 31 de Dezembro de 1990.

Art.3º- O desmembramento poderá ser deferido através de requerimento do proprietário, dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado de cópia reprográfica autêntica do aviso-recibo do IPTU, relativo ao exercício de 1990, incidente sobre a área a ser desmembrada e mais um dos seguintes documentos:

I- escritura pública ou particular;
II- declaração da situação de fato, declarando expressamente sua existência anterior à 31 de Dezembro de 1990 e assinada pelo proprietário, juntamente com as testemunhas, todos qualificados e com firma reconhecida por tabelião.

PARÁGRAFO ÚNICO- Responderão pelo crime de falsidade ideológica os signatários de falsas declarações.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 996/12/10/88.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 25 DE ABRIL DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.132/91

DISCIPLINA O PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO BAIRRO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 27 de Abril de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Para fins de parcelamento e ocupação, do solo em Ilha Comprida, deverão ser adotadas as normas prescritas nesta Lei.

Art.2º- Para fins de adoção das medidas necessárias à disciplinar a ocupação do solo e o exercício de atividades que possam representar ação potencialmente degradadora do Meio Ambiente, passa o Bairro de Ilha Comprida a ser dividido nas seguintes Zonas:

I- Zona Urbanizada – ZU, subdividida em:

a) ZU1- Boqueirão, no Município de Iguape iniciando-se na ponto de intercessão da Av. Monte Catini, limite do loteamento "Di Franco" com a linha preamar oceânica, indo por essa via até encontrar o Rio Candapuí, nesse ponto deflete à direita no sentido noroeste, seguindo por esse Rio, até chegar a linha de preamar do Mar Pequeno; segue por essa linha até encontrar a Avenida 4, limite do Loteamento "Praia do Araça", segue por essa via até encontrar e linha preamar oceânica, neste ponto deflete à direita e segue até o ponto inicial;

b) ZU 2-Boqueirão no Município de Iguape: inicia-se no ponto de encontra da Av. Monte Catini, no Balneário Di Franco, com o Rio Candapuí, segue por essa via até encontrar a linha de preamar do Mar Pequeno, segue por essa linha até chegar ao Rio Candapuí, nesse ponto deflete à direita, seguindo o Rio Candapuí, nesse ponto deflete `seguindo o Rio até seu ponto inicial;

II- Zona de ocupação controlada;

a) ZOC 1- localizada no Município de Iguape, tem seu inicio no cruzamento da linha de preamar oceânica com o limite do loteamento "Vila Nova", segue por essa linha delimitadora a um mil e cem metros, quando deflete à direita, seguindo uma linha paralela e eqüidistante de um mil e cem metros da linha de preamar, até encontrar a Avenida Monte Catini, limite do loteamento "Di Franco", neste ponto deflete à direita e segue por essa via até encontrar a linha preamar, novamente deflete à direita seguindo até encontrar o ponto inicial;

b) ZOC 2- localizada no Município de Iguape, tem início no limite do Município de Iguape com o Município de Cananéia, seguindo pela divisa até encontrar o Mar Pequeno, onde deflete à direita seguindo essa linha até encontrar a Avenida Monte Catini, no Balneário "Di Franco", onde deflete à direita e segue por essa via a uma distância de um mil e cem metros da linha preamar oceânica, onde deflete à direita seguindo por essa, mantendo a distância de um mil e cem metros da linha preamar oceânica, contornando a ZOC 1, até encontrar a Rua Guanabara no Balneário "Vila Nova", onde deflete à esquerda, até encontrar a linha preamar oceânica, daí deflete à direita seguindo por essa até o ponto inicial.

III- Zona de Proteção Especial:

a) ZPE- localizada no Município de Iguape, inicia-se no cruzamento da Avenida 4, limite do loteamento Praia do Araça, com a linha de preamar oceânica, segue por essa via, até encontrar o canal do Mar Pequeno, deflete à direita seguindo o limite do canal, até a Barra do Icapara, onde segue a linha preamar oceânica até o ponto inicial.

Art.3º- O Poder Executivo Municipal deverá enviar à Câmara, no prazo de trinta dias, o Projeto de Lei de criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art.4º- Os novos parcelamentos do solo de Ilha Comprida, deverão obedecer as seguintes condições:

I- em ZOC 1- os lotes mínimos serão de:

a) quinhentos metros quadrados, quando projetada a dotação de sistema coletivo de tratamento completo de esgotos, ou solução equivalente;
b) mil metros quadrados, quando adotado o sistema de tratamento e disposição dos esgotos individual;

II- em "ZOC" 2, os lotes mínimos serão de:
a) três mil metros quadrados.

III- em "ZU" os lotes serão de:
a) quinhentos metros quadrados, desde que existentes rede coletora de esgotos e rede de abastecimento de água;
b) em "ZU" 2, os lotes serão de mil metros quadrados, desde que existente rede de abastecimento de água;
c) se no local não existir rede de esgoto com sistema de tratamento, deverá ser cumprido o inciso I, deste artigo.

IV- na Zona de Proteção Especial –ZPE- não serão permitidos novos parcelamentos.

§.1º- No ato da aprovação, o loteador deverá apresentar projeto de captação de água que garanta o abastecimento de água potável para todos os lotes e de tratamento e disposição final de efluentes que assegurem em ambos os casos que não haverá comprometimento do lençol freático e de águas superficiais, ficando expressamente vedado o lançamento de efluentes poluidores em mangues, no Mar Pequeno e no Rio Candapuí.

§.2º- Nas Zonas indicadas no inciso I deste artigo, poderão ser exigidos lotes maiores, nunca ultrapassando três mil e quinhentos metros quadrados, em função da capacidade de sustentação do solo e do sistema de tratamento e disposição final de esgoto a ser adotado, consideradas as propostas do Conselho de defesa do Meio Ambiente.

Art.5º- O parcelamento do solo em Ilha Comprida, qualquer se seja sua modalidade, não será permitido:

I- em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações periódicas, antes de tomadas as providências para o adequado escoamento das águas e que sejam realizadas as obras de drenagem compatíveis com as condições hidrológicas da bacia local, definidas tecnicamente de modo a não provocar fenômenos de inundações em áreas adjacentes;

II- em terrenos onde as características geológicas não aconselhem a edificação, tendo em vista, dentre aspectos do meio físico a serem considerados, as condições de erodibilidade, infiltração e capacidade de suporte do solo.

Art.6º- Os parcelamentos do solo deverão ser projetados de sorte que as vias e lotes sejam distribuídos e organizados em função das características geológicas e hídricas de Ilha Com[rida, com vistas a evitar a obstrução da drenagem natural das águas.

Art.7º- A ocupação dos loteamentos e desmembramentos já existentes em Ilha Comprida, obedecerá os seguintes parâmetros, quanto a área edificada:

I- em "ZU 1"e "ZU 2" as construções não poderão exceder a 10% (dez por cento) da área total do lote, senão houver rede de esgoto;

II- em "ZOC 1" as construções não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da área total do lote;

III- em "ZOC 2", só será permitida a ocupação em áreas igual ou superior a 3.000m² (três mil metros quadrados), sendo que a área construída não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do lote;

§.1º- A execução de obra de qualquer natureza na Zona de Proteção Especial, onde as características geológicas desaconselham a edificação, dependem de prévia aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§.2º- O Poder executivo Municipal, deverá expedir normas para a construção de sistema individual de disposição de esgotos, que deverá ser rigorosamente observado pelo proprietário do lote, no ato da construção.

§.3º- Nos loteamentos localizados em Ilha Comprida, que possuam rede coletora e de tratamento de esgoto, a ocupação dos lotes deverão obedecer as normas do Código de Edificações do Estado de São Paulo.

Art.8º- A área dos Sambaquis, consideradas como bens de valor cultural e natural, deverão ser protegidos e delimitados, não sendo ali admitida quaisquer alterações ou retiradas de material, nos termos da legislação pertinente.

Art.9º- As atividades de mineração, incluindo prospecção pesquisa e exploração de minerais, tais como os de emprego imediato na construção civil, areia industrial, ilmenita, só serão permitidas excepcionalmente, levando-se em consideração as restrições da Zona em que se encontrem e desde que não provoquem o desequilíbrio do ecossistema da Ilha Comprida.

PARÁGRAFO ÚNICO- A retirada de material de aterro, dependerá de prévia autorização da Prefeitura e parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art.10- Dependerão de prévia aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Município, conforme atribuições específicas a abertura de vias de comunicação, de canais e a implantação de projetos de urbanização, sempre que importarem em obras de terraplanagem.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderá exigir a elaboração de estudo de impacto ambiental e apresentação de relatório de impacto ambiental –RIMA-, antes da aprovação de obras ou atividades que por sua natureza ou pelas características do local, onde venham a se realizar, puderem causar alterações sensíveis ao Meio Ambiente.

Art.11- O Poder Executivo Municipal, deverá, no prazo de trinta dias, a contar da aprovação desta Lei, elaborar todos os atos pertinentes para regulamentação da presente Lei.

Art.12- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 29 DE ABRIL DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.133/91

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 29 de Abril de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o inciso III, do artigo 154, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de CR$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), destinados à construção do Centro de Eventos da Prefeitura Municipal de Iguape, no seguinte item do Orçamento vigente:

Órgão: departamento de Turismo e Lazer
Unidade Orçamentária: Promoção para o Turismo e Lazer
Funcional programática: 11.65.3631-81
Categoria Econômica:.....4110-81- obras e instalações
Crédito Especial:.....10.000.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta da anulação parcial da seguintes verba do orçamento vigente:

Especificação: reserva de contingência
Código:..... 99.99.999
Anulação:.....10.000.000,00

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.134/91

AUMENTA EM 20% (VINTE POR CENTO), OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.119/91, AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 06 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam aumentados em 20% (vinte por cento), os valores salariais, constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.119/91, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM CR$
01-	34.219,73
02-	34.219,73
03-	34.219,73
04-	34.219,73
05-	34.219,73
06-	34.219,73
07-	34.748,38
08-	35.221,86
09-	35.699,21
10-	36.171,84
11-	36.742,92
12-	37.312,61
13-	37.881,36
14-	38.452,50
15-	39.117,64
16-	39.778,47
17-	40.447,64
18-	41.111,82
19-	41.870,99
20-	42.631,18
21-	43.391,74
22-	44.247,53
23-	45.062,12

24-..... 45.956,12
25-..... 46.905,60
26-..... 47.855,03
27-..... 48.901,72
28-..... 49.946,96
29-..... 50.991,99
30-..... 52.131,56
31-..... 53.270,91
32-..... 54.507,20
33-..... 55.741,42
34-..... 57.071,98
35-..... 58.400,67
36-..... 59.826,11
37-..... 61.346,42
38-..... 62.865,17
39-..... 64.480,43
40-..... 66.190,20
41-..... 67.900,07
42-..... 69.705,38
43-..... 71.604,47
44-..... 73.599,77
45-..... 75.595,71
46-..... 77.685,24
47-..... 79.870,04
48-..... 82.150,04
49-..... 84.525,89
50-..... 86.993,76
51-..... 89.559,46
52-..... 92.222,14
53-..... 94.973,98
54-..... 97.814,36
55-..... 100.863,94
56-..... 103.999,80
57-..... 107.227,12
58-..... 110.648,13
59-..... 114.163,02
60-..... 117.772,73
61-..... 121.572,48
62-..... 125.561,98
63-..... 128.877,52
64-..... 133.395,75
65-..... 138.386,33
66-..... 143.042,34
67-..... 147.884,69
68-..... 152.920,77
69-..... 158.146,83
70-..... 163.560,51

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Abril de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 07 DE MAIO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.135/91

ALTERA DISPOSITIVO NA LEI 1.112, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 07 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterada a redação do parágrafo 4º, do artigo 11, da Lei nº 1.112, de 21 de Dezembro de 1990 (Planta de Valores), passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Art.11-....

§.1º-...

§.2º-..

§.3º-...

§.4º- Para efeito do cumprimento do parágrafo 3º deste artigo, cada certidão negativa poderá incluir ao máximo 50 (cinqüenta) lotes e recolherá aos cofres públicos a quantia equivalente a 1 (uma) certidão.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o parágrafo 4º, do artigo 11 da Lei nº 1.112/90.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 08 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.136/91

DA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA SUAMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 13 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Suamirim a ser denominada "Rua Francisco Fausto".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.137/91

DA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA VILA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 13 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Vila Nova a ser denominada Rua "Mauri Soares Colaço".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.138/91

DA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA ICAPARA E RUA FOLHA LARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 13 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Icapara e a Rua Folha Larga a ser denominada Av. "Vereador Rene Pereira".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.139/91

DA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 13 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Brejetuba a ser denominada Rua "João Batista Xavier".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.140/91

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS DE BUSCA E SALVAMENTO E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 13 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Segurança Pública, objetivando a implantação, manutenção e funcionamento dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes no Município de Iguape.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por contas das verbas consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.141/91

DENOMINA O PRÓPRIO MUNICIPAL SITUADO À RUA MAJOR REBELLO Nº 45 COMO CENTRO MUSICAL MAESTRO PAULO MASSA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 13 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica denominado o próprio municipal situado à Rua Major Rebello nº 45, como "Centro Musical Maestro Paulo Massa"..

Art.2º- As despesas da presente Lei, ocorrerão por contas das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.142/91

DENOMINA O CONJUNTO HABITACIONAL SITUADO NO BAIRRO DO ROCIO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 13 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica denominado o Conjunto habitacional em construção no Bairro do Rocio, como Conjunto Habitacional "Vereador Antônio Alves Carneiro".

Art.2º- As despesas da presente Lei, ocorrerão por contas das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.143/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 13 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o inciso III, do artigo 154, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a abertura de Crédito Suplementar no valor de CR$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), no seguinte item do Orçamento vigente:

Unidade Orçamentária: encargos gerais do Município
Funcional programática: 15.81.0312-29
Categoria Econômica:.....3231- subvenção social
Dotação inicial:.....CR$ 7.000.000,00
Suplementação:.....CR$ 10.000.000,00

Art.2º- A presente suplementação, ocorrerá com a anulação parcial do seguinte item do orçamento vigente:

Unidade orçamentária- reserva de contingência
Funcional programática:.....99.99.999
Dotação inicial:.....CR$ 100.000.000,00
Dotação atual:.....CR$ 90.000.000,00
Anulação:.....CR$ 10.000.000,00
Saldo:.....CR$ 80.000.000,00

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.144/91

DÁ NOVA DENOMINAÇÃO A VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 11 de Março de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Edson Arantes do Nascimento a ser denominada, Rua "Agostinho Carneiro Netto".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE MAIO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.145/91

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA JAIRÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 10 de Junho de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Jairê a ser denominada Rua "Jalde Antônio Fragoso".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 17 DE JUNHO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.146/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER IMÓVEL POR DOAÇÃO COM ENCARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 17 de Junho de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder executivo Municipal, consoante dispõe o inciso X, do artigo 9º, da Lei Orgânica do Município, autorizado a receber os imóveis por doação com encargos, localizados na quadra "6" (seis), do loteamento Jardim Porto da Ribeira, que assim de descrevem:

Quadra "6" – compreendido entre as Ruas Caminho do Trilho e a Rua Professor Bento Pereira da Rocha e a área do sistema de lazer e a Rua "B", num total de 2.068,78m², que assim se descrevem:

Lote	frente	fundos	lot. Esqu.	Lot. Dir.	esquina	área
01	10,00	12,00	14,92	25,00	17,27	394,75m²
01	10,00	10,00	25,00	25,00	-	250,00m²
03	10,00	10,00	25,00	25,00	-	250,00m²
04	10,00	10,00	25,00	25,00	-	250,00m²
05	10,00	10,00	25,00	25,00	-	250,00m²
06	10,00	10,00	25,00	25,00	-	250,00m²
17	6,20	22,00	25,00	20,62	10,99	424,03m²

§.1º- Dá-se à área descrita no "caput" deste artigo o valor de CR$ 9.061.256,40 (nove milhões, sessenta e um mil, duzentos e cinqüenta e seis cruzeiros e quarenta centavos), de acordo com os laudos de avaliação fornecidos pelas imobiliárias JRO e Barão de Iguape Expansão Imobiliária S. C. Ltda, na forma dos documentos em anexo, que passarão a fazer parte integrante desta Lei.

§.2º- Os valores obtidos no parágrafo primeiro deste artigo, foram encontrados estabelecendo-se a média ponderada dos valores constantes nos laudos de avaliação.

Art.2º- O encargo estabelecido para a doação dos imóveis mencionados no artigo primeiro desta Lei, consiste na execução de obras de terraplanagem, nas ruas do Loteamento Jardim Porto do Ribeira, conforme memorial descritivo.

Área das Ruas do Loteamento Jardim Porto do Ribeira totaliza em 15.422,47m², o que corresponde a 23,65% da área total da gleba loteada, sendo todas as Ruas internas à Gleba com largura de 40,00m, assim se descrevem:

Rua "A" 167,00m X 14,00m = 2.338,00m²
Rua "B" 436,50m X 14,00m = 6.111,00m²
Rua "C" 196,50m X 14,00m = 2.751,00m²
Rua "D" 115,00m X 14,00m = 1.610,00m²
Rua Caminho do Trilho 141,50m X 14,00m = 1.981,00m²

Total.....14.791,00m²

Onde temos mais de 631,47m², correspondentes à 21 (vinte e uma) curvas de Ruas, com raios iguais de 9,00m, o que totaliza a área do sistema viário que serão abertas para implantação do loteamento.

§.1º- O valor apurado para execução das obras de terraplanagem a que se refere o presente artigo totalizam o montante de CR$ 4.164.066,90 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil e sessenta e seis cruzeiros e noventa centavos), conforme documentos em anexo de orçamento de obras, fornecidos pelas firmas Luiz Marques de Andrade e Construtora Sercel Ltda, que passarão a fazer parte integrante desta Lei.

§.2º- Ao valores obtidos no parágrafo primeiro do artigo 2º, para execução das obras, foram encontrados estabelecendo-se a média ponderada dos orçamentos fornecidos pelas firmas mencionadas no parágrafo primeiro deste artigo.

§.3º- As obras de terraplanagem a que se referem o presente artigo, só terão após a efetiva doação através de escritura pública dos lotes mencionados no artigo primeiro desta Lei.

Art.3º- A área recebidas por doação com encargo, será destinada à construção do Terminal Rodoviário de Passageiros.

Art.4º- As despesas da presente Lei, ocorrerão por contas das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 18 DE JUNHO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.147/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 17 de Junho de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o inciso III, do artigo 154, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de CR$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros), destinados à construção da garagem e oficina no pátio de máquinas da Prefeitura.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta da anulação parcial da Reserva de Contingência a saber:

Unidade Orçamentária: reserva de contingência
Funcional programática:.....99.99.999
Dotação inicial:.....CR$ 100.000.000,00
Dotação atual:.....CR$ 80.000.000,00
Anulação:.....CR$ 15.000.000,00
Saldo:.....CR$ 65.000.000,00

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 18 DE JUNHO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.148/91

AUMENTA EM 20% (VINTE POR CENTO), OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.134/91, AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 06 de Maio de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam aumentados em 20% (vinte por cento), os valores salariais, constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.134/91, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM CR$
01-	41.063,68
02-	41.063,68
03-	41.063,68
04-	41.063,68
05-	41.063,68
06-	41.063,68
07-	41.063,68
08-	42.266,23
09-	42.839,05
10-	43.406,21
11-	44.091,50
12-	44.775,13
13-	45.457,63
14-	46.143,00
15-	46.941,17
16-	47.734,16
17-	48.537,17
18-	49.334,18
19-	50.245,19
20-	51.147,52
21-	52.070,09
22-	53.097,04
23-	54.074,54

24-..... 55.147,34
25-..... 56.286,72
26-..... 57.426,04
27-..... 58.682,06
28-..... 59.396,35
29-..... 61.190,39
30-..... 62.557,87
31-..... 63.925,09
32-..... 65.408,64
33-..... 66.889,70
34-..... 68.486,38
35-..... 70.080,80
36-..... 71.791,33
37-..... 73.615,70
38-..... 75.438,20
39-..... 77.376,52
40-..... 79.428,24
41-..... 81.480,08
42-..... 83.646,46
43-..... 85.925,36
44-..... 88.319,72
45-..... 90.714,85
46-..... 93.222,29
47-..... 95.844,05
48-..... 98.580,05
49-..... 101.431,06
50-..... 104.392,51
51-..... 107.471,35
52-..... 110.666,56
53-..... 113.968,77
54-..... 117.377,23
55-..... 121.036,72
56-..... 124.799,76
57-..... 128.672,54
58-..... 132.777,75
59-..... 136.995,62
60-..... 141.327,27
61-..... 145.886,97
62-..... 150.674,37
63-..... 154.653,02
64-..... 160.074,90
65-..... 166.063,59
66-..... 171.650,80
67-..... 177.461,62
68-..... 183.504,92
69-..... 189.776,19
70-..... 196.272,61

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Junho de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE JUNHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.149/91

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 02 de Junho de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMUMA-, órgão de assessoramento do Poder Executivo, em todos os assuntos relacionados ao Meio Ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO-O COMUMA estará ligado diretamente ao Gabinete do Senhor Prefeito Municipal que deverá proporcionar todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos

Art.2º- Compete ao COMUMA:

I- opinar sobre todos os assuntos ligados ao Meio Ambiente;

II- analisar e emitir parecer sobre todos os projetos e obras no Município, cuja a realização possa interferir no Meio Ambiente;

III- solicitar Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, quando entender necessário a qualquer obra dentro do território do Município;

IV- denunciar ao Ministério Publico e ao Poder Executivo qualquer forma de agressão ao Meio Ambiente;

V- agir preventivamente elaborando parecer quando houver caso potencial de futura agressão ao Meio Ambiente, sugerindo ao Sr. Prefeito Municipal providências que julgar necessárias;

VI- opinar e fornecer subsídios para esclarecimentos relativos a defesa do Meio Ambiente, aos órgãos públicos, a indústria, ao comércio, a agropecuária e a comunidade;

VII- colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate a vetores, proteção da fauna e flora;

VIII- promover e colaborar na execução de programa de educação ambiental a ser ministrado em toda a rede de ensino municipal;

IX- manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas a defesa do Meio Ambiente;

Art.3º- O COMUMA será composto pelos seguintes membros:

2 (dois) representantes do Poder Executivo
2 (dois) representantes do Poder Legislativo;
2 (dois) representantes das Associações de Bairros;
1 (um) representante das Entidades Ecológicas no Município;
1 (um) representante dos pescadores;
1 (um) representante dos agricultores;
1 (um) representante da Associação Comercial.

§.1º- O mandato dos membros do COMUMA será de dois anos, observando-se para o 1º mandato o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º, das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape.

§.2º- O Prefeito Municipal ou pessoa por ele indicada será o Presidente do COMUMA.

§.3º- Os representantes do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão escolhidos pelos Sindicatos ou Entidades que representam, em lista dúplice, que será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, através de oficio que os escolherá.

§.4º- Quando não ocorrer a indicação como prevê o parágrafo anterior, caberá ao Prefeito Municipal a escolha do membro, desde que satisfaça o previsto no "caput" deste artigo.

Art.4º- O COMUMA se reunirá uma vez a cada 30 (trinta) dias, e extraordinariamente quando for necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO- As reuniões do COMUMA serão registradas em atas e suas decisões consubstanciadas em pareceres e enviadas aos interessados.

Art.5º- Poderão participar dos trabalhos do COMUMA como membros credenciados e sem direitos a voto, técnicos de reconhecida importância ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento submetido a apreciação do Conselho.

PARÁGRAFO ÚNICO- A credencial de que trata o "Caput" deste artigo será outorgada pelo Presidente do Conselho após deliberação da maioria de seus membros.

Art.6º- O Poder Executivo proporcionará ao Conselho todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art.7º- No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o COMUMA deverá ter seu Regimento Interno aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 05 DE JUNHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.150/91

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS NORMAS GERAIS, PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 08 de Junho de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Iguape, será feito através das políticas básicas de Educação, Saúde, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art.2º- Fica criado o Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis relativos aos direitos da criança e do adolescente.

Art.3º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações a captação de recursos;

II- zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes e de suas famílias seus grupos de vizinhança e das bairros ou da zona Urbana ou Rural em que se localizem;

III- formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- registrar as entidades governamentais e não governamentais de tudo quanto se execute no município, que possa afetar suas deliberações;

V- registrar as entidades governamentais e não governamentais de adolescente que mantenham programada;
a) orientação e apoio sócio familiar;
b) apoio sócio educativo em meio aberto;
c) colocação sócio familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semi liberdade;
g) internação;
fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei Federal 8.069).

VI- registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fiscalizando suas atividades e o cumprimento das normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- eleger o Conselho Tutelar;

VIII- regulamentar, organizar, coordenar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

IX- dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos membros nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art.4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será composto por 8 (oito) membros, a saber:

I- 4 (quatro) representantes nomeados pelo Poder Executivo;

II- 2 (dois) representantes das Associações de bairros;

III- 2 (dois) representantes de organizações representativas do Município;

§.1º- Os representantes do Conselho a que se refere os incisos II e III, deste artigo serão escolhidos em lista tríplice que será encaminhada ao Poder Executivo através de oficio, que os escolherá;

§.2º- Os membros do Conselho não serão remunerados;

§.3º- O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, que, fornecerá infra-estrutura básica para seu funcionamento.

Art.5º- O mandato do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente, será de 2 (dois) anos, observando-se para o 1º mandato o disposto no parágrafo 2º do artigo 2º, do ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art.6º- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança como captador e aplicador de recursos a serem utilizados.

Art.7º- Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança:

I- registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;
II- registrar os recursos captados pelo Município através de convênio, ou por doação ao fundo;
III- manter controle escritural das aplicações financeira levadas a efeito no Município, termos das Resoluções do Conselho dos Direitos;
IV- liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;
V- administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos de criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho do direitos.

Art.8º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes , será regulamentado por Resolução expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.9º- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, que e um órgão permanente, autônomo, encarregado pelo Conselho dos Direitos de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos da legislação vigente e das normas expedidas pelo Conselho dos Direitos da Criança.

§.1º- O Conselho Tutelar será composto por 5(cinco) membros escolhidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§.2º- 0 mandato dos membros do Conselho Tutelar, será de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art.10- São requisitos para escolha do Conselho Tutelar:

I- reconhecida idoneidade moral;
II- idade superior a 21 (vinte e um) anos.

Art.11- Na eleição dos membros do Conselho Tutelar, observar-se-à o seguinte:

I- os candidatos deverão manifestar a intenção de participar do Conselho através de ofício dirigido ao Presidente do Conselho dos Direitos da Criança;
II- o Conselho dos Direitos votará um nome de cada vez considerando-se eleito aqueles que obterem maior numero de votos;
III- os não eleitos serão considerados como suplentes por ordem de votação;
IV- a votação será secreta.

Art.12- Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados.

PARÁGRAFO ÚNICO- A remuneração dos membros do Conselho será estabelecida por Lei especifica.

Art.13- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

Art.14- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos a que se refere esta Lei, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art.15- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 16 DE JULHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.151/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 18 de Junho de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a" do inciso II, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a doar uma linha telefônica a Secretaria da Segurança Publica do Estado de São Paulo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A presente doação se destina a uso no 1º Distrito de Policia Civil de Ilha Comprida.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 19 DE JULHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.152/91

DESAFETA BEM DE USO COMUM DO POVO, PASSANDO O MESMO A BEM DOMINIAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 18 de Julho de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Desafeta o bem de uso comum do povo, o trecho da Al. Vina Del Mar, compreendida entre a Av. Beira Mar e a Al. Lambari, localizada no Balneário Di Franco, no Bairro de Ilha Comprida, passando o mesmo a integrar o patrimônio da Administração Municipal como bem Dominial.

PARÁGRAFO ÚNICO- Passa a fazer parte integrante desta Lei o memorial descritivo e planta do bem desafetado.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 25 DE JULHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.153/91

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A COMPOSIÇÃO ORGANIZAÇÃO E A COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 23 de Julho de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica criado o Conselho Municipal da Saúde –CMS-, com competência, composição e organização nos termos da presente.

Art.2º- O Conselho Municipal de Saúde de Iguape, tem a finalidade de elaborar e controlar a execução das políticas de Saúde, bem como formular, fiscalizar e acompanhar o Sistema Único, inclusive nos aspectos econômicos, financeiros, com as seguintes atribuições:

I- atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política municipal de saúde;
II- estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de organização de serviços no âmbito do município;
III- fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde no âmbito do Município;
IV- propor medidas para o aperfeiçoamento de organizações e do funcionamento do Sistema Único de Saúde –SUS-;
V- fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde, com indicação de um dos seus membros para ser o tesoureiro.

Art.3º- O Conselho Municipal de Saúde será composto de oito membros e mais um presidente, que será pessoa de livre indicação do Prefeito e terá a seguinte composição:

I- 2 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde;
II- 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;
III- 2 (dois) representantes de prestadores de serviços de saúde, sendo um de entidades filantrópicas e um de entidades com fins lucrativos, se houver;

IV- 1 (um) representante do Sindicato ou Associação de Trabalhadores da Saúde;

V- 2 (dois) representantes dos usuários, indicados pelos Sindicatos de trabalhadores, Sindicatos Patronais, Associações e Conselhos Comunitários e outras entidades da sociedade civil representativas de usuários.

§.1º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde –CMS-, serão nomeados pelo Prefeito do Município, mediante lista tríplice que lhe será apresentada.

§.2º- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito a voto.

§.3º- Os órgãos e entidades referidos neste artigo, poderão a qualquer tempo, propor por intermédio do Presidente a substituição dos seus respectivos representantes.

§.4º- Será dispensado o membros que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas, no período de um ano.

§.5º- No término do mandato do Prefeito, considerar-se-ão todos os membros do Conselho Municipal de Saúde –CMS- dispensados.

§.6º- As funções de membros do Conselho Municipal de Saúde, não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à prestação da saúde da população.

Art.4º- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Art.5º- O Conselho reunir-se-à ordinariamente uma vez a cada mês e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a qualquer requerimento da maioria de seus membros.

§.1º- As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§.2º- Cada membro terá direito a um voto.

§.3º- O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá direito a voto para desempate e terá competência para tomar todas as medidas administrativas relacionadas ao Conselho.

§.4º- As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, serão registradas em atas, nos livros próprios e suas decisões consubstanciadas em deliberações.

Art.6º- O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, suja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS-, em especial:

I- alimentação e nutrição;
II- saneamento e meio ambiente e vigilância sanitária e farmacoepidemiológica;
III- recursos humanos;
IV- ciência e tecnologia;
V- saúde do trabalhador.

Art.7º- Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com a finalidade de propor prioridades métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art.8º- A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo plenário.

Art.9º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 26 DE JULHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.154/91

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada no dia 23 de Julho de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde –FMS- que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Município.

Art.2º- O Fundo Municipal de Saúde, ficará subordinado diretamente ao Gabinete do Chefe do Executivo.

Art.3º- São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I- as transferências oriundas do Orçamento da seguridade social;
II- as demais transferências havidas pela União e pelo Estado, ao Município e decorrentes da área da Saúde;
III- o produto de convênios firmados com entidades públicas ou privadas;
IV- contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, declarado como sendo especificamente para a área da saúde;
V- receitas auferidas pela aplicação em mercado de capitais e outras aplicações financeiras, com dinheiro do FMS;
VI- o produto de arrecadação de multas e juros por infrações do Código de Posturas Municipais;
VII- taxa de fiscalização sanitária;
VIII- receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos para os serviços de saúde;
IX- doações em espécie feitas diretamente para o Fundo;
X- as transferências feitas ao Fundo pelo Município.

§.1º- Todos os recursos destinados ao FMS, serão contabilizados, obedecendo as normas gerais de direito público.

Art.4º- O Fundo Municipal de Saúde –FMS- terá conta bancária própria em agente financeiro oficial e será movimentada pelo Chefe do Executivo e por um membros do Conselho Municipal de Saúde, designado por este para as funções de tesoureiro.

Art.5º- Bimestralmente, será emitido balancete demonstrativo da receita e despesa, acompanhada de relatório dos agentes de saúde Municipal.

Art.6º- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, será feita pela contabilidade municipal, com designação de um funcionários do Setor, para tratar somente dos dados relativos ao Fundo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A contabilidade apresentará relatórios relativos ao Fundo, sempre que solicitado por escrito, pela autoridade de Saúde municipal.

Art.7º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de CR$ 1.428.039.359,21 (um bilhão quatrocentos e vinte e oito milhões, trinta e nove mil, trezentos e cinqüenta e nove cruzeiros e vinte e um centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO- A abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o "caput" deste artigo, ocorrerá por conta da anulação total das seguintes verbas do Orçamento vigente:

Órgão: Departamento de Saúde
Funcional programática:..... 13.75.4281-31
Categoria Econômica: 4120-31 – equipamento e material permanente
Dotação inicial:.....CR$ 107.000.000,00
Anulação:..... CR$ 104.832.596,94

Funcional programática:..... 13.75.4281-30
Categoria Econômica: 4110-30 – obras e instalações
Dotação inicial:.....CR$ 10.000.000,00
Anulação:..... CR$ 9.700.800,00

Funcional programática:..... 13.75.4281-29
Categoria Econômica: 4110-29 – obras e instalações
Dotação inicial:.....CR$ 30.000.000,00
Anulação:..... CR$ 27.456.563,00

Funcional programática:..... 13.75.4281-129
Categoria Econômica: 4110-129 – obras e instalações
Dotação inicial:.....CR$ 4.553.236,00
Anulação:..... CR$ 3.538.494,00

Funcional programática:..... 13.75.4281-28
Categoria Econômica: 4110-328– obras e instalações
Dotação inicial:.....CR$ 10.000.000,00
Anulação:..... CR$ 9.960.000,00

Funcional programática:..... 13.75.4281-27
Categoria Econômica: 4110-27 – obras e instalações
Dotação inicial:.....CR$ 10.000.000,00
Anulação:..... CR$ 9.645.855,00

Funcional programática:..... 13.75.4281-24
Categoria Econômica: 3132-24 – outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR$ 120.000.000,00
Anulação:..... CR$ 114.873.444,44

Funcional programática:..... 13.75.4281-24
Categoria Econômica: 3111-24 – pessoal civil –SUS-
Dotação inicial:.....CR$ 500.000.000,00
Anulação:..... CR$ 480.000.000,00

Funcional programática:..... 13.75.4281-24
Categoria Econômica: 3131-24- remuneração .de serv. Pessoais -SUS
Dotação inicial:.....CR$ 130.000.000,00
Anulação:..... CR$ 90.601.131,92

Funcional programática:..... 13.75.4281-24
Categoria Econômica: 3120-24- material de consumo –SUS-
Dotação inicial:.....CR$ 500.000.000,00
Anulação:..... CR$ 485.746.640,43

Funcional programática:..... 13.75.4281-23
Categoria Econômica: 3132-23- outros serviços e encargos
Dotação inicial:.....CR$ 20.000.000,00
Anulação:..... CR$ 17.725.215,52

Funcional programática:..... 13.75.4281-23
Categoria Econômica: 3131-23- remuneração de serv. pessoais
Dotação inicial:.....CR$ 20.000.000,00
Anulação:..... CR$ 19.942.950,00

Funcional programática:..... 13.75.4281-23
Categoria Econômica: 3120-23- material de consumo
Dotação inicial:.....CR$ 15.000.000,00
Anulação:..... CR$ 13.017.354,04

Funcional programática:..... 13.75.4281-23
Categoria Econômica: 3111-23- pessoal civil
Dotação inicial:.....CR$ 50.000.000,00
Anulação:..... CR$ 40.355.737,13

Total..... CR$ 1.428.039.359,21

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 26 DE JULHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.155/91

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguape, em sua sessão ordinária realizada no dia 12 de Outubro de 1991, aprovou a seguinte lei:

Art.1º- O orçamento anual do Município, abrangerá os Poderes executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direita e indireta.

§.1º- Compreendem-se no Orçamento anual, além das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebem recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebam unicamente sob a forma de participação acionária ou para pagamento de serviços prestados.

§.2º- A subscrição de ações para aumento de capital, das sociedades de economia mista, será objeto de Lei especial.

Art.2º- A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991, obedecerá às seguintes diretrizes gerias, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§.1º- O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§.2º- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes, até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§.3º- Na estimativa das receitas, considerar-se-à a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária as quais serão objeto de projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até três meses antes do encerramento do exercício.

§.4º- O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos, terá prioridade sobre novos projetos.

§.5º- Os projetos em fase de expansão terão prioridade sobre os novos projetos.

§.6º- O Município aplicará 25% de sua receita, resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Art.3º- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados.

Art.4º- O Poder executivo poderá firmar convênio com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social.

Art.5º- As despesas com pessoal da administração direta e indireta, ficam limitadas à 65% da receita corrente (atendendo o artigo 38, das disposições constitucionais transitórias).

§.1º- Entende-se como receitas correntes, para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas de convênios.

§.2º- O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários
- Obrigações Patronais
- Proventos de Aposentadoria e Pensões
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- Remuneração dos Vereadores

§.3º- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta, autarquias e fundações, só poderá ser feita, se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art.6º- O Município poderá conceder ajuda até o limite de 3% das receitas correntes distribuídas entre as seguintes entidades: APAE, Hospital Feliz Lembrança, Associação Lar das Crianças, Meigo Nazareno, Asilo São Vicente de Paula, trigêmeos I e II, Sociedade Amigos da Televisão Iguapense.

§.1º- As entidades filantrópicas que receberem auxílio financeiro do Poder Público Municipal, estão obrigados a prestarem contas dos recursos anualmente.

§.2º- Fica vedada a concessão de auxílio financeiro às entidades filantrópicas quais não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos.

Art.7º- A estrutura do orçamento anual, obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto e acrescida dos fundos criados por Lei, autarquias, fundações e empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE,
EM, 26 DE JULHO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.156/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE ÁREA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTALEIRO MARINA HOTEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguape, em sua sessão ordinária realizada no dia 12 de Agosto de 1991, aprovou a seguinte lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a", do inciso I, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a doação, à firma "Marina Porto Valo", CPF 526.676.938/63, inscrito na junta comercial sob nº 351.110.413.75, de propriedade do Sr. Ronaldo Generoso Cobra, de uma área com 6.510m² (seis mil quinhentos e dez metros quadrados), localizada no Bairro do Porto da Ribeira, e que assim se descreve:

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA: a área tem inicio no ponto "F", deste segue cerca existente em uma distância de 50,00m, confrontando com a área "a", até o ponto I, na margem do Valo grande, deste deflete à direita pela margem do Valo Grande em uma distância de 156,80m, até o ponto "a", deste deflete à direita pela lateral da Rua Eduardo Ébano Pereira, em uma distância de 193,00m, até o ponto "F", ponto de inicio da área, conforme em escala de 1.500.

§.1º- Dá-se a área descrita neste artigo, o valor de CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por metro quadrado.

§.2º- A área descrita no "caput" deste artigo, terá a finalidade de construção de um estaleiro Marina Hotel, não podendo ser dada à mesma outra destinação.

Art.2º- A empresa donatária incumbe a implantação do Estaleiro Marina Hotel, no prazo de 1 (um) ano e o funcionamento total do empreendimento, no prazo de 02 (dois) anos a contar da data da doação do imóvel.

§.1º- Os prazos previstos neste artigo, desde que justificados, poderão ser prorrogados por Lei.

§.2º- A firma donatária se obriga a dar ao imóvel a destinação prevista nesta Lei, bem como a cumprir os prazos concedidos, sob pena de retrocessão da área doada, com os acessórios a ela incorporados, sem direito a donatária a ressarcimento, indenização de qualquer espécie ou de qualquer título.

Art.3º- Efetivada a doação, a donatária usará e gozará do bem doado para os fins a que se destina e responderá pelos encargos civil e administrativos que incidirem sobre o imóvel, suas benfeitorias e rendas.

Art.4º- Efetivada a doação, a donatária gozará de isenção tributária sobre o IPTU e ISS, que incidirem sobre o bem doado e sobre serviço decorrente da destinação dada pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 231, da Lei nº 787/83 (Código Tributário).

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei nº 1.115, de 21 de Dezembro de 1990.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE AGOSTO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.157/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE ÁREA PARA A CONSTRUÇÃO DE UM ESTALEIRO MARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguape, em sua sessão ordinária realizada no dia 12 de Agosto de 1991, aprovou a seguinte lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe a alínea "a", do inciso I, do artigo 112, da Lei Orgânica do Município de Iguape, autorizado a proceder a doação, à firma "Canteiro Náutico Canal", CPF 50585009/0001/80, de propriedade do Sr. Cláudio Sorrentino, de uma área com 1.8500m² (um mil oitocentos e cinqüenta metros quadrados), localizada no Bairro do Porto da Ribeira, e que assim se descreve:

DESCRIÇÃO PERIMÉTRICA: a área tem inicio no ponto "F", localizado na lateral da Rua Eduardo Ébano Pereira, deste segue pela lateral da Rua em uma distância de 69,50m, até o ponto "G", deste deflete à direita e 5,30m, até o ponto "H", na margem do Valo Grande, deste deflete à direita pela margem do Valo Grande em uma distância de 80,00m, até o ponto "I", deste deflete à direita, confrontando com área "B", em uma distância de 50,00m, até o ponto "F"; ponto de início, totalizando a área "A".

§.1º- Dá-se a área descrita neste artigo, o valor de CR$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), por metro quadrado.

§.2º- A área descrita no "caput" deste artigo, terá a finalidade de construção de um Estaleiro Marina, não podendo ser dada à mesma outra destinação.

Art.2º- A empresa donatária incumbe a implantação do Estaleiro Marina Hotel, no prazo de 1 (um) ano e o funcionamento total do empreendimento, no prazo de 02 (dois) anos a contar da data da doação do imóvel.

§.1º- Os prazos previstos neste artigo, desde que justificados, poderão ser prorrogados por Lei.

§.2º- A firma donatária se obriga a dar ao imóvel a destinação prevista nesta Lei, bem como a cumprir os prazos concedidos, sob pena de retrocessão da área doada, com os acessórios a ela incorporados, sem direito a donatária a ressarcimento, indenização de qualquer espécie ou de qualquer título.

Art.3º- Efetivada a doação, a donatária usará e gozará do bem doado para os fins a que se destina e responderá pelos encargos civil e administrativos que incidirem sobre o imóvel, suas benfeitorias e rendas.

Art.4º- Efetivada a doação, a donatária gozará de isenção tributária sobre o IPTU e ISS, que incidirem sobre o bem doado e sobre serviço decorrente da destinação dada pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 231, da Lei nº 787/83 (Código Tributário).

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, em especial a Lei nº 1.115, de 21 de Dezembro de 1990.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE AGOSTO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.158/91

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ESTENDER OS BENEFÍCIOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.089/90, NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NOTICIADA PELO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguape, em sua sessão ordinária realizada no dia 12 de Agosto de 1991, aprovou a seguinte lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a estender os benefícios da Lei Municipal nº 1.089/90, no pagamento da Contribuição de Melhoria, noticiada pelo Edital notificação nº 01/91.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de Agosto de 1991.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE AGOSTO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.159/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A PERMUTA DE ÁREA DE TERRENO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguape, em sua sessão ordinária realizada no dia 12 de Agosto de 1991, aprovou a seguinte lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 113, da Lei Orgânica do Município de Iguape, a proceder permuta de uma área correspondente a 2.908,50m² (dois mil e novecentos e oito e cinqüenta metros quadrados)), que assim se descreve:

A área tem início na esquina da Avenida Beira Mar, com a Alameda "Vina Del Mar", deste segue pela lateral da Alameda Vina del Mar, um uma distância de 209,50 metros, confrontando com a quadra "FO", até a esquina da Alameda Lambari; deste deflete à direita em uma distância de 14,00 metros, até a outra lateral da Alameda Vina Del Mar, deste deflete à direita em uma distância de 260,00 metros, confrontando com a quadra "FN", até a Avenida Beira Mar, deste deflete à direita em uma distância de 14,00 metros, pela lateral da Avenida Beira Mar, até o ponto inicial desta descrição, conforme croquis anexo.

§.1º- Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e croquis em anexo.

§.2º- Dá-se a área descrita no "caput" deste artigo, o valor de CR$ 2.525,12 (dois mil quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e doze centavos), por metro quadrado.

Art.2º- O objeto da permuta é uma área de 1.960,60 metros quadrados, compreendida pelos lotes nºs 24, 25, 26, 27, 28, , da quadra "FL", do Balneário Di Franco, em Ilha Comprida, de propriedade da Agropecuária Santo Antônio de Categeró, matriculada no cartório de Registro de Imóveis sob nº 19.540 e que assim se descreve:

A área localizada frente a Alameda Laércio Ribeiro, distante 35,03 metros da Alameda Lambari; do lado direito da área confronta-se com o lote nº 29, em uma distância de 39,78 metros frente a Alameda Laércio Ribeiro e com igual medidas aos fundos, do lado esquerdo, confronta-se com o lote nº 23, em distância de 38,66 metros, totalizando a área descrita de 1.960 metros quadrados, na quadra "FL".

§.1º- Passa a fazer parte integrante desta Lei, o memorial descritivo e croquis anexo.

§.2º- Dá-se a área descrita no "caput" deste artigo, o valor de CR$ 2.020,10 (dois mil e vinte cruzeiros e dez centavos), por metro quadrado.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 20 DE AGOSTO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.160/91

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PRAÇA SITUADA NO ALTO MO MORRO DO ESPIA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 19 de Agosto de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica denominada a Praça situada no alto do Morro do Espia, como Praça "João Lourenço Fortes".

Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 20 DE AGOSTO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.161/91

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA A CIDADE DE IGUAPE AO BAIRRO DO ICAPARA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 19 de Agosto de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica denominada a trecho da Estrada vicinal que liga Iguape ao Bairro do Icapara, como estrada Municipal Vereador "Manoel Alves da Silva".

Art.2º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta do orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 20 DE AGOSTO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.162/91

UTILIZAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE CULTURA, PREGAÇÕES E OUTROS EVENTOS RELIGIOSOS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 19 de Agosto de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica autorizado o uso de Praças para realização de cultos, pregações, cerimônias e eventos religiosos, com o objetivo de assegurar, no Município, o disposto no inciso VI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Art.2º- Os interessados, devidamente identificados, deverão comunicar à Prefeitura, por escrito, o uso das Praças públicas, com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias, indicando a finalidade, horário e período de utilização.

Art.3º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 20 DE AGOSTO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.163/91

AUMENTA EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.148/91, AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 26 de Agosto de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ficam aumentados em 25% (vinte e cinco por cento), os valores salariais, constantes da tabela da Lei Municipal nº 1.148/91, com amplitude aos inativos e pensionistas.

PADRÃO	VALOR EM CR$
01-	51.329,60
02-	51.329,60
03-	51.329,60
04-	51.329,60
05-	51.329,60
06-	51.329,60
07-	51.329,60
08-	52.832,79
09-	53.548,81
10-	54.257,76
11-	55.114,38
12-	55.968,91
13-	56.822,04
14-	57.678,75
15-	58.676,46
16-	59.667,70
17-	60.671,46
18-	61.667,73
19-	62.806,49
20-	63.946,78
21-	65.087,61
22-	66.371,30
23-	67.593,18

24-..... 68.934,18
25-..... 70.358,40
26-..... 71.782,55
27-..... 73.352,58
28-..... 74.920,44
29-..... 76.487,99
30-..... 78.197,34
31-..... 79.906,36
32-..... 81.760,80
33-..... 83.612,13
34-..... 85.607,98
35-..... 87.601,00
36-..... 89.739,16
37-..... 92.019,63
38-..... 94.297,75
39-..... 96.720,65
40-..... 99.285,30
41-..... 101.850,10
42-..... 104.558,08
43-..... 107.406,70
44-..... 110.399,65
45-..... 113.393,56
46-..... 116.527,86
47-..... 119.805,06
48-..... 123.225,06
49-..... 126.788,83
50-..... 130.490,64
51-..... 134.339,19
52-..... 138.333,20
53-..... 142.460,96
54-..... 146.721,54
55-..... 151.295,90
56-..... 155.999,70
57-..... 160.840,68
58-..... 165.972,19
59-..... 171.244,53
60-..... 176.659,09
61-..... 182.358,71
62-..... 188.342,96
63-..... 193.316,28
64-..... 200.093,63
65-..... 207.579,49
66-..... 214.563,50
67-..... 221.827,03
68-..... 229.381,12
69-..... 237.220,24
70-..... 245.340,76

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das despesas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor com efeito retroativo à 1º de Agosto de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 27 DE AGOSTO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.164/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM ÓRGÃOS DO GOVERNO ESTADUAL PARA PERENIZAÇÃO DE ESTRADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal de Iguape, em sua sessão ordinária realizada no dia 09 de Setembro de 1991, aprovou a seguinte lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria Estadual de Infra Estrutura Viária e o departamento de Estradas de Rodagens, objetivando a perenização de estradas de terra, através da integração estado e Município.

Art.2º- O citado programa envolverá a cessão recíproca de máquinas, veículos, equipamentos, braçais, técnicos, combustível, apoio logístico, manutenção e reposição de peças e demais atividades correlatas e complementares, para o bom desempenho das atividades.

Art.3º- Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com as despesas de hospedagens e alimentação de todo o pessoal envolvido, quando da execução dos trabalhos no Município, além de outras despesas decorrentes desta Lei.

Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 11 DE SETEMBRO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.165/91

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO À RUA SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 16 de Setembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua São José, localizada no Bairro da Barra do Ribeira, com início na Rua Rio Comprida e vai até a Guadalupe, a denominar-se Rua "Faustino Chagas".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 18 DE SETEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.166/91

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA BARRA DO RIBEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 30 de Setembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Barra do Ribeira, a ser denominada Rua "Antônio Pedro de Andrade".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.167/91

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO À RUA DOS PEDRÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 30 de Setembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua dos Pedrões, a ser denominada Rua "Emílio Franco Filho".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.168/91

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO À RUA BAICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 30 de Setembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Baico, a ser denominada Rua "Leonor Alice da Silveira".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.169/91

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO À RUA EMBU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 07 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Embu, a ser denominada Rua "João Flora de Fontes".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 09 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.170/91

CRIA DENOMINAÇÃO PARA O ESTÁDIO DE FUTEBOL DA BARRA DO RIBEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 07 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o Estádio de Futebol, a denominar-se Estádio "Estevão da Silva".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 09 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.171/91

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS NO BAIRRO DO ICAPARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 07 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passam a ter denominação prevista nesta Lei, as Ruas localizadas no Bairro do Icapara, a saber:

01- Rua Idílio Trudes- inicia-se no cruzamento da Rua Quirino Eugênio Franco, seguindo em direção ao Rio Pedreira, findando na propriedade da família Pereira;

02- Rua Eurico da Silva- inicia-se no cruzamento da Av. Hermano Gottard, seguindo em direção à Av. Laércio Ribeio;

03- Viela Gabriel Nascimento Pereira- Inicia-se no cruzamento da Av. Júlio João de Carvalho, seguindo em direção do campo de Futebol;

04- Rua Sebastião Franco de Oliveira- inicia-se no cruzamento da Rua Prof. Celso Xavier, seguindo em direção à Rua Cecílio de Mattos;

05- Rua Orlandino Fabrício- inicia-se no cruzamento da Av. Laércio Ribeiro, segue em direção ao Morro da Cajuva;

06- Rua Militão de Souza- inicia-se no cruzamento da Av. Laércio Ribeiro, segue em direção à Estrada do Varela;

07- Rua Emiliano Borges de Oliveira- inicia-se no cruzamento da Av. Rui Arlindo Trudes e segue em direção ao Rio Pedreira;

08- Rua Joaquim Trudes Júnior- inicia-se no cruzamento da Av. Rui Garcia de Mosqueira e segue em direção ao Rio Pedreira;

09- Rua Oscar Trudes- inicia-se no cruzamento da Av. Arlindo Trudes e segue em direção à Av. Garcia de Mosqueira;

10- Rua Antônio Maria da Silva- inicia-se no cruzamento da Av. Rui Garcia de Mosqueira e segue em direção ao Morro da Pedreira;

11- Rua Antônio Ricardo Maciel- inicia-se no cruzamento da Av. Rui Garcia de Mosqueira e segue em direção do Morro da Pedreira;

12- Av. Zacarias da Silva- inicia-se no cruzamento da Av. Rui Garcia de Mosqueira e segue em direção à Vila Pontalzinho.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 09 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.172/91

CRIA DENOMINAÇÃO NA RUA GUARUJÁ NO BAIRRO DO PORTO DO RIBEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 14 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Guarujá, no Bairro do Porto do Ribeira, a ser denominada para Rua Argentino Silva.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.173/91

DISCIPLINA A COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 14 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A taxa de limpeza, tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

§.1º- O custo dispensado com a limpeza pública, será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se de a atuação da Prefeitura, na seguinte conformidade;

LIMPEZA I- Coleta de lixo domiciliar..... CR$ 878,54
Por metro linear anualmente

LIMPEZA II- varrição, lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos..... CR$ 293,80

LIMPEZA III- limpeza de córregos, bueiros e galarias pluviais.... CR$ 293,80
Por metro linear

§.2º- A taxa de limpeza, capinação em terreno particular, será cobrada à razão de CR$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por metro quadrado.

Art.2º- As taxas I, II, III, serão lançadas para efeito de pagamento, na seguinte conformidade:

I- o pagamento integral com o valor em cruzeiros igual ao débito original;

II- pagamento parcelado em 5 vezes, corrigidos pela TR (taxa referencial), ou índice equivalente, fornecido pelo Governo.

Art.3º- As despesas para atender a presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 144, da lei nº 787/83 (Código Tributário do Município).

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.174/91

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER, MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO, RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO PERDIDO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 14 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a:

I- receber, através de repasses efetuados pelo Governo de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido, procedentes do Tesouro do Estado;

II- assinar com a Secretaria do Governo/Subsecretaria de Integração regional do estado de São Paulo, o convênio necessário à obtenção dos recursos financeiros previstos no inciso I, deste artigo, bem como as cláusulas e condições estabelecidos pela Secretaria;

III- abrir Crédito Adicional Especial, para fazer face às despesas com execução das obras.

PARÁGRAFO ÚNICO- A cobertura do Crédito autorizado no inciso III, será efetuada mediante e utilização dos recursos a serem repassados.

Art.2º- Os recursos financeiros mencionados no artigo anterior, destinar-se-ão a aquisição de 2660m de guias e 1064m² de pavimentação em lajotas a serem implantadas em vias públicas do Município.

Art.3º- Os encargos que a Prefeitura vier a assumir, no referido convênio, correrão por conta de verbas próprias, constantes no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 15 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.175/91

ESTABELECE NORMA A SEREM OBEDECIDAS QUANDO DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO NA ILHA COMPRIDA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 21 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Ao parcelamento e ocupação do solo em Comprida, aplicar-se-ão as normas estabelecidas nos termos da legislação Federal e Estadual, em especial, pela hierarquia das normas vigentes e do Decreto Estadual nº 26.881, de 11 de Março de 1987, que declarou o território, Área de Proteção Ambiental, e Decreto nº 30.817, de 30 de Novembro de 1989, que regulamentou.

Art.2º- As normas municipais de parcelamento e ocupação do solo em Ilha Comprida, serão aplicadas desde que estabeleçam disposição igual ou maior restrição, contidas nos Decretos citados no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO- Em havendo lacuna nas normas Federal e Estadual, aplicar-se-à, tão somente a legislação municipal.

Art.3º- Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art.4º- A divisão do território da Ilha Comprida, bem como sua limitação de ocupação, com regras mais rigorosas que as normas municipais vigentes, serão responsabilidade dos Governos editores.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 24 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.176/91

ALTERA O VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO E AS TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS E REVOGA O PARÁGRAFO 4º DA LEI MUNICIPAL 787/87 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 23 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O valor de referência instituído pela Lei Municipal nº 1.067/89, passa a ser de CR$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), e será atualizado automática e mensalmente de acordo com a variação da taxa de referência (TR), ou qualquer outro índice oficial fornecido pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na falta de índice fornecido pelo Governo, para efeito de correção mencionada no "caput" deste artigo, será adotado pelo Município, para correção do VRM, a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (EFESP).

Art.2º- Constitui fato gerador da taxa de expediente:

I- a prestação de serviços burocráticos colocados a disposição do contribuinte;
II- a lavratura de termo ou contrato;

Art.3º- A taxa será calculada de acordo com o valor de referência em vigência no Município, de acordo com o artigo 1º desta Lei, obedecida a seguinte tabela:

1- protocolo..... 2% do VRM
2- expediente de recursos administrativos..... 6% do VRM
3- registro de engenheiros, arquitetos e urbanistas..... 200% do VRM
4- certidões diversas..... 7% do VRM
5- termo de responsabilidade, atestados e declarações... 30% do VRM
6- emissão de 2º via de avisos, recibos, notas de empenho, alvará de funcionamento e inscrição de prestação de serviços.....5% do VRM

Art.4º- A taxa de serviços diversos, tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde.

Art.5º- A taxa será calculada de acordo com o valor de referência do Município e atualizada de acordo com o artigo 1º desta Lei, obedecendo a seguinte tabela:

1- laudo técnico de obras particulares e de loteamentos..... 150% do VRM
2- concessão de habite-se:
a) perímetro urbano..... 50% do VRM
b) perímetro rural..... 80% do VRM
3- apreensão de animais de pequeno porte..... 6% do VRM
4- apreensão de animais de grande porte..... 76% do VRM

Art.6º- Os tributos dos artigos 69, 109 123, 126, e 132 da Lei Municipal nº 787/83 (Código Tributário do Município), passam a ser cobradas com base no valor de referência do Município de acordo com o artigo 1º desta Lei.

Art.7º- A taxa de licença e funcionamento, será recolhida em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas a critério do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao Setor competente da Prefeitura, até 5 (cinco) dias antes do vencimento do tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando se tratar de inicio de atividade, ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, o tributo será recolhido na seguinte conformidade:

I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre, podendo neste caso ser parcelado de acordo com o "caput" deste artigo;
II- pela metade se a atividade se iniciar no segundo semestre.

Art.8º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 29 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.177/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM COMODATO O HOSPITAL FELIZ LEMBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 23 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber em comodato, por prazo indeterminado, da irmandade Feliz Lembrança, o Hospital Feliz Lembrança (Santa Casa de Misericórdia de Iguape).

PARÁGRAFO ÚNICO- O comodato compreenderá todo o ativo e passivo, pessoal, direitos e obrigações e tudo quanto necessário para o desenvolvimento dos trabalhos afins.

Art.2º- Far-se-à termo de contrato de comodato, entre as partes envolvidas e efetuar-se-à seu registro no Cartório de Títulos e documentos.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por contas das verbas do Fundo Municipal de Saúde, consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 29 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.178/91

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO A GRUPOS DE CONSÓRCIO, COM FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E OU VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 29 de Outubro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Iguape, autorizado a adquirir equipamentos, veículos, máquinas e utilitários, através de adesão e conseqüente subscrição de grupos de consórcio.

Art.2º- A adesão aos grupos de consórcios, se fará necessariamente, mediante a formalização de concorrência pública, de acordo com as disposições do Decreto Lei Federal nº 2.300, de 21 de Novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei Federal nº 2.348/87 e 2.360/87 e, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art.3º- A adesão e grupos de consórcio, que ficarão adstritas as vigências dos respectivos créditos, não poderão exceder à 5 (cinco) anos, prazo máximo estabelecido por Lei (art. 47, I, D.L. nº 2.300/86).

Art.4º- Os investimentos decorrentes da aquisição dos equipamentos, deverão ser incluídos no Orçamento ou no Plano Plurianual, ou nos Orçamentos anuais do Município, mediante o cumprimento do que dispõe o inciso do artigo 167, da Constituição Federal.

Art.5º- São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, a título de lance-livre, desde que tais pagamentos, aos preços vigentes ao dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com fim de abreviar a participação do Município no consórcio.

Art.6º- O Chefe do Poder Executivo deverá fazer a previsão orçamentária e financeira, antes da elaboração do edital de licitação.

Art.7º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, se necessário operação de crédito com o fim de viabilizar os pagamentos dos lances iniciais, intermediários ou finais (antecipações de prestações vincendas), observando-se o limite estabelecido pelo artigo 167, III, da Constituição Federal, junto a entidade dos equipamentos ou veículos.

Art.8º- Para cumprimento da presente Lei, fica ainda o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a abrir crédito ou créditos adicionais, de natureza especial, até o montante de CR$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), destinados a cobertura das despesas a serem contratadas, a conta de dotações específicas e mediante as indicações dos recursos a serem utilizados.

Art.9º- Face ao princípio da continuidade administrativa que prevalece no serviço público, incumbe ao Prefeito sucessor, dar cumprimento ao pagamento das remanescentes, até o término do contrato e da participação da Prefeitura, nos grupos de consórcio.

Art.10- Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações ou cotas de adesão, serão oferecidas parte dos percentuais da participação dos recursos do F.P.M. – Fundo de Participação dos Municípios- junto à entidade bancária repassadora.

Art.11- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 31 DE OUTUBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.179/91

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IGUAPE, A CONCEDER ABONO SALARIAL, AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS PENSIONISTAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 04 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um abono no valor de CR$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aos servidores públicos municipais, extensivo aos pensionistas.

§.1º- Para fins de pagamento, o Executivo deverá baixar por Decreto, a nova tabela de vencimentos, incorporando o valor do abono previsto no artigo 1º desta Lei.

§.2º- O abono previsto nesta Lei, passará a incorporar ao salário dos funcionários.

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por contas das despesas consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor, com efeito retroativo à 1º de Outubro de 1991.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 05 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.180/91

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 12 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica a Prefeitura Municipal de Iguape, autorizada a proceder a doação à Manfor, indústria e Comércio Ldta, com CGC/MF nº 38.996.096/0001-62, do imóvel localizado no loteamento Cidade Nova Iguape, Bairro do Rocio, com as seguinte localização:

Partindo do ponto "00", localizado na confluência das Alamedas 06 e 07, deste segue no rumo 15º04'00 NW, pela lateral da Alameda 17, numa distância de 43,00 metros, até encontrar o ponto "01" ; daí deflete à direita no rumo 74º54'00 NE, numa distância de 120,00 metros, confrontando com área remanescente de propriedade da Prefeitura Municipal de Iguape, até encontrar o ponto "02"; daí deflete à direita no rumo 64º33'00 SE, numa distância de 68,06 metros, segue pela lateral da Alameda 20, até encontrar o ponto "03"; dai deflete à direita no rumo 74º54'00 SW, numa distância de 180,00 metros, segue pela lateral da Alameda 06, até encontrar o ponto "00", onde teve início este memorial, encerrando uma área de 6.439,16m² (seis mil quatrocentos e trinta e nove e dezesseis metros quadrados).

Art.2º- A área descrita no artigo anterior, destina-se à construção e instalação de indústria de guitarras e instrumentos sonoros, não podendo ser mudada sua destinação.

Art.3º- A empresa donatária incumbe iniciar a implantação operação e produção, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data da efetiva transferência da área respectivas, sob pena de imediata reversão da mesma à municipalidade, com todos os benefícios que lhes forem incorporados.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo previsto no "caput" deste artigo, poderá se prorrogado, por Lei, desde que devidamente justificado.

Art.4º- Todos os encargos referentes à transferência do móvel, serão da responsabilidade da doadora.

Art.5º- A doadora, procederá a necessária terraplanagem do local, entregando-o pronto para ser erigida a construção do prédio.

Art.6º- A documentação necessária para que se efetive a construção e implantação da indústria, será buscado junto aos órgãos públicos municipais, estaduais e Federais, pela donatária.

Art.7º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por contas das verbas consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 13 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.181/91

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A SUPLEMENTAÇÃO DE VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 12 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, consoante dispõe o artigo 42, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1964,, autorizado a proceder a Suplementação de verba, no valor de CR$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), no seguinte unidade Orçamentária:

Código:..... 3.2.5.3
Especificação:..... salário família
Funcional programática: 15.81.0312-29
Dotação inicial:.....CR$ 100.000,00
Suplementação:.....CR$ 200.000,00

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta da anulação parcial da seguinte unidade orçamentária do Orçamento vigente:

Código:..... 3.2.5.2
Especificação:..... pensionistas
Dotação inicial:.....CR$ 1.500.000,00
Suplementação:.....CR$ 200.000,00
Saldo:..... CR$ 1.300.000,00

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 13 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.182/91

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA RUA "B" DO LOTEAMENTO JOSÉ CÉSAR PINICHE.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 12 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua "b", do loteamento José César Piniche a denominar-se Rua "Domingos Antônio Marraz Tangary".

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 13 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.183/91

DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SOCIEDADES SÃO DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 18 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- As Sociedades civis, as associações e as Fundações, constituídas no Município, com fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, desde que comprovem:

a) que adquiram personalidade jurídica;
b) que estão em efetivo exercício há pelo menos, três anos e que servem desinteressadamente à coletividade;
c) que os cargos de sua diretoria, não são remunerados.

Art.2º- A declaração de utilidade pública, será feita em Decreto do Poder Executivo, mediante requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- O nome e características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de utilidade Pública, serão inscritos em livro especial, a essa fim destinado.

Art.3º- Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública, salvo a garantia do uso exclusivo, pela Sociedade, Associação ou Fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios registrados na Prefeitura Municipal e a menção do título concedido.

Art.4º- As Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar todos os anos, exceto por motivo de ordem superior, reconhecido relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade, no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e de despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração deste dispositivo, ou se por qualquer motivo o relatório exigido não for apresentado em três anos consecutivos.

Art.5º- Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou de qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.

Art.6º- O pedido de reconsideração do Decreto que cassou a declaração de utilidade pública, não terá efeito suspensivo.

Art.7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.184/91

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA –DAEE- ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 18 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Prefeito Municipal, autorizado a celebrar convênio com o Departamento de Águas e Energia Elétrica –DAEE-, órgão vinculado à Secretaria de Energia e Saneamento do Estado de São Paulo, para execução conjunta de regularização parcial da margem direita do Valo Grande, no Bairro do Rocio.

Art.2º- O valor das obras, foi estimado em CR$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), cujas despesas deverão ser suportadas pelos convenentes, da seguintes forma: CR$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), onerarão o orçamento programa do Departamento de Águas e Energia Elétrica –DAEE- a título de contribuição financeira, e eventuais complementações, correrão à conta do orçamento programa da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art.3º- As obras serão executadas por administração direta ou indireta ou através de terceiros, mediante licitação.

Art.4º- Fica ainda autorizado o Executivo Municipal a proceder a abertura de um Crédito Suplementar, no valor de CR$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para cobertura do Crédito autorizado neste artigo, serão utilizados recursos financeiros provenientes do convênio de que trata o artigo 1º desta lei, na forma do artigo 3º.

Art.5º- Fica também autorizado o Prefeito Municipal a aditar convênio de que trata esta Lei, que assim o determinar o interesse público.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.185/91

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA ÀS MICROEMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 18 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza –ISS-.

Art.2º- Consideram-se microempresas, as pessoas jurídicas e as firmas individuais, que tiverem renda bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 300 (trezentas) vezes o valor de referência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se:

a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas inclusive as não operacionadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para recolhimento do ISS, percebidas durante o ano base;
b) ano base como sendo o ano em que antecede ao benefício isencional desta Lei.

Art.3º- Para usufruir dos benefícios desta Lei, as empresas deverão requerer a isenção à Prefeitura, até o último dia útil do mês de Janeiro de cada ano, acompanhado das informações sobre a arrecadação do ano base.

§.1º- É obrigação das empresas prestar declarações e todas as informações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, sob pena do pagamento integral do tributo, acrescido nos termos legais.

§.2º- A autoridade competente poderá para fins de aplicação da presente Lei, requisitar livros, fixas e outros documentos necessários para cumprimento desta Lei.

Art.4º- As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no artigo 2º desta Lei, perderão automaticamente os benefícios contidos nesta e estarão obrigadas ao pagamento do tributo integral, até o último dia útil do mês de Fevereiro.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caso ocorre excesso de receita, cumpre ao contribuinte informar à autoridade competente, até o último dia útil do mês de Fevereiro.

Art.5º- As microempresas poderão no primeiro ano de atividade usufruir dos benefícios contidos nesta Lei, estimando-se como receita bruta e calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos, entre o mês de sua constituição e 31 de Dezembro do mesmo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caso o contribuinte não tenha exercido atividade no período completo do ano, aplicar-se-à o disposto no "caput" deste artigo.

Art.6º- Não incluem no regime desta Lei a empresa:

I- constituídas sob a forma de sociedade por ações;
II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
III- que executem serviços relativos à:
a) administração de imóveis;
b) armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
IV- que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que lhes possam assemelhar.

Art.7º- A isenção prevista no artigo 1º desta Lei, não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS, devido por terceiros e por ele retirado.

Art.8º- A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei, sem observar os requisitos nela inscritos, sujeitar-se-à ao pagamento do tributo devido enquanto perdurar a situação irregular, acrescido de correção monetária e multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

Art.9º- Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, com exceção do previsto no artigo 8º, a microempresa será passível das seguintes penalidades:

I- multa de 100% (cem por cento) do valor de referência do Município a que deixar de prestar, no prazo fixado no "caput" do artigo 3º desta Lei;

II- recolhimento do tributo a que se refere o artigo 4º e seu parágrafo único, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor corrigido;

III- recolhimento do imposto aludido no artigo 7º desta Lei, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 50% (cinqüenta por cento) sobe o valor corrigido.

Art.10- O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da publicação.

Art.11- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.12- Esta Lei entrará em vigor à 1º de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.186/91

ACRESCENTA PARÁGRAFO, DA NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.111/90 (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 18 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a fazer parte integrante do artigo 32, da Lei Municipal nº 1.111/90 (Código de Posturas do Município), o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art.32-....

§.1º-...

§.2º-...

§.3º-...

§.4º- É proibido o uso de lixo "in natura" para servir como alimentação à porcos e outros animais, salvo o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes limpos e desinfetados de acordo com instrução da autoridade sanitária competente.

Art.2º- Passa a fazer parte integrante do artigo 142, da Lei nº 1.111/90, (Código de Posturas do Município), os parágrafos 5º e 6º, com a seguinte redação:

Art.142- Nenhum estabelecimento....

§.1º-...

§.2º-...

§.3º-...

§.4º-...

§.5º- Todo o estabelecimento dos mencionados no "caput" deste artigo, deverão manter no recinto dos mesmos a carteira sanitária, para vistoria periódica do órgão competente.

§.6º- Todos os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, deverão obrigatoriamente ter afixado em local visível, no interior dos mesmos, o cartaz sanitário.

Art.3º- Passa o artigo 159, da Lei nº 1.111/90 (Código de Posturas do Município), a ter a seguinte redação:

Art.159- Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativo à higiene pública, poderão ser impostas multas correspondentes de 40% (quarenta por cento) do valor de referência do Município, em vigor na data da autuação.

I- de 40% (quarenta por cento) à 400% (quatrocentos por cento) do valor de referência vigente no Município, nos casos de higiene dos passeios e logradouros públicos, habitações em geral e edificações na área rural;

II- de 300% (trezentos por cento) à 700% (setecentos por cento) do valor de referência vigente no Município, nos casos de higiene dos sanitários, poços e fontes de abastecimento de água domiciliares, alimentação pública, estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral, piscinas de natação, limpeza de fossa, inexistência de vasilhames apropriados para coleta de lixo ou sua manutenção em ás condições de utilização e higiene;

Art.4º- Passa o artigo 160 da Lei nº 1.111/90 (Código de Posturas do Município), a ter a seguinte redação:

Art.160- Por infração a qualquer dispositivo deste Código, não especificado nos artigos 158 e 159, poderão ser aplicadas as multas entre 40% (quarenta por cento) à 700% (setecentos por cento) do valor de referência do Município.

Art.5º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas das dotações orçamentárias próprias.

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 20 DE NOVEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.187/91

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES, CRIA CARGOS, EXTINGUE CARGOS E EMPREGOS, ALTERA A ESCALA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 28 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- A classificação dos cargos e funções, a amplitude salarial e os padrões numéricos, para fins de atribuições e vencimentos, obedecerão ao estabelecido na presente Lei.

Art.2º- O Plano de classificação de cargos e funções, aplicar-se-à todos os Servidores Municipais.

Art.3º- Para efeito desta Lei, considera-se:

I- Cargo Público, a posição instituída na organização administrativa, criada por Lei em numero certo, com denominação e vencimentos próprios, necessário ao desempenho do funcionário publico em suas atribuições;

II- Funcionário Público, pessoa legalmente investida em cargo público e regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município;

III- Emprego Público posição instituída na organização administrativa, criada por Lei, necessário rio ao desempenho de funções temporárias nos termos do artigo 37, item IX da Constituição Federal;

IV- Empregado Público, pessoa legalmente investida de emprego público e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.;

V- Cargo Público em Comissão, a posição instituída na organização administrativa, criada por Lei, em número certo, com denominação e vencimento próprios, necessário ao desempenho das atribuições de seu ocupante;

VI- Servidor Público, pessoa ocupante de um cargo ou emprego público, independente da natureza de seu vinculo com a Administração Municipal;

VII- Quadro de Pessoal, o conjunto de cargos públicos que integram a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal;

VIII- Referência, o numero indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;

IX- Padrão, o número indicativo correspondente ao vencimento do servidor público;

X- Amplitude salarial, o conjunto de padrões relativos a uma mesma referência;

XI- Vencimento, a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga quinzenalmente ou mensalmente ao servidor pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

XII- Remuneração, o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

DO QUADRO DE PESSOAL

Art.4º- O Quadro de Pessoal, compõem-se das seguintes partes:

I- Parte permanente, composta de cargos Públicos em Comissão e Cargos Públicos, regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores do Município;

II- Parte suplementar, composta de cargos de provimento efetivo regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, a serem extintos na vacância.

Art.5º- A quantidade, a composição e a denominação dos cargos públicos, assim como os respectivos padrões e amplitude salariais, passam a vigorar nos termos das seguintes tabelas:

TABELA I
CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO
REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
01	01	CHEFE DE GABINETE	75
02	08	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	72
03	14	DIRETOR DE DIVISÃO	67
04	04	ASSESSOR DO EXECUTIVO	67
05	04	PROCURADOR E ASSESSOR JURÍDICO	67
06	08	ASSISTENTE DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO	61
07	26	CHEFE DE SEÇÃO	53
08	15	ENCARREGADO DE SETOR	45
09	15	COORDENADOR DE SERVIÇOS	39
10	02	SECRETARIA EXECUTIVA	35
11	08	SECRETARIA DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO	26
12	01	MOTORISTA DO PREFEITO	46
13	01	ANALISTA DE SISTEMAS	67
14	02	ADMINISTRADOR DE BAIRRO -A-	61
15	02	ADMINISTRADOR DE BAIRRO –B-	53
16	01	ASSISTENTE SOCIAL	52
17	10	TÉCNICO DE ESPORTES	20
18	01	TÉCNICO EM TURISMO	55
19	03	ASSISTENTE DE ENGENHARIA	55
20	02	DIRETOR DE ESCOLA	55
21	01	TÉCNICO INDUSTRIAL	44
22	02	COMPRADOR	30
23	02	REGENTE	55
24	01	RECEPCIONISTA DE GABINETE	20
25	06	RECEPCIONISTA	09

TABELA II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (SERÃO EXTINTOS NA VACÂNCIA) REGIDOS PELO REGIME DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
01	02	CHEFE DE SEÇÃO	48 A 68

TABELA III
CARGOS PÚBLICOS PROVIMENTO PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO

REF.	QUANT	CARGO	AMPLITUDE SALARIAL
01	27	AGENTE ADMINISTRATIVO	21 A 41
02	07	AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIO	32 A 52
03	02	AJUDANTE DE PINTURA ARTÍSTICA	10 A 30
04	01	ALMOXARIFE	17 A 37
05	03	ARRAIS	19 A 39
06	22	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	32 A 52
07	01	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	14 A 34
08	02	AUXILIAR DE ELETRICISTA	13 A 33
09	01	AUXILIAR DE ELETRICISTA DE VEÍCULOS	13 A 33
10	01	AUXILIAR DE FARMÁCIA	10 A 30
11	320	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10 A 30
12	01	AUXILIAR DE SOLDADOR	13 A 33
13	03	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	13 A 33
14	02	BORRACHEIRO	24 A 44
15	02	CAIXA	34 A 54
16	04	CARPINTEIRO	34 A 54
17	12	CONTÍNUO	01 A 21
18	02	DESENHISTA	45 A 65
19	04	DIGITADOR	20 A 40
20	03	ELETRICISTA	33 A 53
21	02	ELETRICISTA DE VEÍCULOS	39 A 59
22	03	ENCANADOR	33 A 53
23	38	ESCRITURÁRIO	10 A 30
24	02	FERRAMENTEIRO	15 A 35
25	04	FISCAL DE OBRAS	32 A 52
26	02	FUNILEIRO	39 A 59
27	08	INSTRUTOR MUSICAL	40 A 60
28	02	LAVADOR DE VEÍCULOS	24 A 44
29	09	MECÂNICO	32 A 52
30	50	MERENDEIRA	08 A 28
31	03	MESTRE DE OBRAS	42 A 62
32	03	MONITOR	10 A 30
33	35	MOTORISTA –A-	24 A 44
34	35	MOTORISTA –B-	34 A 54
35	15	OPERADOR DE MÁQUINAS –A-	24 A 44
36	15	OPERADOR DE MÁQUINAS –B-	37 A 57
37	22	PEDREIRO	26 A 46
38	03	PINTOR ARTÍSTICO	34 A 54
39	01	PINTOR DE VEÍCULOS	39 A 59
40	60	PROFESSOR	23 A 43
41	05	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	30 A 50
42	01	SOLDADOR	39 A 59
43	04	TÉCNICO AGRÍCOLA	33 A 53
44	01	TÉCNICO CONTÁBIL	21 A 41
45	07	TELEFONISTA –A-	04 A 24
46	03	TELEFONISTA –B-	15 A 35
47	03	TOPÓGRAFO	42 A 62
48	01	VETERINÁRIO	55 A 75

TABELA IV
CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO QUADRO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO

REF.	QUANT	CARGO	AMPLITUDE SALARIAL
01	01	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	72
02	01	DIRETOR DE DIVISÃO	67
03	01	DIRETOR CLÍNICO	67
04	01	ASSISTENTE DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO	61
05	01	SECRETARIA DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO	26
06	08	CHEFE DE SEÇÃO	53
07	02	ENFERMEIRO CHEFE	61
08	02	BIOLOGISTA	52
09	02	CIRURGIÃO DENTISTA I- II –III	I- 35 II- 45 III- 55
10	03	ENFERMEIRO	48
11	01	FARMACÊUTICO	52
12	01	FISIOTERAPEUTA	52
13	01	FONOAUDIÓLOGO	52
14	04	MÉDICO I –II –III	I- 40 II- 50 III- 60
15	01	PSICÓLOGO	52
16	01	TERAPEUTA OCUPACIONAL	52
17	12	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	28
18	02	OPERADOR DE RAIO X	23
19	02	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	21
20	01	TÉCNICO EM ORTÓPICA	42
21	02	VISITADOR SANITÁRIO	21
22	02	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	14
23	02	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	14
24	02	RECEPCIONISTA	09

TABELA V
CARGOS PÚBLICOS EM COMISSÃO
QUADRO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE
REGIDOS PELO REGIME JURÍDICO ÚNICO

REF.	QUANT	CARGO	AMPLITUDE SALARIAL
01	02	ASSISTENTE SOCIAL	52 A 72
02	01	BIOLOGISTA	52 A 72
03	03	CURURGIÃO DENTISTA I- II- III	I- 35 A 55 II- 45 A 65 III- 55 A 75
04	03	ENFERMEIRO	48 A 68
05	01	FISIOTERAPEUTA	52 A 72
06	01	FONOAUDIÓLOGO	52 A 72
07	06	MÉDICO I – II- III	I- 40 A 60 II- 50 A 70 III- 60 A 80
08	01	NUTRICIONISTA	52 A 72
09	01	PSICÓLOGO	52 A 72
10	01	ALMOXARIFE	17 A 37
11	02	AGENTE ADMINISTRATIVO	21 A 41
12	03	AGENTE DE SANEAMENTO	15 A 35
13	08	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	28 A 48
14	02	OPERADOR DE RAIO X	23 A 43
15	02	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	21 A 41
16	01	TÉCNICO EM ORTÓPICA	42 A 62
17	03	VISITADOR SANITÁRIO	21 A 41
18	12	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	10 A 30
19	01	AUXILIAR DE LABORATÓRIO	14 A 34
20	05	AUXILIAR DE SAÚDE	14 A 34
21	02	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA	14 A 34
22	05	ESCRITURÁRIO	10 A 30
23	05	MOTORISTA DA SAÚDE	24 A 44

§.1º- Os números em algarismos romanos I - II - III, após a denominação dos cargos de Cirurgião Dentista e Médico das Tabelas IV e V, indicam a carga horária opcional, sendo:

I- 4 (quatro) horas diárias;
II- 6 (seis) horas diárias;
III- 8 (oito) horas diárias.

§.2º-Os cargos de provimento em Comissão da Tabela IV do Quadro especial do Departamento de Saúde, são aqueles vinculados a contrapartida, pelo Estado e a União, constantes dos convênios do Sistema único de Saúde (SUS) e serão extintos na hipótese de denúncia ou termo desses convênios, na defesa do interesse do Município.

Art.6º- Os Cargos em Comissão são de livre provimento e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Art.7º- O Servidor Publico chamado a ocupar cargo público em Comissão terá direito a diferença de vencimentos entre o cargo de origem e o cargo de destino, não se incorporando essa diferença aos vencimentos, em nenhuma hipótese.

§.1º- O Servidor Público chamado a ocupar cargo Público em Comissão não receberá acrescido em sua remuneração por horas extras, que venha a efetuar.

§.2º- O Servidor Público chamado a ocupar cargo público em comissão e dele exonerado, retornará ao cargo anterior observada a remuneração deste.

Art.8º- Os atuais servidores, contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estáveis ou não, que tenham sido aprovados em concurso público, serão classificados nos cargos correspondentes, ora criados, independente de nova seleção, lavrando-se as respectivas notações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira do Trabalho e Previdência Social.

Art.9º- Os Cargos Públicos de Provimento efetivo, criados por esta Lei, e que se encontram vagos ou os que vierem a ficar vagos, serão preenchidos mediante concurso público

DO VENCIMENTO

Art.10- A escala de vencimento dos cargos públicos, constitui-se de padrões, numerados em algarismos arábicos de 01 a 80, conforme a seguinte tabela:

PADRÃO	VALOR EM CR$
01	62.000,00
02	63.240,00
03	64.504,80
04	65.794,90
05	67.110;79
06	68.453,01
07	69.822,07
08	71.218,51
09	72.642,88
10	74.095,74
11	75.577,65
12	77.089,20
13	78.630,99
14	80.203,61
15	81.807,68
16	83.443,83
17	85.112,71
18	86.814,96
19	88.551,26
20	90.322,29
21	92.128,74
22	93.971,31
23	95.850,74
24	97.767,75
25	99.723,10
26	101.717,56
27	103.751,91
28	105.826,94
29	107.943,47
30	110.102,33
31	112.304,37
32	114.550,45
33	116.841,45
34	119.178,27
35	121.561,83
36	123.993,06
37	126.472,92
38	129.002,37
39	131.582,41
40	134.214,05
41	136.898,33
42	139.636,29
43	142.429,01

44	145.277,59
45	148.183,14
46	151.146,80
47	154.169,73
48	157.253,12
49	160.398,18
50	163.606,14
51	166.878,26
52	170.215,82
53	173.620,13
54	177.092,53
55	180.634,38
56	184.247,06
57	187.932,00
58	191.690,64
59	195.524,45
60	199.434,93
61	203.423,62
62	207.492,09
63	211.641,93
64	215.874,76
65	220.192,25
66	224.596,09
67	229.088,01
68	233.669,77
69	238.343,16
70	243.110,02
71	247.972,22
72	252.931,66
73	257.990,29
74	263.150,09
75	268.413,09
76	273.781,35
77	279.256,97
78	284.842,10
79	290.538, 94
80	296.349,71

Art.11- Cada cargo público terá uma amplitude salarial correspondente a 21 padrões.

§.1º- Cada cargo público, terá estabelecido seu padrão inicial e o padrão final, na sua amplitude salarial.

§.2º- A admissão no cargo público far-se-à sempre nos termos do artigo 9º desta Lei e sempre no padrão inicial de sua referência.

Art.12- Os vencimentos dos servidores não poderão superar os vencimentos percebidos pelo Chefe do Poder Executivo.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art.13- O Poder Executivo poderá conceder as seguintes gratificações, que terão por base de cálculo a referência do cargo ou função a que se referem:

I- de, até, 50% (cinqüenta por cento), para os cargos de Direção ou Chefia, conforme a complexidade da função exercida ou que possuam sobrecarga de serviços;

II- de, até, 50% (cinqüenta por cento) nas hipóteses em que os salários vigentes no mercado paralelo de trabalho, dificultem a contratação ou a manutenção de profissionais de bom nível técnico, no interesse da administração;

III- de, até, 20% (vinte por cento); aos professores que exerçam a docência em escolas rurais de difícil acesso, conforme a dificuldade apurada.

PARÁGRAFO ÚNICO- As gratificações previstas neste artigo se serão concedidas por Portaria do Prefeito se incorporando, em nenhuma hipótese aos vencimentos do servidor e canceladas, a qualquer tempo, na medida em que cessem as condições que lhes deram origem.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.14- Os servidores públicos municipais, serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de Portaria, observando o seu tempo de serviço.

Art.15- Os Servidores Públicos inativos, aposentados, e os pensionistas, pertencentes ao quadro regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, serão enquadrados de acordo com o novo Quadro de Pessoal, criados por esta Lei; observado o § 5º do artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e os § 4º e 5º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Art.16- Fica o Poder Executivo autorizado a recorrer a contratação de pessoal para atender as necessidades temporária de excepcional interesse público.

§.1º- Caracteriza-se como necessidade excepcional de interesse publico, para efeito de contratação temporária, todos os serviços públicos que sofram solução de continuidade.

§.2º- As contratações previstas neste artigo, não poderão exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis uma vez por igual período.

Art.17- O Executivo devera, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, concluir e enviar a Câmara, Projeto de Lei instituindo o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, no atendimento dos dispositivos estatuídos nos artigos 119 e 139 da Lei Orgânica do Município e artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

Art.18- O Executivo deverá no mesmo prazo do artigo anterior, elaborar projeto de Lei, fixando as descrições dos cargos e funções publicas municipais, forma de provimento e requisitos básicos para o seu exercício, em complemento a esta Lei.

Art.19- Ficam extintos os cargos e empregos criados por Leis anteriores e que expressamente não constem da presente Lei, sem prejuízo de seus ocupantes.

Art.20- As verbas necessárias a execução desta Lei, correrão a conta das dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art.21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroativa a 1º de novembro de 1.991, revogando-se expressamente as disposições em contrário, especialmente os dispositivos contidos nas Leis Municipais nos 1.023/89, 1.024/89 e a tabela criada pela Lei Municipal 1.129/91.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.188/91

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 28 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.1º- As atividades de Administração Municipal obedecerão em caráter permanente, aos seguintes princípios fundamentais:

I- Planejamento;
II- Coordenação;
III- Descentralização;
IV- Controle.

Art.2º- O Planejamento, como atividade constante da Administração, compreenderá a preparação dos Planos de trabalho a serem desenvolvidos pelos órgãos da Prefeitura, definindo com precisão, atividades e tarefas a realizar, determinando o tempo necessário a sua execução, discriminando os recursos de pessoal e material necessário e avaliando seus resultados e custos.

Art.3º- O planejamento compreende a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I- Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
II- Plano Plurianual;
III- Diretrizes Orçamentarias;
IV- Orçamento Programa Anual.

Art.4º- Toda ação administrativa Municipal e especialmente a execução de planos e programas de governo, sendo objetos de permanente coordenação entre os órgãos de cada nível hierárquico.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os assuntos a serem decididos pela autoridade competente, envolvendo aspectos afetos a mais de uma área de atividade, deverão estar devidamente coordenados, objetivando obter soluções integradas.

Art.5º- A descentralização será desenvolvida no sentido de liberar os dirigentes das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativas para se concentrarem nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

Art.6º- Fica o Executivo autorizado a recorrer, para a execução de obras e serviços, quando admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênios; a pessoa ou entidade do setor privado ou público de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e a ampliação desnecessária do quadro de pessoal, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica autorizado a locação de bens moveis ou imóveis, de propriedade particular ou publica, necessários a implantação de serviços públicos próprios, do Estado ou da União, desde que de interesse para a população local, nos termos da legislação vigente.

Art.7º- A delegação de competência será utilizada com instrumento básico de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade as decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art.8º- Faculta-se ao Prefeito Municipal, de modo amplo e aos dirigentes de órgãos, nas suas esferas de competência, pratica de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento, ressalvando-se a competência privativa de cada um.

PARÁGRAFO ÚNICO- O ato de delegação de competência indicará com precisão a autoridade delegada e as atribuições, objeto da delegação.

Art.9º- A administração municipal será submetida a permanente controle e avaliação de resultados, através de instrumentos formais consubstanciados nos preceitos legais e regulamentares e instrumentos de acompanhamento de avaliação da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Art.10- O controle interno das atividades da administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e órgãos, compreendendo particularmente:

I- o controle pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades especificas do órgão controlado;

II- o controle da utilização guarda e aplicação do dinheiro, bens e valores públicos, pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e fiscalização.

Art.11- Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados visando a modernização e a racionalização dos métodos de trabalho, com objetivo de torna-los mais econômicos, sem prejuízo do atendimento ao publico.

Art.12- A administração municipal, na execução de seus programas poderá utilizar, além de recursos orçamentários, aqueles colocados a sua disposição por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos, nos termos estabelecidos em Lei.

Art.13- A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida politico-administrativo no município, através de órgãos coletivos, compostos de servidores, representantes de outras esferas de governo e de munícipes de destacada atuação ou conhecimento dos problemas locais.

Art.14- A administração municipal orientará todas as suas atividades no sentido de:

I- aumentar a produtividade dos servidores, procurando evitar o crescimento de seu quadro de pessoal, através de criteriosa seleção de pessoal;

II- possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração, treinamento e aperfeiçoamento dos servidores em atividade.

Art.15- A administração municipal estabelecera critérios de prioridade para a elaboração e execução dos seus programas, tendo em vista o interesse coletivo ou a própria natureza dos programas a serem executados.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.16- A estrutura administrativa, com as competências, a responsabilidades, as atribuições e as composições estão discriminados no anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

Art.17- O organograma da estrutura administrativa da prefeitura, com seus órgãos, Departamentos, Divisões, Seções e Setores, constam do anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.18- O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, aprovando por Decreto, o Regimento Interno da Prefeitura, que discriminará as atribuições dos órgãos e seus integrantes, que trata o anexo I, desta Lei.

Art.19- A medida em que forem instalados os órgãos que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, prevista nesta Lei, serão extintos automaticamente os atuais, ficando o Prefeito Municipal autorizado a promover os necessários remanejamentos e disponibilidades de pessoal, verbas, atribuições e promover a readaptação de instalações.

Art.20- As despesas decorrentes da execução desta Lei, serão atendidas, no corrente exercício, por conta das dotações orçamentarias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

ANEXO I
REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA
DESCRIÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

A estrutura da Prefeitura Municipal da Estância de Iguape, será composta de:

Junta Militar, comissões e Conselhos Municipais, Fundo Social de Solidariedade, Gabinete do Prefeito, Procuradoria Jurídica, Guarda Municipal, Departamento de Administração, Departamento das Administrações Regionais, Departamento de Ecologia e Agricultura, Departamento do Bem Estar Social, Departamento de Esportes e Turismo, Departamento de Obras e Serviços, Departamento de Educação e Cultura, Departamento de Finanças, Departamento de Saúde, com suas Divisões, Seções e Setores.

JUNTA MILITAR

São atribuições da Junta Militar, promover o alistamento militar, a concessão de certificados de alistamento e prestação de serviço militar, obedecendo as determinações das entidades competentes do Governo Federal.

COMISSÕES E CONSELHOS MUNICIPAIS

COMISSÃO MUNICIPAL DA DEFESA CIVIL
COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO, ARQUITETÔNICO E TURÍSTICO DO MUNICÍPIO
CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA
CONSELHO MUNICIPAL DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE

Os Conselhos e comissões Municipais serão discriminados, por Lei, no ato de sua criação, conforme prevê a Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

GABINETE DO PREFEITO

São atribuições do Gabinete do Prefeito:

Assistir ao Prefeito nos assuntos políticos, administrativos, nos contatos com a população, demais poderes e autoridades, organizar agenda de compromissos do Prefeito, recepcionar autoridades e visitantes em nome do Prefeito; redigir e providenciar datilografia de correspondência e despachos do Prefeito; acompanhar e responder pelo expediente; representar o Prefeito em compromissos, cerimonias e reuniões; propor sanções ou recompensas aos subordinados do Chefe do Gabinete e demais atividades que o Prefeito venha a solicitar.

PROCURADORIA JURÍDICA

São atribuições da Procuradoria Jurídica:

Cuidar dos assuntos Jurídicos da Prefeitura, promover ações judiciais visando a arrecadação de receitas municipais, de impostos em atraso, redigir normas legais, pronunciar-se sobre toda matéria jurídica e extra-juridica que lhes for submetida pelo Prefeito e demais órgãos da Prefeitura, e outras atividades que o Prefeito venha a solicitar.

GUARDA MUNICIPAL

Responsável pela guarda dos próprios municipais. Será disciplinado por Lei, no ato de sua criação conforme prevê a Lei Orgânica do Município.

DEPARTAMENTOS

Os Departamentos serão compostos de Divisões, Seções e Setores.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

São atribuições do Departamento de Administração, coordenar executar e controlar as atividades relativas a Seção de Pessoal, a Seção de Seleção, Avaliações Treinamento, a Seção de Material, a Seção de Patrimônio, as Telefonistas, a Seção de Protocolo e Arquivo, a Divisão de Informática e outras atribuições e atividades que o Prefeito venha a solicitar.

SEÇÃO DE PESSOAL

Responsável pelo controle funcional dos servidores públicos municipais, no que se refere aos prontuários, a folha de pagamento, as faltas e atrasos, as ferias e outros.

SEÇÃO DE SELEÇÃO, AVALIAÇÃO E TREINAMENTO

Responsável pelo recrutamento, seleção, avaliação e treinamento dos recursos humanos existentes na Prefeitura, visando ao aprimoramento dos servidores.

SEÇÃO DE MATERIAL

Responsável pelo almoxarifado, pela guarda e distribuição de materiais da Prefeitura.

SEÇÃO DE PATRIMÔNIO

Responsável pelo controle do Patrimônio da Prefeitura.

SETOR DE PARQUES E JARDINS

Responsável pela conservação, ornamentação e manutenção de parques e jardins.

DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL

São atribuições do Departamento do Bem Estar Social, dar assistência e amparo ao menor, a juventude e a velhice, e a população carente em geral do município, elaborar meios de integração com a sociedade, dos carente e outras atividades e atribuições que o Prefeito venha a solicitar.

SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Responsável ela assistência e amparo ao menor, a juventude e a velhice, pela coordenação da Guarda Mirim, Centro de Convivência dos Idosos e pelo Centro Comunitário, e outras atividades e atribuições que o Prefeito venha a solicitar.

FARMÁCIA

Responsável pela guarda e distribuição, mediante receita medica de medicamentos a população carente do município.

GUARDA MIRIM

Responsável pela formação e manutenção da guarda mirim municipal.

CENTRO DE CONVIVÊNCIA DOS IDOSOS

Responsável pela integração do idoso a sociedade e pelo amparo em geral aos idosos do município, integrando-os a sociedade.

CENTRO COMUNITÁRIO

Responsável pelo Centro Comunitário e suas atividades junto a comunidade do município.

DEPARTAMENTO DE ESPORTES E TURISMO

São atribuições do Departamento de Esportes e Turismo, promover, coordenar os esportes, o lazer e o turismo no município; coordenar e divulgar eventos (carnaval, festa de agosto, aniversario dada cidade, feira agropecuária, festas juninas e outros eventos); e demais atividades e atribuições que o Prefeito venha a solicitar.

DIVISÃO DE ESPORTES

Responsável pela promoção e coordenação dos esportes no município.

DIVISÃO DE LAZER

Responsável pela implantação e coordenação de programas de lazer destinado a população do município.

DIVISÃO DE TURISMO

Responsável pela promoção, coordenação e implementação do turismo receptivo e ecológico no município.

DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

São atribuições do Departamento de Obras e Serviços, administrar, fiscalizar e executar obras e serviços públicos, fiscalizar obras de terceiros, administrar o transito urbano e rural, executar melhorias em estradas vicinais, coordenar a Divisão de Transportes e demais divisões que fazem parte de sua estrutura, e de mais atividades que o Prefeito venha a solicitar.

DIVISÃO DE ENGENHARIA

Responsável pela fiscalização de obras de terceiros, pelo controle do solo, pela aprovação de loteamentos e sua infra-estrutura, pela elaboração de projetos e execução de obras no Município.

SEÇÃO DE TOPOGRAFIA

Responsável pelos levantamentos e serviços topográficos da Prefeitura.

SEÇÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO

Responsável pela elaboração de projetos , mapas e fiscalização de obras.

DIVISÃO DE TRANSPORTES

Responsável pelo controle, coordenação e manutenção da frota de veículos (caminhões e automóveis) e maquinas da Prefeitura.

SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA FROTA

Responsável pelos serviços de oficina e manutenção da frota de veículos (caminhões e automóveis) e maquinas da Prefeitura.

SEÇÃO DE CONTROLE DA FROTA

Responsável pelo controle e coordenação da frota de veículos (automóveis e caminhões) e maquinas da Prefeitura.

DIVISÃO DE ESTRADAS VICINAIS

Responsável pela manutenção e abertura de estradas vicinais no município.

DIVISÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Responsável pela execução e manutenção das obras publicas da Prefeitura

SEÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Responsável pela realização de serviços urbanos e pela manutenção de próprios municipais.

SETOR DE LIMPEZA PÚBLICA

Responsável pela limpeza de ruas, avenidas, parques e jardins e demais vias urbanas do município.

SETOR DE PINTURA ARTÍSTICA

Responsável pelas pinturas e confecção de faixas, cartazes, placas indicativas e comemorativas ou de informações da Prefeitura.

SETOR DE PINTURA DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Responsável pela pintura dos próprios municipais.

SETOR DE VIGILÂNCIA E ZELADORIA

Responsável pela guarda e vigilância dos próprios municipais.

SETOR DE CEMITÉRIO

Responsável pela administração dos serviços do cemitério da cidade.

SETOR DE SERVIÇOS GERAIS

Responsável pelos serviços gerais, reparos e manutenção dos próprios municipais, limpeza publica e demais serviços no município.

SEÇÃO- FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO

Responsável pela fabricação de artefatos de cimento, como lajotas e guias para o calçamento das ruas da cidade.

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

São atribuições do Departamento de Educação e Cultura, coordenar e desenvolver as atividades ligadas a educação e cultura; a pre-escola e primeiro grau; aos transportes escolar, a alimentação, através da merenda escolar, a administração da biblioteca, Centros cultural e musical e outras atribuições e atividades que o Prefeito venha a solicitar.

DIVISÃO DE EDUCAÇÃO

Responsável pela coordenação das atividades da educação no município.

SEÇÃO DA PRÉ-ESCOLA DE 1.º GRAU

Responsável pela coordenação da pre-escola e do primeiro grau das escolas da Prefeitura.

SEÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Responsável pelo transporte escolar dos alunos da pre-escola, primeiro grau e demais alunos da zona rural, coordenação dos serviços de transporte escolar próprios e de terceiros.

Responsável pela coordenação, compra e distribuição da merenda escolar nas escolas do município.

DIVISÃO DE CULTURA

Responsável pela implementação, administração, coordenação das atividades culturais da Prefeitura.

CENTRO MUSICAL

Responsável pelo desenvolvimento e formação de jovens músicos, pela manutenção do acervo musical barroco do município.

BANDA MUSICAL

Responsável pela manutenção da Banda Musical para apresentações em solenidades e em representação do município em outras cidades.

CORAL MUNICIPAL

Responsável pela manutenção e pelas apresentações do Coral Municipal.

MUSEU MUNICIPAL

Responsável pela divulgação, guarda, exposição e conscientização da população, na preservação do patrimônio histórico, arqueológico e religioso do município.

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Responsável pela guarda e fornecimento de livros, revistas e documentos destinados a pesquisas e estudos de estudantes e interessados.

Responsável por difundir a cultura no Município, com espaço físico para exposições e mostras culturais.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

São Atribuições do Departamento de Finanças coordenar as atividades financeiras da Prefeitura (contabilidade, tesouraria, cadastros, tributos, compras, Incra, Divida Ativa, movimento bancário etc); elaborar o orçamento da prefeitura e outras atividades que o Prefeito venha a solicitar.

DIVISÃO DE CONTABILIDADE

Responsável pela contabilização de documentos da Prefeitura, relatórios e balancetes e pela contabilidade em geral da Prefeitura.

DIVISÃO DE TESOURARIA

Responsável pela administração do erário da Prefeitura.

DIVISÃO DE CADASTRO E TRIBUTOS

Responsável pela coordenação e arrecadação de tributos e cadastramento dos contribuintes do município.

SEÇÃO DE TRIBUTOS E CADASTRO DO CONTINENTE

Responsável pela arrecadação de tributos do IPTU e cadastramento de contribuintes do setor do município localizado no continente.

SEÇÃO DE TRIBUTOS E CADASTRO DA ILHA COMPRIDA

Responsável pela arrecadação de tributos do IPTU e cadastramento de contribuintes do Bairro de Ilha Comprida.

SEÇÃO DE RENDAS DIVERSAS E FISCALIZAÇÃO

Responsável pela arrecadação dos demais tributos e taxas do município e pela fiscalização de estabelecimentos comerciais e industrias, no que se refere aos tributos municipais.

SEÇÃO DE DÍVIDA ATIVA

Responsável pelo controle, levantamentos e cobrança de impostos e tributos não pagos e em atraso.

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Responsável pelos serviços de saúde prestado a população do município, atualizando o diagnostico de saúde, otimizando e ampliando os serviços que se fizerem necessários, fiscalizar e inspecionar alimentos, atuar a nível de saúde publica em endemias do município, outras atividades ligadas ao setor e demais atribuições que o Prefeito venha a solicitar.

DIVISÃO U.M. S (UNIDADE MISTA DE SAÚDE)

Responsável pelo atendimento medico a população do município, pela administração da Unidade Mista de Saúde.

A Unidade Mista de Saúde, possui na sua estrutura o Corpo Medico, a Seção de apoio técnico e a Seção de apoio administrativo.

SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO

Responsável pelo apoio administrativo do Departamento de Saúde pelos processos e papeis do Departamento, pelo expediente, pela área de Finanças, materiais, manutenção, transportes, comunicações , zeladoria e vigilância do Departamento e demais atividades da Seção.

UBS - ILHA COMPRIDA

Responsável pela administração e pelo atendimento de emergência da população e turistas cio Bairro de Ilha Comprida.

UBS - RURAL

Responsável pela coordenação e orientação aos postos de saúde a zona Rural do Município.

UBS - ROCIO

Responsável pela administração e pelo atendimento medico a população do Bairro do Rocio.

SEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Responsável pela vigilância sanitária no município, aprovando e fiscalizando habitações no município, aprovando construções no que se refere ao âmbito da saúde, fiscalizando as condições sanitárias de instalações comerciais e industriais do município.

SEÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Responsável pela vigilância epidemiologica no município; realizar investigações epidemiológicas analisar epidemiologica o comportamento das doenças, realizar medidas do controle, fiscalizar focos epidemiológicos do município e demais atividades da Seção.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.189/91

DISPÕE SOBRE VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 28 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O valor Venal dos Imóveis situados no Território do Município de Iguape, sujeitos a incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, passará a ser fixado de conformidade dos dispositivos da presente.

Art.2º- O Valor Venal dos Imóveis, será apurado mediante a multiplicação de suas áreas pelos valores unitários estabelecidos por esta Lei, na conformidade das tabelas dos artigos 4º e 5º, desprezadas as frações inferiores a 1 (um) metro quadrado.

Art.3º- Para efeito de fixação dos valores unitários dos imóveis, fica a Zona Urbana do Município dividida em setores, e os logradouros, classificados em 04 (quatro) categorias, definidas na planta de zoneamento constante do anexo desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- As glebas serão consideradas pela categoria média, isto é, a soma dos respectivos valores que compreendem as categorias 01, 02 ,03 e 04, dividindo-se por quatro.

Art.4º- Os valores unitários estabelecidos para os setores e categorias de logradouros constantes no artigo anterior, serão os seguintes, por metro quadrado:

I- **CIDADE.**

A- SETOR "1"

Logradouro de categoria 1 CR$ 7.077,60 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 6.480,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 5.731,20 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 5.306,40 p/m²

B- SETOR "3"
Logradouro de categoria 1 CR$ 5.248,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 4.831,20 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 3.787,20 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 3.686,40 p/m²

C- SETOR "5"
Logradouro de categoria 1 CR$ 4.348,80 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 3.513,60 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 3.405,60 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 2.923,20 p/m²

D- SETOR "7"
Logradouro de categoria 1 CR$ 3.420,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 2.988,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 2.556,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 2.090,20 p/m²

II- **BAIRRO DO ROCIO**

A SETOR "2"
Logradouro de categoria 1 CR$ 2.226,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 1.260,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 940,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 823,20 p/m²

B SETOR "4"
Logradouro de categoria 1 CR$ 1.058,40 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 940,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 823,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 604,80 p/m²

C SETOR "6" E "10"
Logradouro de categoria 1 CR$ 848,40 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 747,60 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 646,80 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 546,00 p/m²

Art.5º- As áreas de terrenos não abrangidas pela planta de zoneamento referida no artigo 3º, são classificados em setores e categorias de logradouros, na seguinte forma:

I- **DA PONTE DOS ENGENHOS (MATIAS, ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE MIRACATU COMPREENDEN-SE OS SETOR 15 E 16**

a) ficam fazendo parte dos Setores 15 e 16, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre a Ponte dos Engenhos, incluindo os Bairros Peropava, Umbu e demais, até a divisa com o Município de Miracatu;
b) Cada imóvel será classificado por categoria, conforme a planta de loteamento ou quaisquer outras plantas.

§.1°- Para os setores 15 e 16, ficam especificadas as seguintes categorias:

I- Logradouro de categoria "1"- compreende a faixa de lotes de frente para a Rodovia Prefeito Casimiro Teixeira;
II- Logradouro de categoria "2" – compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da categoria "1" , até (duzentos) metros;
III- Logradouro de categoria "3" – compreende a faixa de lotes a contar do final da categoria "2", até 300 (trezentos metros);
IV- Logradouro de categoria "4" – compreende a faixa de lotes não situados nas categorias "1" "2" e "3".

§.2°- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores pior metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR$ 1.528,80 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 1.478,40 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 1.436,40 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 1.386,00 p/m²

II- **ILHA COMPRIDA, DO BAIRRO DO ICAPARA, ATÉ ATINGIR A AV. VADICO, DO BALNEÁRIO MARIA DE LOURDES COMPREENDE O - SETOR "21"-**

a) Ficam fazendo parte do Setor "21" , todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado;
b) cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou loteamento;

§.1°- Para o setor "21", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;

II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"**- Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";

IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** -compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1	CR$ 8.272,80 p/m²
Logradouro de categoria 2	CR$ 6.386,40 p/m²
Logradouro de categoria 3	CR$ 3.528,00 p/m²
Logradouro de categoria 4	CR$ 3.204,00 p/m²

III- **A PARTIR DO TÉRMINO DO SETOR "21", ATÉ ATINGIR A ALAMEDA MONTE CATINO, NO BALNEÁRIO DI FRANCO, COMPREENDE-SE SETOR "22"-**

a) Ficam fazendo parte do Setor "22" , todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado;
b) cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou loteamento ou qualquer outra adotada pelo Executivo;

§.1º- Para o setor "22", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;

II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"**- Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";

TELEFONISTAS

Responsável pelas ligações telefônicas, recebimentos e distribuição das mesmas na Prefeitura.

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Responsável pelo protocolo e arquivo de documentos que entram na Prefeitura.

DIVISÃO DE INFORMÁTICA

Responsável pela implantação e manutenção de programas de informatização, pelo processamento de dados, dos serviços da Prefeitura.

DEPARTAMENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

São atribuições do Departamento das Administrações Regionais coordenar as atividades das Administrações de Bairros e outras atividades que o Prefeito venha a solicitar.

ADMINISTRAÇÃO DE ILHA COMPRIDA

Responsável pela coordenação, orientação e solicitação de obras, serviços e melhorias do Bairros

SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Responsável pelos serviços gerais do Bairro de Ilha Comprida.

SEÇÃO DA FÁBRICA DE LAJOTAS

Responsável pela fabricação de artefatos de cimento, para uso de melhorias no Bairro de Ilha Comprida.

ADMINISTRAÇÃO DO ROCIO

Responsável pela coordenação, orientação e solicitação de obras, serviços e melhorias do Bairro do Rocio.

SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Responsável pelos serviços gerais do Bairro do Rocio.

SETOR - CEMITÉRIO

Responsável pela administração dos serviços do cemitério do Bairro do Rocio.

FÁBRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO

Responsável pela fabricação de artefatos de cimento, para uso de melhorias no Bairro do Rocio.

ADMINISTRAÇÃO DA BARRA DO RIBEIRA

Responsável pela coordenação, orientação e solicitação de obras, serviços e melhorias do Bairro da Barra do Ribeira.

ADMINISTRAÇÃO DO ICAPARA

Responsável pela coordenação, orientação e solicitação de abras, serviços e melhorias do Bairro do Icapara.

DEPARTAMENTO DE ECOLOGIA E AGRICULTURA

Responsável pelo cadastramento da produção agrícola e industrial, pelo desenvolvimento e incentivo aos produtores agrícolas e industrial do município em harmonia com o meio ambiente, pelo incentivo e orientação aos produtores rurais e criadores de animais, pela implantação de industrias no município, sempre em consonância com o meio ambiente; e outras atividades que o Prefeito venha a solicitar.

SETOR - MATADOURO MUNICIPAL

Responsável pelo abate e distribuição de animais abatidos, no município.

SETOR DE AGRICULTURA

Responsável pela coordenação e desenvolvimento da agropecuária, pela orientação na criação de animais no município.

SETOR DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Responsável pela coordenação, orientação e incentivo na implantação de industrias, do comercio e o incentivo a agricultura no município.

DIVISÃO DE ECOLOGIA

Responsável pelos assuntos de meio-ambiente, ecologia, procurando o desenvolvimento do município em harmonia com o Meio ambiente.

IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** -compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR$ 9.067,20 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 5.594,40 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 3.182,40 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 3.182,40 p/m²

V- **A PARTIR DO TÉRMINO DO SETOR "22" ATÉ ATINGIOR A AV. BELEM DO BALNEÁRIO JARDIM LIZITANA, COMPREENDE-SE O SETOR "23"-**

a) Ficam fazendo parte do Setor "23" , todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado;
b) cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de loteamento ou loteamento;

§.1º- Para o setor "23", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;

II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"**- Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";

IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** -compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR$ 6.974,40 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 4.737,60 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 1.440,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 1.440,00 p/m²

V- **A PARTIR DO TÉRMINO DO SETOR "23" ATÉ ATINGIR A RUA 3 (TRÊS) DO BALNEÁRIO LEÃO MARINHO COMPREENDE-SE O SETORES "24" À "26"-**

a) Ficam fazendo parte do Setores "24" a "26" , todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima mencionado;
b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme a classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo;

§.1º- Para o setores "24" e "26", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;

II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"**- Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";

IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** -compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1	CR$ 5.596,80 p/m²
Logradouro de categoria 2	CR$ 4.046,40 p/m²
Logradouro de categoria 3	CR$ 1.440,00 p/m²
Logradouro de categoria 4	CR$ 1.440,00 p/m²

V- **A PARTIR DO TÉRMINO DO SETOR "26" ATÉ ATINGIR A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE CANANÉIA COMPREENDE-SE OS SETORES "27" AO "30"-**

a) Ficam fazendo parte do Setores "24" a "26" , todos os imóveis, parcelados ou não, localizados ao longo do trecho acima descrito;

b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme a classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§.1º- Para o setores "27" ao "30", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;

II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 1.100 (um mil e cem metros), no sentido Mar Pequeno;

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"**- Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "4";

IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** -compreende a faixa de lotes a partir da margem do Mar Pequeno, até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Oceano Atlântico.

§.2º- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1	CR$	1.180,00 p/m²
Logradouro de categoria 2	CR$	921,60 p/m²
Logradouro de categoria 3	CR$	792,00 p/m²
Logradouro de categoria 4	CR$	792,00 p/m²

VI- **DO BAIRRO DAS TRES BARRAS, ATÉ O BAIRRO DOS ENGENHOS OU MATIAS COMPREENDE-SE OS SETORES "41" AO "51"**-

a) Ficam fazendo parte dos setores "41" ao "50", todos os imóveis, parcelados ou não, localizados às margens do Rio Ribeira de Iguape, no trecho acima descrito;

b) cada imóvel será classificado por categoria conforme a planta de parcelamento ou loteamento ou quaisquer outras adotada pelo Executivo;

§.1º- Para os setores "41" ao "50", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOUROS DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Rodovia SP-222 (Prefeito Casimiro Teixeira);

II- **LOGRADOUROS DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos dos lotes da Categoria "1", até atingir o Rio Ribeira de Iguape, e no sentido oposto até uma distância de 300 (trezentos) metros no sentido Morro do Espia;

III- **LOGRADOUROS DE CATEGORIA "3"** - compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "2", até uma distância de 300 (trezentos) metros, no sentido do Morro do Espia;

IV- **LOGRADOUROS DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR$ 1.771,20 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 1.382,40 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 1.188,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 1.058,40 p/m²

VII- **BAIRRO DOS ENGENHOS, ATÉ O BAIRRO DO ICAPARA COMPREENDE-SE OS - SETORES "51" AO "55".**

a) Ficam fazendo parte dos setores 51 ao 55, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo da Rodovia Municipal Iguape/Barra do Ribeira, no trecho iniciado ao término do Bairro dos Engenhos, até o Bairro do Icapara, excluindo-se a Vila do mesmo mone;
b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§.1º- Para os setores "51" ao "55", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal, à partir do Bairro dos Engenhos, até o Bairro da Barra do Ribeira;

II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos de Categoria "1", até atingir uma distância de 300m (trezentos) metros, no sentido do Morro do Icapara;

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "2" até atingir 400m (quatrocentos) metros, no sentido do Morro do Icapara;

IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º- Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR$ 1.245,60 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 1.180,80 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 705,60 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 662,40 p/m²

VIII- A PARTIR DO SOPÉ DO MORRO DO ESPIA ATÉ O BAIRRO DO ICAPARA COMPREENDE-SE OS SETOR "56" AO "59".

a) Ficam fazendo parte dos setores "56" ao "59", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho compreendido entre o Bairro do Itaguá, até o Bairro do Icapara, excluindo a Vila do mesmo nome;
b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento, ou qualquer outra adotada pelo Executivo;

§.1º- Para os setores "56" ao "59", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1" - Compreende a faixa de lotes de frente para a Estrada Municipal de Iguape, ao Bairro do Icapara;

II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1", até atingir o Mar Pequeno e, no sentido das serranias, até atingir uma distância de 200m (duzentos) metros;

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir 500m (quinhentos) metros, no sentido das serranias;

IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º- Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR$ 3.939,60 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 3.654,00 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 1.497,60 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 1.108,80 p/m²

IX- SETOR "60"

a) compreende o Setor "60" a Vila do Icapara, excluindo os loteamentos adjacentes;
b) ficam fazendo parte do Setor "60", todos os imóveis parcelados ou não, localizados na Vila do Icapara, excluídos os loteamentos adjacentes.

§.1º-Para o setor "60", ficam especificados os seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"-** compreende a faixa de lotes que confrontam-se com a Av. Icapara;
II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2" -**compreende a faixa de lotes não localizados na categoria "1"

§.2º- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR$ 2.721,60 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 1.908,00 p/m²

X- DO BAIRRO DO ICAPARA ATÉ O TRAPICHE DA BALSA DA BARRA DO RIBEIRA COMPREENDE-SE OS SETORES "61" AO "65".

a) ficam fazendo parte dos setores 61 ao 65, todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho da Estrada Municipal, desde o Bairro do Icapara, até o Trapiche da Balsa da Barra do Ribeira;

b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, loteamento ou qualquer outra.

§.1º- Para os Setores "61" ao "65", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal, desde o Bairro do Icapara, até o Trapiche da Balsa da Barra do Ribeira;

II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2" - Compreende a faixa de lotes, a contar dos fundos da Categoria "1" até atingir o Mar Pequeno, e no sentido do Rio Ribeira, até uma distância de 400m (quatrocentos) metros;

III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "3" - Compreende a faixa de lotes, a contar do término da Categoria "2", até atingir uma distância de 400m (quatrocentos) metros no sentido do Rio Ribeira;

IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4" - Compreende a faixa de lotes não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º- Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1 CR$ 3.427,20 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 1.771,20 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 1.116,00 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 1.008,00 p/m²

XI- DA BARRA DO RIBEIRA ATÉ O COSTÃO DA JURÉIA, COMPREENDE-SE O SETOR 66 AO 75 –

a) Ficam fazendo parte do setor "66" ao "75", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho do Bairro da Barra do Ribeira, até o Costão da Juréia;
b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento, ou qualquer outra.

§.1º- Para o Setor "66" ao "75" ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"**- Compreende a faixa de lotes de frente para o Oceano Atlântico;

II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"**- Compreende a faixa de lotes, até uma distância de 400m (quatrocentos metros), a contar do término da categoria "1";

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** -compreende a faixa de lotes, até uma distância de 500m (quinhentos metros), a contar do término da categoria "2";

IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** -compreende a faixa de lotes, não situados nas categorias "1", "2", e "3".

§.2º- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores por metro quadrado.

Logradouro de categoria 1 CR$ 7.452,00 p/m²
Logradouro de categoria 2 CR$ 5.810,40 p/m²
Logradouro de categoria 3 CR$ 1.929,60 p/m²
Logradouro de categoria 4 CR$ 1.720,80 p/m²

XII- A PARTIR DO ROCIO (SETOR "4"), ATÉ A DIVISA COM O MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, COMPREENDE-SE O SETORES "76" AO "85";

a) Ficam fazendo parte do setor "76" ao "85", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o Bairro do Rocio com o Município de Pariquera-Açu, às margens da Rodovia SP-222;
b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§.1º- Para os setores "76" ao "85", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada de Iguape/Pariquera-Açu (SP-222), e, no trecho até a volta do Seriguéia, todos os lotes situados entre a referida Rodovia e os trechos de Marinha, do Mar Pequeno;

II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a partir do término da Categoria "1", até uma distância de 500 (quinhentos) metros, no sentido do travessão, ou linha divisória, com o Bairro do Momuna;

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "2", até atingir uma distância de 500m (quinhentos) metros no sentido do travessão, ou divisória, com o Bairro do Momuna;

IV- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "4"** - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º- Para as categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1	CR$ 3.486,00 p/m²
Logradouro de categoria 2	CR$ 1.526,40 p/m²
Logradouro de categoria 3	CR$ 594,00 p/m²
Logradouro de categoria 4	CR$ 384,00 p/m²

I- **A PARTIR DO BAIRRO DO ROCIO (SETOR "6"), ATÉ O BAIRRO DO ARATACA, COMPREENDE-SE O SETORES "86" AO "94";**

a) Ficam fazendo parte dos setores "86" ao "94", todos os imóveis parcelados ou não, localizados ao longo do trecho entre o Bairro do Rocio, a partir do setor "6", até atingir o Bairro do Arataca;
b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento.

§.1º- Para os setores "86" ao "94", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "1"** - Compreende a faixa de lotes, de frente para a Estrada Municipal Iguape/Arataca;

II- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "2"** - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até uma distância de 500m (quinhentos metros), no sentido do Rio Ribeira de Iguape;

III- **LOGRADOURO DE CATEGORIA "3"** - Compreende a faixa de lotes, a partir da Categoria "1" até uma distância de 500m (quinhentos) metros, no sentido oposto da Categoria "2";

IV- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1", "2" e "3".

§.2º- Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1	CR$	874,80 p/m²
Logradouro de categoria 2	CR$	745,20 p/m²
Logradouro de categoria 3	CR$	259,20 p/m²
Logradouro de categoria 4	CR$	183,60 p/m²

XV- PRAIA DO UNA, COMPREENDE-SE OS SETORES "95" AO "99";

a) fazendo parte dos setores "95" ao "99", todos os imóveis parcelados ou não, localizados no Bairro denominado Praia do Una, deste Município;
b) cada imóvel integrará uma categoria, conforme classificação efetuada na respectiva planta de parcelamento ou loteamento;

§.1º- Para os setores "95" ao "99", ficam especificadas as seguintes categorias:

I- LOGRADOURO DE CATEGORIA "1" - Compreende a faixa de lotes, de frente para o Oceano Atlântico;

II- LOGRADOURO DE CATEGORIA "2" - Compreende a faixa de lotes, a partir dos fundos da Categoria "1", até atingir uma distância de 500 (quinhentos) metros no sentido oposto ao Oceano Atlântico;

III- LOGRADOURO DE CATEGORIA "4" - Compreende a faixa de lotes, não situados nas Categorias "1" e "2" .

§.2º- Para as Categorias acima, ficam estabelecidos os seguintes valores, por metro quadrado:

Logradouro de categoria 1	CR$	482,40 p/m²
Logradouro de categoria 2	CR$	453,60 p/m²
Logradouro de categoria 3	CR$	410,40 p/m²

Art.6º- As glebas localizadas nos setores tributários de "15" à "99", neste Município, com medidas de 1.001m² (hum mil metros quadrados), terão sua área por ficção apurada, corrigindo-se da mesma multiplicação do "fato de redução", somando-se a parcela adicional, fixada em função da área de cada propriedade, conforme a tabela abaixo.

ÁREAS	FATOR	PARCELA ADICIONAL
DE 1.001 À 2.000 m²	0,70	300 m²
DE 2.001 À 5.000 m²	0,50	700 m²
DE 5.001 À 10.000 m²	0,30	1.700 m²
DE 10.001 À 40.000 m²	0,15	3.200 m²
DE 40.001 À 100.000 m²	0,05	7.200 m²
DE 100.001 À 250.000 m²	0,02	10.200 m²
MAIS DE 250.000 m²	0,01	17.700 m²

Art.7º- O valor venal das edificações será apurado mediante a multiplicação de sua área pelo valor unitário do respectivo padrão, corrigindo-se o resultado mediante a aplicação do "FATOR OBSOLESCÊNCIA".

Art.8º- O "FATOR OBSOLESCÊNCIA", será aplicado de acordo com a seguinte tabela:

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIAÇÃO FÍSICA E FUNCIONAL	FATOR DE OBSOLESCÊNCIA
DE 0 A 10 ANOS	**0**	**1,00**
DE 10 A 30 ANOS	**14%**	**0,86**
DE 30 A 50 ANOS	**28%**	**0,72**
DE 50 A 100 ANOS	**49%**	**0,51**
ACIMA DE 100 ANOS	**70%**	**0,30**

PARÁGRAFO ÚNICO- O "FATOR OBSOLESCÊNCIA" só será aplicado para padrões "1", "2" e "3".

Art.9º- As edificações, segundo suas características físicas, serão enquadradas padrão correspondentes, cujos valores unitários por metro quadrado, são os seguintes:

PADRÃO "1"..... CR$ 914,76
PADRÃO "2"..... CR$ 3.326,40

PADRÃO "3".....CR$ 8.847,09
PADRÃO "4".....CR$ 13.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO- As características físicas correspondentes a cada padrão de edificação, são:

- PADRÃO "1": taipas, tábuas e chapas (construções rudimentar);
- PADRÃO "2" : alvenaria simples (banheiro dentro);
- PADRÃO "3" : alvenaria média (2 banheiros);
- PADRÃO "4" : alvenaria de luxo (piscina, mármore, pedra de granito nas fachadas)

Art.10- Será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o total dos impostos dos lotes remanescentes de um mesmo loteamento.

Art.11- O lote com mais de 100 (um mil metros quadrados), com edificação inferior à 20% (vinte por cento), da área do terreno, terá o imposto calculado para territorial.

Art.12- Os impostos referidos nesta Lei, serão lançados, para efeito de pagamento, na seguinte conformidade:

I - o pagamento integral, com o valor em cruzeiros igual ao débito original;
II - o pagamento parcelado em 7 (sete) prestações, mensais, corrigidas de acordo com o VRM- Valor de Referência do Município;

§.1º- O Poder Executivo, poderá a qualquer tempo adotar outro índice para correção das parcelas correspondentes do IPTU.

§.2º- Para pagamento a vista, na data do vencimento da 1ª parcela do IPTU, será concedido um desconto da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Art.13- Terão direito a um desconto da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Imposto Predial, os aposentados residentes no imóvel objeto do lançamento do tributo.

§.1º- Para usufruir do desconto no "caput" deste artigo, os aposentados deverão pagar o tributo diretamente no caixa da Prefeitura, mediante a comprovação da situação de aposentado, com a apresentação dos seguintes documentos:

I- carnê de benefício de aposentadoria ou equivalente;

II - carteira de Identidade;
III- conta de água ou luz ;

Art.14- No ano seguinte ao da aprovação do loteamento, junto à municipalidade, os lotes não comercializados gozarão de redução de 80% (oitenta por cento) de desconto no pagamento do IPTU.

Art.15- A alíquota do Imposto Territorial Urbano será de 5% (cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO- O valor do Imposto Territorial Urbano, será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo sobre o valor venal do terreno.

Art.16- A alíquota do Imposto Predial, será de 4% (quatro por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO- A alíquota do Imposto Predial será apurado mediante a aplicação da alíquota prevista no "caput" deste artigo, sobre a soma do valor venal do terreno e do prédio.

Art.17- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas, se necessário.

Art.18- Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1992.

Art.19- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE DEZEMBRO DE 1.991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.190/91

AUTORIZA A O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMOS DE CONVÊNIO, DE ADITAMENTOS, COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 28 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a celebrar termos de convênios, de aditamentos com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Estado dos Negócios de Agricultura e Abastecimento, objetivando o desenvolvimento de programas ligados à agricultura.

Art.2º- Para cumprimento do disposto no artigo 1º, fica o Poder Executivo autorizado a receber repasses financeiros da Secretaria de estado dos Negócios da Agricultura e Abastecimento.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.191/91

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O EXERCÍCIO DE 1992.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária, realizada em 28 de Novembro de 1991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O Orçamento geral do Município de Iguape, para o exercício de 1992, estima a Receita e fixa a Despesa em **R$ 17.408.500.000,00 (dezessete** bilhões, e quatrocentos e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), discriminados pelos Anexos integrantes desta Lei.

Art.2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos , rendas e outras Receitas Correntes e de Capital , na forma da legislação em vigor e de suas especificações constantes do anexo nº 2, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento :

01	RECEITAS CORRENTES		CR$ 17.394.000.000,00
11	Receitas Tributárias	CR$ 5.465.500.000,00	
13	Receita Patrimonial	CR$ 2.575.000.000,00	
16	Receita de Serviços	CR$ 100.000.000,00	
17	Transferências correntes	CR$ 6.475.500.000,00	
19	Outras Receitas correntes	CR$ 2.778.000.000,00	
2	RECEITAS DE CAPITAL		CR$ 14.500.000,00
24	Transferências de Capital	CR$ 14.500.000,00	
	TOTAL		Cr$ 17.408.500.000,00

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros programas de Trabalho e Natureza da despesa, que apresentam o seguinte desdobramento:

I-Por função de Governo

01- Legislativa	CR$ 586.700.000,00
03- Administração e Planejamento	CR$ 3.717.800.000,00
08- Educação e Cultura	CR$ 2.635.000.000,00
10- Habitação e Urbanismo	CR$ 2.035.000.000,00
11- Indústria Comércio e Serviços	CR$ 110.000.000,00
13- Saúde e Saneamento	CR$ 3.048.000.000,00
15- Assistência e Previdência	CR$ 1.480.000.000,00
16- Transporte	CR$ 3.461.000.000,00
Total da despesa	CR$ 17.073.500.000,00

II- Por programas

01- Processo Legislativo	CR$ 586.700.000,00
07- Administração	CR$ 2.738.800.000,00
08- Administração Financeira	CR$ 198.000.000,00
16- Abastecimento	CR$ 66.000.000,00
41- Educação da criança de 0 a 6 anos	CR$ 170.000.000,00
42- Ensino Fundamental	CR$ 2.247.000.000,00
45- Supletivo	CR$ 50.000.000,00
46- Educação Física e Desporto	CR$ 646.000.000,00
47- Assistência à Educação	CR$ 30.000.000,00
48- Cultura	CR$ 138.000.000,00
57- Habitação	CR$ 50.000.000,00
58- Urbanismo	CR$ 1.380.000.000,00
60- Serviços de Utilidade pública	CR$ 605.000.000,00
62- Indústria	CR$ 70.000.000,00
65- Turismo	CR$ 110.000.000,00
75- Saúde	CR$ 2.811.000.000,00
76- Saneamento	CR$ 237.000.000,00
81- Assistência	CR$ 298.000.000,00
82- Previdência	CR$ 1.082.000.000,00
84- Programa de formação do patrimônio do Servidor Público	CR$ 100.000.000,00
87- Transporte aéreo	CR$ 50.000.000,00
88- Transporte Rodoviário	CR$ 496.000.000,00
91- Transporte Urbano	CR$ 2.915.000.000,00
TOTAL DA DESPESA	Cr$ 17.073.500.000,00
Reserva de Contingência	CR$ 335.000.000,00
TOTAL GERAL	CR$ 17.408.500.000,00

III-Por Categoria Econômica

Despesas correntes	CR$ 10.590.500.000,00
Despesas de capital	CR$ 6.483.000.000,00
Total da despesa	CR$ 17.073.500.000,00
Reserva de Contingência	CR$ 335.000.000,00
TOTAL GERAL	CR$ 1.7.408.500.000,00

IV- Por órgão da Administração

PODER LEGISLATIVO	
1- Câmara Municipal	CR$ 586.700.000,00
PODER EXECUTIVO	
2- Poder Executivo	CR$ 280.800.000,00
3- Administração	CR$ 2.040.000.000,00
4- Finanças	CR$ 107.000.000,00
5- Departamento de Educação e Cultura	CR$ 2.635.000.000,00
6- Turismo e lazer	CR$ 110.000.000,00
7- Departamento Municipal de Saúde	CR$ 2.811.000.000,00
8- Divisão de Assistência Social	CR$ 50.000.000,00
9- departamento de Esportes	CR$ 646.000.000,00

10- Departamento de Engenharia e Obras	CR$	2.203.000.000,00
11- Departamento de Serviços Municipais	CR$	3.530.000.000,00
12- Departamento Agrícola e industrial	CR$	136.000.000,00
13- Encargos gerais	CR$	1.938.000.000,00
TOTAL DA DESPESA	CR$	17.073.500.000,00
Reserva de conting6encia	CR$	335.000.000,00
TOTAL GERAL	CR$	17.408.500.000,00

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a :

a) realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite da Despesa de capital, nos termos do artigo 165, da Constituição federal;
b) abrir Créditos Suplementares , até o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da Despesa fixada, nos termos do artigo 7º, da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de Janeiro de 1992 , revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.192/91

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O PERÍODO DE 1992 À 1994.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 28 de Novembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- O Plano Plurianual do Município de Iguape, para o período de 1992 a 1994, constituído pelos anexo constantes desta Lei, será executado nos termos da lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento anual.

Art.2º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro, indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentário, com a indicação da fonte de recursos.

Art.3º- O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 02 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.193/91

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA SABAUMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 09 de Dezembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Sabauna a ser denominada Rua "Francisco Marques de Aguiar".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.194/91

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA SAPOCOITAVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 09 de Dezembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Sapocoitava a ser denominada Rua "José de Campos".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.195/91

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA PAULISTANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 09 de Dezembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa a Rua Paulistano a ser denominada Rua "João Batista Campos".

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.196/91

DENOMINA PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 09 de Dezembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Pronto Socorro de Ilha Comprida denominado "Pronto Socorro Valdir Moreira Sampaio".

Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.197/91

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 1.176/91, BEM COMO SEU PARÁGRAFO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada em dia 09 de Dezembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Passa o artigo 1º, da Lei Municipal nº 1.176/91, bom como seu parágrafo único, a ter a seguinte redação:

Art.1º- O valor de referência -VRM- instituído pela Lei nº 1.067/89, passa a ser de CR$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), e poderá ser corrigido mensalmente, por Decreto do Poder Executivo, de acordo com o INPC (índice de nacional de preços ao consumidor), ou IGP (índice geral de preços) o que for menor.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na falta dos índices mencionados no "caput" deste artigo, o Executivo poderá adotar qualquer outro índice fornecido pelo Governo Federal que reflita a inflação do período.

Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 1º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.176/91.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 1.198/91

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO PADRÃO CRIA CARGO, AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 78, Inciso VI da Lei Orgânica do Município de Iguape, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão ordinária realizada no dia 09 de Dezembro de 1.992, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterado o padrão de vencimento do cargo de Chefe de Seção, de provimento em efetivo, regido pelo Regime do Estatuto do funcionário Público do Município, passando o mesmo a constar da tabela II, da Lei nº 1.187/91.

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
01	02	Chefe de Seção	43 à 53

Art.2º- Fica criado na tabela III, da Lei Municipal 1.187/91, com número de ordem 49, o cargo regido pelo regime jurídico, de agente de serviços, passando a integrar a mencionada tabela com a seguinte redação:

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
49	07	Agente de serviços	28 à 48

Art.3º- Aumenta o número de vagas, no cargo de Assistente Administrativo, constante na tabela III, da Lei Municipal nº 1.187/91 e o número de ordem 06, passando o mesmo a integrar a tabela com a seguinte

REF.	QUANT	CARGO	PADRÃO SALARIAL
06	26	Assistente Administrativo	32 a 52

Art.4º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor, com efeito retroativo a partir de 1º de Novembro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 10 DE DEZEMBRO DE 1991.

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.199/91

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA VIAGENS E DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 17 de Dezembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído na Prefeitura e Câmara Municipal de Iguape, a forma de pagamento pelo "regime de adiantamento", que reger-se-à, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art.2º- O adiantamento é o numerário colocado a disposição de um servidor público, a fim de permitir a realização de despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguarda as vias normais de processamento.

Art.3º- Os adiantamentos previstos nesta Lei, não poderão ultrapassar 2 (duas) vezes o valor de referência do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- No prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da data de recebimento do numerário, o responsável prestará contas da verba recebida à Tesouraria da Prefeitura ou Câmara Municipal, devolvendo o saldo aos cofres públicos.

Art.4º- Os adiantamentos poderão ser efetuados para cobrir despesas miúdas e de pronto pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se despesa miúda de pronto pagamento, para efeitos desta Lei:

I- selos postais, telegramas, radiogramas, transportes urbanos, pequenos consertos, combustível, refeições, despesas judiciais, aquisição de livros avulsos, impressos de papelaria em quantia restrita para uso imediato;

II- outras despesas que pela sua natureza ou urgência não possam obedecer aos processos formais.

Art.5º- Os adiantamentos deverão ser autorizados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, nas respectivas esferas de competência e deverão especificar:

I- nome, cargo, função do interessado ao qual deva ser feito o adiantamento;
II- a dotação orçamentária ou crédito por onde deva correr a despesa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os adiantamentos serão precedidos de empenhos escriturados como despesa efetiva.

Art.6º- Não se fará novo adiantamento:

I- ao servidor em alcance;
II- a servidor que tenha prestação de contas em atraso com a Fazenda Municipal, no prazo previsto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei.

Art.7º- Cada adiantamento corresponderá a uma prestação de contas, instruída dos comprovantes quitados e revestidos dos requisitos legais e do recolhimento do saldo se houver.

§.1º- Os comprovantes serão as notas fiscais, os recibos, nota simplificada, cupom e outros comprovantes.

§.2º- As prestações de contas serão analisadas sob o ponto de vista aritmético da propriedade da verba, obedecida às Leis e da justificativa da despesa.

§.3º- Os comprovantes de despesa serão emitidos em nome da Prefeitura e Câmara Municipal, e não poderão contar rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, Segunda via, ou cópia xéros, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art.8º- No mês de Dezembro, todos os saldos de adiantamentos, serão recolhidos à Tesouraria, até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art.9º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, ocorrerão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente e serão suplementadas se necessário.

Art.10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 18 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.200/91.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARIOVALDO TRIGO TEIXEIRA, Prefeito Municipal da Estância de Iguape, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Iguape, Artigo 78, Inciso VI, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Iguape, em sua Sessão extraordinária realizada em dia 23 de Dezembro de 1.991, aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º- Este Código regula os direitos e obrigações decorrentes do relacionamento jurídico referente aos tributos de competência do Município.

LIVRO I.
NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS.
TÍTULO I.
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL.
CAPÍTULO I.
DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art.2º- A legislação tributária do Município de Iguape compreende as Leis, Decretos e as Normas complementares que versem, no todo ou e parte, sobre os tributos Municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.3º- São normas complementares das Leis e Decretos:

I- os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa;
II- as decisões dos órgãos singulares ou colegiados de jurisdição administrativa a que a Lei atribua eficácia normativa;
III- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades fiscais;
IV- os convênios celebrados pelo Município com a União, Estado ou outros Municípios.

CAPITULO II.
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA.

Art.4º- Nenhum tributo Municipal será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo comprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou das Leis subseqüentes.

Art.5º- Salvo, disposição em contrário, entram em vigor:

I- os decretos e os atos administrativos referidos no inciso I do artigo 3º, na data de sua publicação;
II- as decisões referidas no inciso II do artigo 3º, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
III- os convênios enunciados no inciso IV do artigo 3º, na data neles prevista.

Art.6º- Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

I- que instituem ou majorem tributos municipais;
II- que definem novas hipóteses de incidência;
III- que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art.7º- As disposições deste Código e seus regulamentos aplicam-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a)quando deixe de defini-lo como infração;
b)quando deixe de tratá-lo contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenham implicado em falta de pagamento de tributo;
c)quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.8º- A obrigação tributária é principal ou acessória.

§.1º- A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§.2º- A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestaçõespositivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§.3º- A ilicitude do fato gerador, inclusive a prática de ato simulado, nulo ou anulável, bem como a prática de ato com licença ainda não concedida ou inconcedivel não exime o pagamento dos tributos correspondentes.

§.4º- A inobservância da obrigação acessória converter-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniárias.

Art.9º- Ainda quando gozarem de isenção ou imunidade, os contribuintes e responsáveis facilitarão o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I- emitir documentos fiscais, apresentar guias e declarações e escriturar nos livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e de seus regulamentos;

II- conservar e apresentar os livros e os documentos que, de algum modo, refiram-se a operação ou situação que possa constituir fato gerador de obrigação tributária ou que constituam comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias, documentos e livros fiscais;

III- prestar, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais, informações e esclarecimentos relativos a operações que, a juízo do fisco, possam constituir fato gerador de obrigação tributária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art.10- Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei e seus regulamentos, quando necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.11- Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da Lei e de seus regulamentos, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.12- Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique as circunstâncias materiais necessárias a que produza efeitos que normalmente lhes são próprios;

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

TÍTULO III
DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA
CAPITULO I
DO SUJEITO ATIVO

Art.13- Sujeito Ativo da obrigação tributária o Município de Iguape, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPITULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art.14- Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO- O sujeito passivo da obrigação principal diz- se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Art.15- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art.16- Salvo disposição de Lei em contrário, as convenções entre particulares relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

CAPITULO III
DA SOLIDARIEDADE

Art.17- São solidariamente obrigados:

I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- A solidariedade referida neste artigo não comporta beneficio de ordem.

CAPITULO IV
DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art.18- A capacidade para cumprimento das obrigações tributárias decorre do fato da pessoa física ou jurídica encontrar-se nas condições, previstas em Lei, determinantes do fato gerador da obrigação.

Art.19- A capacidade tributária passiva independe:

I- da capacidade civil das pessoas naturais;
II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importam privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais, profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO V
DO DOMICÍLIO FISCAL

Art.20- É domicílio fiscal o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis ou onde tenha localizado imóvel sujeito à tributações municipais.

Art.21- Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio fiscal, considera-se como tal:

I- tratando-se de pessoa física, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
II- tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
III- tratando-se de pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território do Município.

Art.22- Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-à como domicílio fiscal do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem obrigação.

Art.23- A autoridade fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Art.24- O domicílio fiscal será sempre consignado no documento e expedientes dirigidos as repartições fiscais.

TITULO IV
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA
CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25- Sem prejuízo do disposto neste título, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo recolhimento do crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

CAPITULO II
DA RESPONSABILIDADE **DOS** SUCESSORES

Art.26- São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II- o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art.27- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, transferência ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídica de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob a forma individual.

Art.28- A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

CAPÍTULO III
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art.29- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervieram ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
III- os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão deste ofício;
VII- os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Ao disposto neste artigo somente **se** aplicam **as** penalidades de caráter moratório.

TITULO V
DO CREDITO TRIBUTÁRIO
CAPITULO I
LANÇAMENTO

Art.30- Compete privativamente a autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível

PARÁGRAFO ÚNICO- A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art.31- O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente a ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art.32- A omissão ou erro do lançamento não aproveita o contribuinte.

Art.33- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá. ser alterado em virtude de:

I- impugnação do sujeito passivo;
II- recurso de ofício;
III- iniciativa da autoridade administrativa nos casos previstos no artigo 39.

Art.34- Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte será notificado do lançamento tributário na forma do disposto no artigo 142, parágrafo 1º da lei Orgânica do Município.

Art.35- Serão sempre de 30 (trinta) dia, contados da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especialmente, neste Código.

Art.36- A notificação de lançamento, conterá:

I- o nome ou razão social do sujeito passivo
II- o seu domicílio fiscal;

III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
IV- o valor do crédito tributário;
V- o prazo para recolhimento.

Art.37- Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

CAPITULO II
MODALIDADES DE LANÇAMENTOS
Seção I
Lançamento por Declaração

Art.38- O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um e outro, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§.1º- A retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§.2º- Os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Seção II
Lançamento de Ofício

Art.39- O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos

I- quando a Lei assim determinar;
II- quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária do Município;
III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária do Município, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.
IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigados, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro, em beneficio daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade.

Art.40- A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Seção III
Lançamento por Homologação

Art.41- O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§.1º- O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§.2º- O prazo para homologação do lançamento será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção IV
Do Arbitramento

Art.42- Quando o cálculo do tributo tenha por base ou leve em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, ressalvada, em casos de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

CAPITULO III
SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Art.43- Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I- a moratória;
II- o depósito do seu montante integral;
III- as reclamações e os recursos, nos termos do que dispõe este Código;
IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

Art.44- A concessão de moratória será objeto de Lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art.45- Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DO PAGAMENTO

Art.46- A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art.47- Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art.48- É facultado a Administração, a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art.49- O pagamento de um crédito não importa em presunção do pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos;

CAPITULO V
DA RESTITUIÇÃO

Art.50- O sujeito passivo terá direito à restituições totais ou parcial das importâncias pagas a título de tributos ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art.51- A restituição de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de te-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebe-la.

Art.52 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, da atualização monetária do valor, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art.53- O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 50, da data da extinção do crédito tributário;
II- na hipótese do inciso III do artigo 50, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art.54- Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

CAPÍTULO VI
REMISSÃO

Art.55- Lei especial pode de autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

I- a situação econômica do sujeito passivo;

II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III- a diminuta importância do crédito tributário;
IV- a consideração de eqüidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso.

PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições e requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação.

CAPITULO VII
DECADÊNCIA

Art.56- 0 direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I- da data em que se tenha sido notificado ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
II- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetivado;
III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

§.1°- Excetuando-se o caso do inciso III deste artigo, o prazo da decadência não admite interrupção ou suspensão.

§.2°- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 58 no que se refere a apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

CAPITULO VIII
PRESCRIÇÃO

Art.57- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO- A prescrição se interrompe:

I- pela citação pessoal feita ao devedor;
II- pelo protesto judicial;
III- por qualquer ato judicial que constitua mora o devedor;
IV- por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.58- Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do artigo anterior, abrir-se- inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

TITULO VI
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.59- Excluem o crédito tributário:

I- a isenção;
II- a anistia.

Art.60- A exclusão do crédito tributário não dispensa cumprimento das obrigação acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito fora excluído ou dela conseqüente.

CAPÍTULO II
ISENÇÃO

Art.61- A isenção, ainda que prevista em contrato, é sempre. decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art.62- Salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, a isenção pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, ficando sua eficácia, porém, válida a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada.

Art.63- A isenção, quando não concedida em caráter geral, será efetivada mediante requerimento do interessado com o qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão e, por despacho da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

CAPITULO III
ANISTIA

Art.64- A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas sem dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II- salvo disposição em contrário, a infração resultante de conluio entre pessoas físicas ou jurídicas.

Art.65- Pode, a anistia, ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) as infrações da legislação relativa, a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugados ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma Lei à autoridade administrativa.

Art.66- A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO- O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no parágrafo único do artigo 55 desta Lei.

LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
TITULO I
DOS TRIBUTOS

Art.67- Integram, o sistema tributário do Município de Iguape:

I- Impostos:
a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão "inter vivos", a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
d) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência estadual.

II- Taxa:
a) de serviços públicos;
b) pelo exercício do Poder de Policia Administrativa;

III- Contribuição de Melhoria.

TITULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I
FATO GERADOR

Art.68- O Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, situado nas zonas urbanas do Município.

Art.69- Para os efeitos deste imposto, considera-se Zona Urbana, a definida e delimitada por Lei Municipal, onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos urbanos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I- meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II- abastecimento de água;
III- sistema de esgoto sanitário;

IV- rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do móvel considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Consideram-se também Zona Urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio localizados fora da Zona definida no " caput " deste artigo.

Art.70- Os usos de critérios exclusivos de localização dentro ou fora da Zona Urbana do Município para fins de incidência do imposto somente será alterado por força de Lei complementar, nos termos do disposto no artigo 146 da Constituição da República.

Art.71- O bem móvel, para os efeitos desta Lei, será classificado como terreno ou prédio.

§.1º- Considera-se como terreno o bem imóvel:

I- sem edificação;
II- em que houver construção paralisada ou em andamento;
III- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

§.2º- Considera-se prédio o bem imóvel na qual exista edificação para habitação ou para exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.72- A incidência do imposto impede:

I- da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
II- do resultado financeiro da exploração do bem móvel;
III- do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art.73- O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§.1º- Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-à preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-à o titular do domínio útil.

§.2º- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art.74- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio, o fideicomissário e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente à União ou aos estados ou a qualquer pessoa isenta ou imune ao imposto.

Art.75- Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestação vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO

Art.76- A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art.77- O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I- tratando-se de prédio, pelo valor das construções somado ao valor do terreno ou de sua parte ideal, nas condições fixadas em regulamento;
II- tratando-se de terreno, pelo valor da terra nua, obtido conforme critérios definidos em regulamento.

Art.78- As alíquotas do imposto, são:

I- 5% (cinco por cento) sobre o valor venal do terreno;
II- 3% (três por cento) sobre o valor venal do prédio.

CAPÍTULO IV
LANÇAMENTO

Art.79- O lançamento do imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta a sua situação em 1º de Janeiro do exercício a que corresponde o lançamento.

§.1º- Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a autoridade administrativa não se obriga a enviar ao domicílio fiscal do contribuinte os carnês de lançamento do imposto em se tratando:

I- de contribuinte ou co-responsável com mais de 50 (cinqüenta) imóveis sujeitos ao imposto com débitos regularmente inscritos em dívida ativa;

II- de contribuinte com domicílio fiscal incerto ou desconhecido.

§.2º- Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade administrativa notificará o contribuinte do lançamento tributário por meio de relação da qual conste o rol dos carnês do imposto colocados a sua disposição na repartição fiscal.

Art.80- O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§.1º- No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§.2º- Tratando-se de bem imóvel objeto de enfeteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfeteuta, do usufrutuário ou do fedeicomissário.

Art.81- Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art.82- Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos que dispuser a autoridade administrativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código.

Art.83- O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO

Art.84- O imposto será pago na forma e nos prazos fixados pelo Executivo.

§.1º- Os valores das parcelas serão fixadas em número de Valores de Referência do Município (VRM).

§.2º- Por ocasião de pagamento da parcela o órgão arrecadador multiplicará o número de Valores de Referência do Município pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento.

§.3º- O pagamento integral do imposto em parcela única fará jus ao desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor original.

§.4º- A Lei ordinária disporá sobre descontos em geral afetos ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

CAPÍTULO VI
DAS ISENÇÕES

Art.85- Fica isento do imposto do bem imóvel:

I- cedido gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem à prática da caridade, constantes em seus estatutos sociais;

II- cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- A Lei ordinária disporá sobre os demais casos de isenção do Imposto Predial Territorial e Urbano.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS (IVVC)

CAPÍTULO I
DA FATO GERADOR

Art.86- Constitui o fato gerador do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada em estabelecimento localizado no interior do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- O imposto não incide sobre a venda a varejo de gás de cozinha.

Art.87- Para fins de incidência do imposto são considerados:

I- COMBUSTÍVEIS, todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estados líquidos ou gasosos, se prestem, mediante combustão, a produzir calor ou qualquer forma de energia;

II- VENDAS VAREJO, aquelas realizadas para consumo final do adquirente do combustível.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art.88- Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras quando efetuem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda dos combustíveis líquidos e gasosos.

Art.89- As empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos, como se estabelecer em regulamento.

Art.90- Para fins deste Código considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo, de combustíveis líquidos ou gasosos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Também se considera estabelecimento o veículo usado para venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto quando se tratar de veículo utilizado para simples entrega de combustível a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

CAPÍTULO III
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art.91- A base de cálculo do imposto é o valor final da operação de venda a varejo, sem qualquer dedução, incluindo-se, inclusive, o montante pago a título de outros tributos e despesas de transportes, seguros e financeiras, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos incondicionalmente.

Art.92- O imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês será calculada pelo próprio contribuinte, que deverá recolhê-lo até o 5º (quinto) dia útil mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores, independente de qualquer aviso ou notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo definida no artigo anterior.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art.93- Constitui-se o fato gerador do Imposto Sobre a Transmissão "Inter vivos" a transmissão de qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição

Art.94- O imposto sobre a transmissão "inter vivos" por ato oneroso incide:

I- sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;
II- sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de direitos de garantia e as servidões;
III- sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art.95- Estão compreendidos na incidência do imposto:

I- a compra e venda;
II- a dação em pagamento;
III- a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido no mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
IV- os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
V- a arrematação, adjudicação e remissão;

VI- a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de destinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII- o valor dos imóveis que na divisão de patrimônio comum ou na partilha forem atribuídos a um dos cônjuges desquitados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII- a cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

IX- a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

X- a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI- todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art.96- O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 94:

I- quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II- quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III- aos mesmos alienantes, em decorrência de sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

Art.97- O disposto no artigo 96 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§.1º- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e no 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§.2º- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-à a preponderância referida no parágrafo antecedente levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§.3º- Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-à devido o imposto nos termos da Lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§.4º- A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art.98- Não é devido o imposto:

I- nas transmissões de imóveis, para União, Estados, Distrito Federal e Município, e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas atividades essenciais;

II- nas aquisições feitas por entidades religiosas de qualquer culto, com fim específico de construção de templo;

III- nas aquisições feitas por instituições de Assistência social e educacional sem fins lucrativos;

IV- nas aquisições feitas pelos partidos políticos e entidades sindicais para atendimento de suas finalidades essenciais;

V- no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI- na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como na transmissões clausuladas como pacto de melhor comprador ou compromissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante por força de estipulação contratual ou falte de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a isenção dependerá de prévia autorização do Prefeito, concedida diante de requerimento fundamentado comprovando as condições contidas "in fine" de cada inciso.

CAPÍTULO II
DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art.99- As alíquotas do imposto são as seguintes:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
a)sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
b)sobre o valor restante: 2%;

II- nas demais transações: 3%.

Art.100- São contribuintes do imposto:

I- os adquirentes de bens ou direitos transmitidos;
II- na cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes;

PARÁGRAFO ÚNICO- Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o bem adquirido.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CALCULO

Art.101- A base de cálculo do imposto é o valor correspondente à transmissão.

Art.102- Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou do instrumento particular de transmissão ou cessão.

§.1º- Em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor do imóvel utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana -IPTU- atualizado monetariamente de acordo com a variação da VRM (Valor de Referência do Município) correspondente ao período de 1º de Janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.

§.2º- Na inexistência de lançamento do Imposto Sobe a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os atos translativos somente poderão ser celebrados mediante apresentação de Certidão dessa circunstância, expedida pela autoridade competente.

Art.103- Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remições, o correspondente ao maior lance ou avaliação, nos termos do disposto na Lei processual, conforme o caso.

Art.104- Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observadas as seguintes normas:

I- o valor dos direitos reais do usufruto, uso e habitação será o de 1/3 (um terço) do valor da propriedade;
II- o valor da nua propriedade será o de 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;
III- na constituição de enfeteuse e transmissão do domínio útil, o valor de 80% (oitenta por cento) do valor da propriedade;

IV- o valor do domínio direto será de 20% (vinte por cento) do valor da propriedade.

Art.105- As transmissões "inter vivos", em que houver reserva em favor do transmitente do usufruto, uso ou habitação sobre imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:

I- no ato da escritura, sobre o valor da propriedade;
II- por ocasião da consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre valor do usufruto, uso ou habitação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Fica facultado o recolhimento, no ato da escritura, do imposto sobre valor integral da propriedade.

Art.106- Nas cessões de direito decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

Art.107- Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto quaisquer dívida que onerem o imóvel transmitido.

CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO

Art.108- Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art.109- Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado que os rejeitar.

Art.110- Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, ou Município distante a mais de 100 (cem) quilômetros, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados respectivamente da data da assinatura do termo, do transito em julgado, da sentença ou da celebração do ato, sempre com valores corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VI
DA SOLIDARIEDADE

Art.111- Comprovada pela fiscalização a falsidade das declarações consignadas em escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, relativamente ao valor dos bens ou dos direitos transmitidos ou cedidos, respondem solidariamente com o contribuinte o alienante ou cessionário e, nos atos em que intervierem, os tabeliães, escreventes e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO VII
DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art.112- O imposto será restituído quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII
DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS

Art.113- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Quando a escritura for lavrada fora do expediente bancário, fica facultado ao serventuário, sob sua responsabilidade e risco, recolher o imposto devido no dia útil imediatamente posterior ao ato.

Art.114- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício ficam obrigados:

I- a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartórios dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II- a fornecer aos encarregados da fiscalização quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III- a fornecer, na forma regular, dados relativos aos recolhimentos do imposto.

Art.115- Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.116- Em caso de incorreção do lançamento do Imposto Sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana utilizada para efeito do piso na forma §.1º do artigo 102 desta lei, o fisco Municipal poderá rever, de ofício, os valores recolhidos a título do imposto de transmissão.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não serão efetuados lançamentos para diferenças verificadas no imposto devido, quando inferiores a 20% (vinte por cento) do Valor da Referência do Município na data de sua apuração.

TÍTULO V
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DA BASE DE CÁLCULO E INCIDÊNCIA

Seção I
Do fato gerador

Art.117- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços -ISS- a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista de serviços -anexo I- que faz parte integrante desta lei.

§.1º- Os serviços especificados na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§.2º- O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transportes Intermunicipal e Interestadual e de Comunição -ICMS- de competência estadual.

Art.118- O imposto incide também sobre os serviços não expressos na lista mencionada no "caput" do artigo anterior, mas que, por natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõe cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de imposto federal ou estadual.

Art.119- A incidência do imposto independe:

I- da existência de estabelecimento fixo;
II- do resultado financeiro do exercício da atividade;

III- do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV- do recebimento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício

Seção II
Da não incidência

Art.120- O Imposto não incide sobre:

I- a prestação de serviços sob relação de emprego;

II- os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em Lei;

III- a remuneração dos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;

IV- os serviços não previstos na lista constante do anexo I desta Lei, ressalvando o disposto no artigo 118.

Seção III
Da imunidade

Art.121- São imunes ao Imposto de que trata esta Lei:

I- os serviços da União dos Estados e suas respectivas autarquias, quando vinculadas às suas finalidades essenciais;

II- os serviços dos partidos políticos ou de instituições de educação ou assistência social quando vinculadas às suas finalidades essenciais, e desde que:

a)não distribuam direta ou indiretamente qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação em resultados;

b)apliquem integralmente no país os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c)mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art.122- O reconhecimento das imunidades das entidades arroladas no artigo anterior, deverá ser solicitada anualmente, até o último dia do exercício anterior àquele em que vigorará o benefício, devendo o pedido formulado ser instruído com a documentação fixada em regulamento.

§.1º- Em se tratando de inicio de atividade, o benefício deverá ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na repartição fiscal.

§.2º- A inobservância do disposto neste artigo ou o não preenchimento dos requisitos enunciados no inciso II do artigo anterior, implicará na perda imediata do benefício e no conseqüente enquadramento do contribuinte no regime de apuração mensal o imposto.

Seção V
Da isenção

Art.123- Ficam isentos do Imposto, os contribuintes definidos como microempresas, nos termos do que dispuser a Lei Municipal.

CAPÍTULO II
DO SUJEITO PASSIVO

Seção I
Do contribuinte

Art.124- Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, assim entendido a empresa ou profissional autônomo que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços elencados na lista constante do anexo I desta Lei, ou a eles assemelhados.

Art.125- Entende-se por estabelecimento o local, fixo ou não, onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, filial agência ou sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou qualquer outras.

Art.126- A existência de estabelecimento prestador é indicada por um dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
II- estrutura organizacional e administrativa;
III- inscrição como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
IV- permanência ou ânimo de permanecer no local para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizados através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água ou telefone em nome do prestador.

Art.127- Por profissional autônomo entende-se toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerça atividade econômica de prestação de serviços.

Seção II
Da responsabilidade solidária

Art.128- Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do Imposto:

I- o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova de recolhimento do Imposto pelo prestador de serviços;
II- o administrador ou empreiteiro em relação aos serviços prestados por subempreiteros e demais auxiliares;
III- os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, decoradores, organizadores de festas bufft e artistas;
IV- o titular do estabelecimento pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados em seu estabelecimento;
V- o locador ou cedente de em imóvel objeto da prestação de serviços, pelos débitos do locatário relativos ao Imposto.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Seção I
Do local de prestação dos serviços

Art.129- Considera-se local da prestação dos serviços:

I- o do estabelecimento prestador;
II- na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
III- o local da obra, no caso de construção civil.

Seção II
Da base de cálculo

Art.130- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço como qual entendido a receita bruta auferida pelo prestador, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas em geral, juros, seguro ou imposto.

PARÁGRAFO ÚNICO- Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

1- os valores acrescidos e os serviços de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
2- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separadamente;
3- os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais espécies.

Art.131- A base de cálculo poderá ser representada por padrão fixo correspondente ao valor de Referência do Município.

Art.132- O disposto no "caput" do artigo 130 não se aplica as hipóteses constantes dos artigos 137,138 e 145 desta Lei.

Art.133- Na falta do preço do serviço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

Art.134- Na hipótese do artigo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art.135- Nas demolições reparações ou reformas, incluem-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou materiais provenientes destas atividades.

Art.136- O montante do imposto integra a sua própria base de cálculo, constituindo o destaque, mera indicação para fins de controle.

Seção III
Das deduções

Art.137- Na prestação de serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondente.

I- o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
II- ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto sobre serviços anteriormente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não serão dedutíveis, os valores:

1- de quaisquer materiais ou subempreitada cuja documentação fiscal não esteja revestida das características legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especificamente no que concerne à perfeita identificação do emitente e do destinatário bem como das mercadorias e dos serviços utilizados;
2- de materiais cujo destino não seja o de incorporação definitiva na obra;
3- de subempreitada em que o imposto devido pelo subempreiteiro não tenha sido recolhido à fazenda pública, quando devido a este Município.

Art.138- Nos casos dos itens 37,41,67,68 e 69 da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido como base de cálculo para o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestações de serviços de transporte interestadual e de comunicação -ICMS-.

Art.139- Serão descontados do preço do serviço, em qualquer caso, os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição desde que prévia e expressamente contratados entre as partes.

Seção IV
Da alíquota

Art.140- As alíquotas do imposto são as constantes da lista de serviços -anexo I- desta lei, podendo ser fixas ou variáveis.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO
Seção I
Disposição geral

Art.141- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços -ISS- recolherão o imposto devido de conformidade com os seguintes regimes:

I- regime de apuração mensal;
II- regime de estimativa;
III- retenção na fonte.

Seção II
Do regime de apuração mensal

Art.142- Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do imposto a pagar será feita ao final de cada mês, calculada em função da receita de serviços auferidos, com base na documentação fiscal do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de diversões públicas, se o prestador de serviços não possuir estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

Art.143- Os lançamentos são de exclusiva responsabilidade do contribuinte e estão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

Seção III
Do regime de lançamento fixo

Art.144- Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO- Entende-se por serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

1- não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente à intervenção de terceiros;
2- sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capitais.

Art.145- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas, ao imposto calculado com base nas alíquotas constantes da lista de serviço -anexo I desta lei, acrescidas de 20% do VRM (vinte por cento do Valor de Referência do Município) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não que a eles prestem serviços, embora assumindo responsabilidade nos termos da Lei aplicável.

§.1º- O disposto neste artigo não se aplica às sociedades que existam:

1- sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
2- sócio não habilitado ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pelas sociedades;
3- pessoa jurídica como sócio;
4- mais de 4 (quatro) empregados profissionalmente habilitados ou não ao exercício correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§.2º- Excluem-se do conceito de sociedades de profissionais as sociedades comerciais de qualquer tipo ou a estas equiparadas.

§.3º- As sociedades de profissionais enquadrados nas especificações contidas nos parágrafo anteriores pagarão imposto tendo por base de cálculo o preço dos serviços e estarão sujeitas ao regime de apuração mensal do imposto.

Art.146- A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança do imposto em que a base tributária seja fixada por estimativa, nas seguintes hipóteses.

I- quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II- quanto de tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
III- quando a espécie, modalidade ou volume de operações realizadas pelo contribuinte justificar, a critério da autoridade fiscal, tratamento fiscal especial ou favorecido.

§.1º- Considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§.2º- Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será pago antes do início das atividades, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art.147- O contribuinte poderá solicitar a concessão de regime de estimativa na hipóteses previstas nos incisos II e III do parágrafo anterior, cabendo à autoridade fiscal analisar a viabilidade do pedido.

Art.148- A sistemática do regime de estimativa fiscal será disciplinada em regulamento.

Seção V
Da retenção na fonte

Art.149- Qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que amparada por imunidade ou isenção tributária, que utilizar os serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, salvo nos casos em que o lançamento seja fixo, deve exigir nota fiscal em que conste o número de inscrição do prestador de serviços no cadastro fiscal dos contribuintes.

§.1º- Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador deverá reter 10% (dez por cento) do total pago pelo serviço prestado, recolhendo-os aos cofres do Município no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do pagamento.

§.2º- Na guia de recolhimento do imposto, o pagador declarará o nome, endereço e a natureza dos serviços prestados pelo contratado.

Art.150- A não retenção ou atraso do recolhimento do imposto mencionado no artigo anterior, implicará na responsabilidade do pagador pelo imposto devido e acréscimos legais, alem da multa fiscal.

CAPÍTULO V
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Seção I
Do pagamento e prazos

Art.151- O imposto Sobre Serviços será pago no Município quando:

I- o serviço for prestado através de estabelecimento situado em seu território, seja ele sede, filial, agência, sucursal ou escritório, exceto nos casos mencionados no inciso seguinte;
II- da execução de obras de construção civil, hidráulica e similares localizadas em seu território;
III- na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador na cidade;
IV- o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo não domiciliado, venha a exercer atividade no seu território em caráter habitual e permanente.

Art.152- O recolhimento do imposto será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro autorizado, através de guia de recolhimento na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Art.153- Quando se tratar de contribuintes enquadrados no regime de lançamento fixo, o imposto será pago na forma e prazos estabelecidos pelo Executivo.

§.1º- Os valores das parcelas serão fixadas em número de Valores de Referência do Município.

§.2º- Por ocasião do pagamento, o órgão arrecadador multiplicará o número de Valores de Referência do Município pelo valor destas para o mês em que se efetivar o recolhimento.

TÍTULO VI
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I
Do fato gerador e da incidência

Art.154- As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis , prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

I- COLETA DE LIXO- compreendido o serviço de coleta, remoção e processamento do lixo urbano proveniente dos prédios utilizados para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviço, exceto remoção de entulho;

II- LIMPEZA PÚBLICA- compreendida a varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos, bem como a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais;

III- CONSERVAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO- compreendidos os serviços de reparo e conservação das vias e logradouros públicos pavimentados, exceto serviços de abertura e fechamento de valas para ligação de água e esgoto;

IV- ILUMINAÇÃO PÚBLICA- compreendidos os serviços de manutenção de rede e fornecimento de energia elétrica para iluminação das vias e logradouros públicos;

V- RODÁGIO- pela participação dos que trafegam em estradas municipais nos custos de manutenção, melhoramentos nas condições de conforto dos usuários e execução de obras complementares ao uso de pontes e vias municipais;

VI- EXPEDIENTE- pelos serviços prestados ao contribuinte, previsto na tabela VI, que faz parte integrante desta Lei, exceto para os casos previstos no artigo 5º XXXIV da Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os serviços públicos a que se refere o "caput" deste artigo consideram-se:

I- utilizados pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II- específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III- divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção II
Do sujeito passivo

Art.155- Contribuinte das taxas de que tratam os incisos I, II, III e IV do "caput" do artigo anterior é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título, de imóvel urbano lindeiro a logradouro público por eles beneficiado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se lindeiro o imóvel com acesso por passagem forçada ou por servidão de passagem a logradouro público.

Art.156- Contribuinte da taxa de rodágio é o condutor do veículo que trafega nas estradas municipais sujeitos à taxa.

PARÁGRAFO ÚNICO- Contribuinte da taxa de expediente é o beneficiado pelos serviços de que trata o artigo 154, VI desta Lei.

Seção III
do lançamento

Art.157- As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos conforme a conveniência da administração Municipal, más nos lançamentos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se ao lançamento das taxas de serviços o disposto no artigo 79 e parágrafos desta Lei.

Seção IV
Da base de cálculo e alíquotas

Art.158- A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo da prestação dos serviços, rateada entre os contribuintes de acordo com os seguintes critérios:

I- O custo despendido com o serviço de coleta de lixo será dividido entre as unidades imobiliárias edificadas beneficiadas pela prestação dos serviços, observados os critérios de periodicidade da coleta e tipo utilização do bem imóvel, constantes de regulamento específico.

II- o custo despendido com o serviço de limpeza pública será rateado entre os contribuintes proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados pela prestação;

III- o custo, despendido com o serviço de conservação de pavimentação será rateado entre os contribuintes proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados pela prestação, observados critérios de tipo de pavimentação constantes do regulamento específico;

IV- o custo despendido com o serviço de iluminação pública será rateado entre os contribuintes proporcionalmente às testadas dos imóveis beneficiados pela prestação;

V- o rodágio corresponderá a um percentual fixo do Valor de Referência do Município, por eixo do veículo, instituído por Lei específica;

VI- a taxa de expediente corresponderá a um percentual fixo do valor de Referência do Município, previsto na tabela VI desta lei.

Art.159- O Prefeito Municipal publicará, obedecido o princípio da anualidade, o valor do custo dos serviços que constituem a base de cálculo para as taxas municipais, apuradas no exercício financeiro imediatamente anterior ao do lançamento, corrigidos mensalmente de acordo com a variação do valor de Referência d Município.

Art.160- As taxas de serviços públicos de que trata o artigo 154, I, II, III e IV serão cobradas anualmente com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário e serão pagas na forma e nos prazos fixados por ato do Executivo, de acordo com o estabelecido no artigo 84 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO- As taxas de serviços públicos de que trata o artigo 154, II, III e IV serão cobradas com desconto de 50% (cinqüenta por cento) quando o imóvel confrontar com duas ou mais vias públicas.

Art.161- As taxas de poder de polícia tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, controle, fiscalização e outros atos administrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se poder de polícia o exercício de atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato o abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art.162- Serão cobradas as seguintes taxas:

I- licença e localização;
II- controle e fiscalização;
III- licença para exercício de comércio eventual ou ambulante no território do Município;
IV- licença para execução de obras particulares;
V- licença para execução de loteamentos ou arruamentos em terrenos particulares;
VI- licença para publicidade;
VII- licença para estacionamento em vias e próprios públicos municipais.

Seção II
Do sujeito passivo

Art.163- Contribuinte das taxas de poder de polícia é a pessoa física ou jurídica cuja atividade esta sujeita à fiscalização do Poder Público.

Seção III
Do cálculo da taxa

Art.164- A taxa será calculada levando-se em conta o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, dimensionado em função da natureza do exercício do Poder de Polícia da atividade, localização e outros fatores peculiares ao contribuinte.

Seção IV
Do lançamento

Art.165- As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme a conveniência da Administração Municipal, mas nos lançamentos constarão, obrigatoriamente os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa dependentes de prévia licença sem autorização da Prefeitura, terá o lançamento realizado de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.166- Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, serão efetuados os lançamentos omitidos nas épocas próprias. Será permitido ainda a retificação, mediante substituição dos avisos não quitados por lançamentos substitutivos.

Art.167- Independente da quitação poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que constatado lançamento a menor, em razão de omissão, por parte do contribuinte, de dados necessários à apuração do respectivo crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo para pagamento da taxa, na hipótese prevista neste artigo, será de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do aviso de lançamento aditivo.

Seção V
Da arrecadação

Art.168- As taxas decorrentes do Poder de Polícia serão arrecadadas na forma e os prazos constantes nesta lei, de acordo com a atividade ou ato exercido ou praticado no Território do Município pelo contribuinte, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 153.

Seção VI
Da taxa de licença e localização

Art.169- Nenhuma pessoa ou estabelecimento que exercer as atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços poderá instalar-se, iniciar atividades, alterar a natureza destas ou a sua localização sem prévia autorização e pagamento da taxa de licença e localização.

§.1º- A taxa de licença e localização também incide sobre depósitos fechados.

§.2º- Os comerciantes eventuais e ambulantes estão isentos da taxa de que trata esta seção.

Art.170- A autorização para instalar, iniciar ou alterar atividades somente será concedida se as condições de zoneamento, localização, higiene e segurança, forem adequadas à espécie de atividades a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública.

Art.171- Constituem-se atividades distintas para efeito da taxa de licença e localização:

I- as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercida por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- as que, embora sob a mesma responsabilidade e atividade, sejam exercidas em locais distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não serão considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art.172- Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no cadastro das Atividades Econômicas e Sociais -CAES-, devendo atualiza-las sempre que ocorrer alterações que implique em modificação dos dados anteriormente gravados, dentro dos prazos seguintes.

I- 10 (dez) dias, no caso de pessoa física;
II- 30 (trinta) dias, no caso de pessoas jurídicas ou firmas individuais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Contar-se-ão os prazos, a partir da ocorrência da alteração.

Art.173- O contribuinte deverá comunicar ao Cadastro Fiscal a cessação de suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva paralisação daquelas. Comprovada a procedência da comunicação, a inscrição cadastral será cancelada sem prejuízo das exigências dos tributos devidos.

Art.174- O órgão municipal competente procederá de ofício a inscrição ou atualização dos cadastros, quando o contribuinte não fizer nos prazos determinados, aplicando-lhe as penalidades cabíveis.

Art.175- O alvará é o documento que permite o exercício da atividade e será expedido pela autoridade competente após o cumprimento das exigências legais e o pagamento da respectiva taxa.

§.1º- Não será permitido o exercício de quaisquer atividades sem a posse do respectivo alvará.

§.2º- O alvará deverá ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Art.176- O alvará de licença e localização e funcionamento poderá ser cassado e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidade cabíveis, não cumpra as determinações da Prefeitura.

Art.177- A taxa de que trata esta seção, será cobrada de acordo com a tabela I, anexa a esta lei, e será recolhida de uma só vez, por ocasião do pedido de licença para instalação, inicio ou alteração de atividades, ou de localização.

§.1º- Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e cobrada levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal, entre as previstas na tabela.

§.2º- A taxa de licença e localização nos casos de alteração a que se refere o artigo 172 desta lei, corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante na tabela de que trata o "caput" desde artigo, devido para cada atividade.

§.3º- Quando ocorrer alteração da razão social, capital ou quadro social, serão cobradas apenas tarifas de expediente, correspondente a cada alteração.

Seção VII
Da taxa de controle e fiscalização

Art.178- A taxa de controle e fiscalização será devida, anualmente, pelo efetivo controle e fiscalização exercidos sobre as pessoas ou estabelecimentos instalados ou em atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, no território do Município, visando à observância das Leis, normas e posturas administrativas concernentes à higiene, saúde e ao sossego público.

§.1º- O disposto neste artigo aplica-se também aos depósitos fechados e aos comerciantes ou ambulantes.

§.2º- Para as atividades temporárias na vias e logradouros públicos, o pagamento da taxa de que trata o "caput" deste artigo não dispensa a cobrança de taxa de licença para comércio eventual ou ambulante.

Art.179- A fiscalização municipal verificará se as pessoas ou estabelecimentos estão instalados, funcionando ou exercendo atividades de acordo com as condições e características que legitimaram a concessão da licença e localização.

Art.180- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela I, proporcionalmente aos meses em que o contribuinte estiver instalado ou em atividade dentro do exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO- No primeiro ano de atividade a taxa será cobrada de uma só vez, por ocasião da concessão do alvará de licença de localização e funcionamento.

Art.181- Poderão ser cancelados os débitos lançados que incidirem sobre o contribuintes, correspondente ao período posterior ao encerramento de suas atividades, desde que os interessados comprovem a cessação de suas atividades com documentos hábeis, sem prejuízo de custas processuais.

Art.182- As pessoas ou estabelecimentos que exerçam atividades de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, deverão apresentar à repartição fiscal, no período de 2 (dois) a 31 (trinta e um) de Janeiro do ano seguinte ao do ano-base, a declaração de dados informativos - DEDAI-, que obedecerá modelo aprovado pela fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Alem dos dados de interesse fiscal, a declaração de dados informativos conterá informações sócio-econômicas de interesse do Município, nos termos do regulamento específico.

Seção VIII
Da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante

Art.183- Qualquer atividade de comércio eventual ou ambulante só será permitida no território após o pagamento da taxa correspondente ao comércio eventual ou ambulante.

§.1º- Comércio eventual é exercido:

I- em determinadas épocas do ano em locais autorizados pela Prefeitura e pertencentes a particulares;

II- em instalações removíveis, colocadas na vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados, desde que autorizados pela Prefeitura.

§.2º- Comércio ambulante é o exercido por pessoa física sem instalações ou localização fixa.

Art.184- É obrigatória a inscrição do comerciante eventual ou ambulante na Prefeitura.

§.1º- Ficam excluída das exigências deste artigo aqueles que exercerem o comércio em caráter permanente e que se dedicarem, em determinadas épocas do ano, a atividade mercantil definida como eventual ou ambulante.

§.2º- Ao contribuinte regularmente inscrito será concedido cartão de habilitação, que conterá as características de sua atividade.

§.3º- A inscrição deverá ser atualizada sempre que ocorrerem alterações em relação aos dados anteriormente gravados no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais -CAES-.

Art.185- Para exercício do comércio eventual ou ambulante em instalações fixas ou removíveis, é obrigatória a apresentação do laudo de vistoria, mesmo que provisórias.

§.1º- O mesmo procedimento é exigido quando se tratar de equipamentos ou aparelhos que impliquem em segurança e comodidade de usuários.

§.2º- E exigência de vistoria é extensiva quando se tratar de uso de veículos ou outros meios de exposição de produtos.

§.3º- É dispensável da exigência a que se refere este artigo quando a atividade for exercida em estabelecimentos já licenciados e vistoriados.

Art.186- Quando o exercício do comércio eventual ou ambulante depender de fiscalização sanitária, é obrigatória a apresentação de registro e inscrição na repartição do órgão da saúde competente.

Art.187- Não será permitido o comércio eventual ou ambulante dos seguintes produtos:

I- medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
II- qualquer tipo de substâncias inflamáveis;
III- folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno;
IV- outros produtos Julgados inconvenientes pelas autoridades públicas.

Art.188- A licença para o comércio eventual ou ambulante será expedida respeitada as conveniências do transito e as diretrizes básicas do zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança e tranqüilidade das pessoas.

Art.189- São isentos da taxa de licença para comércio eventual ou ambulante:

I- os cegos e portadores de defeitos físicos e doenças que os impossibilitem para outros trabalhos;
II- os vendedores de livros, jornais e revistas;
III- os engraxates sem ponto fixo;
IV- os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria.

Art.190- A licença é intransferível e obrigatoriamente deverá manter-se com a licenciado seu empregado ou preposto e será apresentada à fiscalização, sempre que exigida.

Art.191- Serão apreendidos os objetos e mercadorias das pessoas que se encontrarem no exercício do comércio eventual ou ambulante sem a respectiva licença.

PARÁGRAFO ÚNICO- O mesmo procedimento será adotado em relação ao licenciado quando contrarie as condições da licença concedida.

Art.192- Os objetos e mercadorias apreendidos serão devidamente relacionados e, sempre que possível, na presença do infrator ou de duas testemunhas e encaminhadas ao depósito municipal.

Art.193- com exceção do disposto no artigo 194 o infrator deverá promover a retirada dos objetos e mercadorias apreendidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, mediante o pagamento da multa devida.

§.1º- Posteriormente ao término do prazo a que se refere este artigo, os objetos e mercadorias serão avaliados pela autoridade competente e levados a leilão.

§.2º- Apurando-se no leilão importância superior ao valor da multa e demais custas do leilão, será o autuado notificado, para no prazo de 30 (trinta) dias, receber o excedente.

Art.194- Os bens perecíveis, quando apreendidos, deverão ser imediatamente doados a entidades filantrópicas do Município sendo, neste caso, procedida a devida averbação no termo de apreensão.

Art.195- As mercadorias apreendidas e que se encontrarem deterioradas ou em inicio de decomposição, deverão ser inutilizadas.

Art.196- A taxa de licença para comércio eventual ou ambulante será cobrada de acordo com a tabela II, anexa a esta Lei, de uma só vez, no ato da concessão do licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Nos casos de alteração do gênero do comércio ou da localização, o valor da taxa corresponderá a 2% (dois por cento) do Valor de Referência do Município.

Art.197- O pagamento da taxa de que trata esta seção não dispensa o pagamento da taxa de controle e fiscalização.

Seção IX
Da taxa de licença para execução de obras particulares

Art.198- A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificações, muros ou quaisquer outras obras dentro da zona urbana do Município.

Art.199- Nenhuma construção, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da taxa definida no artigo anterior.

Art.200- A taxa será cobrada de acordo com a tabela III anexa a esta lei.

Art.201- A taxa de que trata esta seção não será devida nos casos de:

I- limpeza ou pintura externa ou interna de edificação, muros e gradis;
II- construção de passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;
III- construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já licenciadas.

PARÁGRAFO ÚNICO- As obras destinadas a atividades comerciais farão jus a desconto de 50% do valor da taxa de licença para execução de obras particulares quando se tratar de licença para execução de novas construções e reformas.

Seção X
A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares

Art.202- A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é devida nos casos que dependam de aprovação da Prefeitura, na forma da legislação em vigor.

Art.203- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamentos de terrenos particulares poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta seção.

Art.204- Concedida a licença, será expedido alvará no qual constarão as obrigações as obrigações do loteador ou autor do arruamento.

Art.205- A taxa será cobrada de acordo com a tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção XI
Da taxa de publicidade

Art.206- A taxa de publicidade tem como fato gerador a exploração ou utilização de publicidade ou propaganda por meio de letreiros, painéis, dísticos, placas, tabuletas, anúncios, luminosos, placares ou outras formas similares, e também por meio de amplificadores, alto falantes, megafones ou propagandistas desde que visíveis ou audíveis das vias e logradouros públicos ou se encontrarem em locais de acesso ao público.

PARÁGRAFO ÚNICO- A exploração dos meios de publicidade de que trata este artigo dependerá de prévia autorização da prefeitura.

Art.207- São isentos da taxa de publicidade:

I- quaisquer meios de publicidade realizada com finalidade cívica, eleitoral, beneficente, cultural ou esportiva;
II- placas indicativas dos locais de construção, de nomes e firmas ou profissionais responsáveis pelo projeto;
III- tabuletas indicativas de localização de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
IV- tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto socorro;
V- os cartazes e anúncios de publicidade colocados no interior de estabelecimentos, inclusive faixas de qualquer natureza, exceto as galerias, shoppings e mercado municipal;
VI- as placas ou tabuletas colocadas em terrenos ou propriedades com fins exclusivos de venda ou locação;
VII- os cartazes e anúncios de programações dos cinemas, teatros, circos, boates ou similares desde que colocadas nos limites de seus estabelecimentos;
VIII- os anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos;
IX- os anúncios provisórios, tais como :mudaremos em breve aqui; mudaremos para...; etc...

X- os anúncios colocados nos postes das placas indicativas de ruas, avenidas, alamedas ou praças;

XI- as placas colocadas nas portas de escritórios, consultórios ou similares, identificando profissionais liberais, como dimensões inferiores a 120 cm².

PARÁGRAFO ÚNICO- Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, aqueles que permitirem a utilização ou a exploração, por qualquer meio de publicidade ou propaganda, em imóveis de sua propriedade.

Art.208- A taxa de publicidade será cobrada de acordo com a tabela V, anexa a esta Lei.

§.1º- A publicidade quando afixada ou pintada nas dependências do estabelecimento do próprio contribuinte poderá ser lançada e arrecadada conjuntamente com outras taxas de poder de polícia.

§.2º- Quando avulsa, a taxa de publicidade será paga antecipadamente, mediante recibo a ser emitido na ocasião da outorga da autorização.

§.3º- Quando a publicidade, referida no item III da tabela V, anexa a esta Lei for feita por meio de anúncios luminosos de gás néon ou similar, o valor das taxas será reduzido em 30 % (trinta por cento) do valor.

§.4º- Ao contribuinte que além do anúncio referenciado no parágrafo anterior, possuir publicidade ou propaganda pintada ou afixada em paredes ou muros de sue estabelecimento, e desde que estas possuam áreas superior a 1 (um) metro quadrado, será também exigida a taxa devida, cobrada sobre a área excedente.

Art.209- A taxa poderá ser cobrada de ofício quando for constatada pela fiscalização municipal propaganda ou publicidade não lançada pela prefeitura.

Art.210- A propaganda ou publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor da taxa e posterior retirada ou inutilização por parte da Prefeitura, caso não tenha sido restabelecida a sua situação inicial dentro de 30 (trinta) dias contados da lavratura do auto de infração e imposição de multa.

Seção XII
Da taxa de licença para estacionamento em vias e
próprios públicos municipais

Art.211- Estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença para estacionamento todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas e que aguardem serviço estacionados nas vias e próprios públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estão excluídos da taxa de licença para estacionamento os veículos de aluguel providos de tração animal (carroças).

Art.212- Todo o contribuinte da taxa de licença para estacionamento deverá proceder a sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais -CAES- da prefeitura, bem como atualizar sua inscrição sempre que houver alteração em relação aos dados anteriormente declarados.

Art.213- A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a tabela VII, anexa a esta Lei.

Art.214- Nos casos de permuta de ponto por permissionário ou transferência de ponto, será cobrada tarifa de expediente pelas referidas alterações.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art.215- A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras pública que resultem benefícios aos imóveis.

Art.216- O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Art.217- A contribuição de melhoria terá como base de cálculo o custo total da obra.

§.1º- No custo da obra computar-se-ão as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como outras praxes adotadas em empréstimos e encargos respectivos.

§.2º- O custo da obra que será rateado entre os contribuintes beneficiados e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art.218- Será devida a contribuição em virtude das obras públicas alencadas nos incisos I, II e III deste artigo e outras assemelhadas.

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação de vias públicas e esgotos pluviais;
II- serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de redes elétricas;
III- construções, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem, pontes e outros.

CAPÍTULO II
DA COBRANÇA

Art.219- Para a cobrança de contribuição de melhoria, deverá ser publicado edital contendo os seguintes elementos.

a) memorial descritivo da obra;
b) indicação do custo total a ser ressarcido pelo tributo;
c) a delimitação da área dos imóveis beneficiados;
d) relação dos imóveis localizados na área territorial;
e) valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Art.220- O contribuinte do tributo terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do edital para impugnar qualquer elemento nele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art.221- Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar imóveis, de forma a justificar a cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-à o lançamento sobre os imóveis beneficiados.

Art.222- A notificação do lançamento será feita por edital ou diretamente ao proprietário e deverá conter, obrigatoriamente, o seguinte:

I- identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrado;
II- prazos de pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivo local para pagamento;
III- prazo para reclamação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O contribuinte poderá reclamar por escrito dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias, contra:

I- erro na localização ou na área territorial do imóvel;
II- valor da contribuição de melhoria;

III- número de prestações.

Art.223- As reclamações ou impugnações e quaisquer recursos administrativos não tem efeito suspensivo e não obstam o lançamento e a cobrança do respectivo tributo.

CAPÍTULO III
DO PAGAMENTO

Art.224- A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, não podendo ultrapassar a 24 (vinte e quatro) meses.

§.1º- O pagamento de uma só vez, a ser efetuado nos 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, terá um desconto de 20% (vinte por cento).

§.2º- O pagamento parcelado será reajustado de acordo com índices de variação do Valor de Referência do Município.

§.3º- O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que ficar comprovada, através de laudo da assistência social do Município, a incapacidade material e econômica do contribuinte para o pagamento.

Art.225- O atraso do pagamento das prestações sujeitas o contribuinte aos acréscimos previstos no artigo 273 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.226- Os imóveis de propriedade do poder público, salvo os prometidos a venda, são excluídos da contribuição de melhoria.

Art.227- Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio com a União e o estado para efetuar lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

Art.228- O Prefeito poderá delegar a entidades da administração indireta as funções e cálculo, cobrança e a arrecadação da contribuição de melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnação e recursos, atribuídas por esta Lei ao órgão fazendário municipal.

Art.229- Considera-se infração toda a ação ou omissão que, voluntária ou involuntariamente importe em descumprimento de qualquer disposição prevista na legislação tributária do município.

PARÁGRAFO ÚNICO- Salvo disposição em contrário, e responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou responsável e da exigência, natureza e extensão do ato.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.230- Compete à administração Fazendária Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária do Município.

Art.231- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art.232- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II- os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
III- as empresas de administração de bens;
IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V- os inventariantes;
VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
VII- as empresas distribuidoras de lubrificantes ou de combustíveis líquidos ou gasosos;
VIII- cooperativas de serviços;
IX- sindicatos associações de classe ou a eles equiparados;
X- contadores e escritórios de profissionais contabilistas;
XI- quaisquer outras pessoas que tenham interesse ou participem na situação que constitua obrigação tributária.

Art.233- Os órgãos especializados da administração fazendária, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes e demais interessados, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação.

Art.234- Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das pessoas naturais ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas do imposto, nem da obrigação destas de exibi-los.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I
Da competência

Art.235- A fiscalização dos tributos enunciados nas letras "b", "c" e "d" do inciso I e das taxas do inciso II do artigo 67, deste Código, é privativa da fiscalização tributária do Município, através de seus agentes devidamente credenciados.

PARÁGRAFO ÚNICO- No exercício de suas atividades, o agente fiscal deverá exibir sua identidade funcional ao fiscalizado.

Art.236- Os agentes do fisco municipal, quando no exercício de suas atividades, comparecerem a estabelecimentos de contribuintes ou de seus representantes legais com objetivo de realizarem levantamento fiscal, lavrarão obrigatoriamente , termo circunstanciado de inicio e conclusão da verificação fiscal realizada, no qual constarão o período fiscalizado, as datas de inicio e término do procedimento, a relação de livros e documentos examinados e tudo mais que seja de interesse da fiscalização.

Seção II
Das prerrogativas

Art.237- Com a finalidade de obter elementos que lhes permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, os agentes fiscais poderão:

I- exigir, a qualquer tempo, das pessoas inscrita no cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, ou daqueles que tomarem parte nas operações sujeitas aos impostos municipais, a exibição de livros, documentos fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária.

II- fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigação tributária e nos equipamentos que sirvam ao controle dos tributos municipais;

III- notificar, intimar o contribuinte, seu responsável, ou qualquer outras pessoa a comparecer à repartição fiscal;

IV- exigir informações ou esclarecimentos escritos ou verbas relacionadas com matéria de interesse para fiscalização;

V- requisitar o auxílio da força policial quando indispensável à efetivação de diligência, inclusive inspeções necessárias em locais e estabelecimentos, apreensão de mercadorias ou documentos fiscais e para interdição de estabelecimentos, quando justificáveis tais medidas.

Seção III
Do levantamento fiscal

Art.238- Os agentes do fiscais poderão efetuar levantamento econômico fiscal para apuração do real montante tributável do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para execução do levantamento serão utilizados quaisquer meios indiciários do movimento financeiro do contribuinte, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto e de preços unitários correntes na praça, levando-se em consideração a natureza dos serviços prestados.

Art.239- Se no levantamento fiscal for constatado inexatidão nos lançamentos de despesas, depósitos bancários, transferências de numerários, pagamentos ou recibos de qualquer natureza, serão eles apropriados para apuração real dos saldos de caixa.

Seção I
Do arbitramento fiscal

Art.240- Será arbitrado o movimento tributável do contribuinte, mediante processo regular, quando:

I- for apurado fraude, sonegação ou omissão;

II- houver embaraço ao exame de livros e documentos fiscais necessários ao lançamento tributário;

III- o mesmo não estiver inscrito no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais -CAES-;

IV- o montante das receitas declaradas ou apresentadas não merecer fé por parte do fisco municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Aplica-se também o arbitramento nos casos de extravio ou inexistência de livros e documentos fiscais necessários à apuração e fiscalização dos tributos, bem como quando os documentos fiscais não forem emitidos regularmente.

Art.241- Para o arbitramento, serão considerados, entre outros elementos e indícios, os lançamento de estabelecimentos semelhantes, a natureza da atividade tributável, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, a localização do estabelecimento desde, remuneração dos empregados e despesas gerais.

TÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.242- Toda pessoa, física ou jurídica, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção, que de qualquer modo participem, direta ou indiretamente em operações sujeitas à incidência dos tributos municipais, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art.243- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigações acessórias e para recolhimento de tributos, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a qualquer deles.

CAPÍTULO II
DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art.244- O cadastro de atividades Econômicas e Sociais -CAES- destina-se a acumular as informações necessárias à arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, através da perfeita identificação da pessoa física ou jurídica, as características de sua atividade econômica e demais elementos úteis à fiscalização, bem como dados econômicos e sociais necessários ao planejamento municipal.

Art.245- A autoridade fiscal poderá subdividir o cadastro de Atividades Econômicas e Sociais em cadastros fiscais para o controle da arrecadação de cada espécie de tributo.

Art.246- As pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da atividade econômica que exerçam, ficam obrigadas a inscrever-se no cadastro de Atividades Econômicas e Sociais, antes do início de suas atividades segundo o que estabelecer o regulamento.

§.1º- Será exigida inscrição distinta para cada local de atividade.

§.2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio da pessoa.

Art.247- A identificação da pessoa física ou jurídica perante o cadastro será através de sua inscrição cadastral, que deverá ser inserida em todos os documentos fiscais e também nos expedientes que o inscrito encaminhar à Prefeitura Municipal.

Art.248- Os dados informados por ocasião da inscrição inicial deverão ser atualizados pelo inscrito sempre que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem em sua alteração.

Art.249- O contribuinte deverá comunicar ao cadastro o cessamento de suas atividades, através de requerimento, a fim de obter o cancelamento de sua inscrição, o qual será concedido após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município até a data do cancelamento.

Art.250- Os procedimentos estabelecidos nos artigos 255 e 256 serão realizados nos prazos e formas disciplinadas pelo regulamento.

Art.251- A autoridade fiscal poderá, de ofício, inscrever, alterar ou cancelar os registros de pessoas no cadastro de Atividades Econômicas e Sociais.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art.252- É obrigatória a inscrição de todos os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município no Cadastro Fiscal Imobiliário -CAFI-, nos prazos e formas fixados em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO- Para cada imóvel será exigida inscrição distinta.

Art.253- A inscrição deverá ser formalizada em impresso próprio, onde o declarante informará, sob sua inteira responsabilidade, os dados cadastrais necessários a administração tributária.

CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art.254- As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de atividades Econômicas e Sociais, conforme as operações, prestações ou transações que realizarem ou tomarem parte, ainda que imunes ou isentas de tributos municipais, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir ou escriturar documentos fiscais, proceder aos lançamentos nos livros fiscais e atender às demais exigência decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela autoridade fiscal.

Art.255- Por ocasião da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos ou gasosos, o contribuinte deverá, conforme o caso emitir nota fiscal, efetuar a anotação em documento próprio ou proceder ao registro da operação no sistema de controle mecânico ou eletrônico, bem como providenciará os lançamento nos livros fiscais nos prazos e forma estabelecidos em regulamento.

Art.256- A autoridade fiscal estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais a serem utilizados pelos contribuintes ou responsáveis pelo recolhimento do imposto, disciplinando o seu uso e escrituração, e disporá sobre os regimes especiais de emissão controle ou registro de operações.

Art.257- Considera-se desacompanhada de documentação fiscal a operação em que no ato da prestação de serviços ou venda de combustíveis não tenha sido emitido ou escriturado o documento fiscal exigido ou efetuado o necessário registro no sistema de controle mecânico ou eletrônico devidamente autorizado pela autoridade fiscal.

Art.258- Toda a pessoa física ou jurídica, que utilizar serviços prestados por empresa ou profissional autônomo ou na condição de revendedor ou consumidor final adquirir combustíveis líquidos ou gasosos, deverá exigir o competente documento fiscal que acoberte a operação.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o prestador de serviços ou vendedor de combustíveis líquidos ou gasosos esteja expressamente dispensado da emissão de documentos fiscais pela autoridade fiscal.

Art.259- Os contribuintes dos imposto sobre serviços e sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, deverão expor em lugar acessível e de fácil visualização ao público e a fiscalização:

I- o alvará de licença e localização e funcionamento;
II- a segunda via do comprovante de inscrição Municipal - COI-;

III- impresso, fornecido pela repartição fiscal, onde conste os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo contribuinte ou informação da dispensa de sua emissão.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art.260- Aos co-autores ou cúmplices aplicam-se as mesmas penalidades impostas aos autores das infrações.

Art.261- Define-se como sonegação fiscal, a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de qualquer dos seguintes atos:

I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser produzidas a agentes do fisco ou o órgão da Fazenda Municipal, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação fiscal, com a intenção de exonerar-se do pagamento dos tributos municipais;

III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos à operações mercantis com o propósito de fraldar a Fazenda Pública;

IV- fornecer ou omitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art.262- Fraude é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido ou a evitar o seu pagamento.

Art.263- Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos 261 e 262.

Art.264- Considera-se reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária do município, por uma mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo seu sucessor referido no artigo 132 e parágrafo da Lei nº 5.172/66, dentro de 5 (cinco) anos a contados data que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art.265- Apura-se-à as infrações mediante procedimento fiscal a ser realizado pelos agentes fiscais tributários ou por atos administrativos realizados pelos órgãos da Fazenda Municipal.

Art.266- Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

I- com a lavratura do termo de inicio de procedimento fiscal, auto de infração e imposição de multa, notificação fiscal de lançamento ou auto de apreensão de mercadorias;
II- com a lavratura do auto de apreensão de livros e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
III- com a prática, pelos órgãos da Fazenda Municipal, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento das obrigações acessórias, cientificando o contribuinte ou seu representante legal.

PARÁGRAFO ÚNICO- O inicio do procedimento fiscal alcança a todos aqueles que estejam envolvidos na infrações apuradas.

Art.267- Se durante a realização de procedimento fiscal for apurada infração de outras pessoas não vinculadas por co-autoria em cumplicidade, a estas serão impostas penalidades relativas às infrações cometidas.

CAPÍTULO III
DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES
Seção I
Disposição geral

Art.268- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

I- acréscimos legais;
II- multa;
III- sujeição a regime especial de fiscalização;
IV- suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões legais ao sujeito passivo, eximindo-o, total ou parcialmente do pagamento de crédito tributário ou do cumprimento de obrigação acessórias;
V- cassação do Alvará de Licença de localização;

VI- interdição ou lacração de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Seção II
Da imposição das penalidades

Art.269- A imposição da penalidade não exclui o pagamento do tributo devido, a fluência dos juros de mora, a atualização monetária do débito, e também não exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de outras sanções civis, administrativas ou criminais cabíveis.

Art.270- A denúncia espontânea da infração exclui a imposição da penalidade quando acompanhado, se for o caso:

I- do pagamento do tributo devido, atualizado com os respectivos acréscimos legais;
II- do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração;
III- do cumprimento, no prazo cominado pela autoridade fiscal, da obrigação acessória objeto da inadimplência, exceto nas hipóteses constantes do § 1º deste artigo.

§.1º- Ficam excluídas dos benefícios contidos no inciso III deste artigo, as infrações tipificadas nas alíneas "h" e "i" do inciso IV e na alínea "d" do inciso V do artigo 274, quando estas revestirem-se de artifício doloso ou quando as alegações não forem fundamentadas ou não merecerem fé por parte da fiscalização municipal.

§.2º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada ou o pagamento do tributo devido, após o inicio do procedimento fiscal;

§.3º- A apresentação obrigatória à Fazenda Municipal da documentos ou declarações caracteriza a denúncia espontânea.

Art.271- Apurando-se durante o procedimento infrações a mais de uma disposição da legislação tributária do Município, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art.272- Não se procederá contra contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha ser modificada esta interpretação, e também ao contribuinte que se encontrar em pendência de consulta tributária, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento do decidido.

PARÁGRAFO ÚNICO- Exclui-se do enunciado no "caput" deste artigo as hipóteses em que, havendo alterações de posicionamento sobre o assunto objeto da decisão tenha o contribuinte sido notificado desta alteração.

Seção III
dos acréscimos legais

Art.273- A falta de pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município, implicará na incidência dos seguintes acréscimos:

I atualização monetária do débito através da aplicação, sobre o seu valor original, do coeficiente de atualização obtido pela divisão do Valor de Referência do Município do mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade do mês fixado para o pagamento;

II multa de mora aplicada sobre o valor atualizado de :

a) 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias depois do vencimento;

c) 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

III- juros de mora sobre o valor principal, na razão de 1% (um por cento) por mês ou fração deste, devidos a partir do vencimento.

PARÁGRAFO ÚNICO- O disposto neste artigo aplica-se também às multas repressivas fiscais não pagas nos prazos fixados.

Art.274- A insuficiência de acréscimos legais constituirá débito autônomo, ficando sujeito à penalidades estabelecida no artigo anterior a partir da data de sua constituição.

Seção IV
Das multas

Art.275- O descumprimento das obrigações, principal ou acessória, estabelecida pela legislação tributária do Município, ficam sujeitas às seguintes multas:

I- infrações relacionadas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal

-multa: 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido.

b) falta de recolhimento do imposto não estando a operação regularmente escriturada, apurada a infração através de levantamento fiscal.

-multa: 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido.

c) falta de recolhimento, total ou parcial, do imposto em virtude de erro da base de cálculo, na aplicação da alíquota, ou considerar a operação como isenta ou não tributada, estando a operação regularmente escriturada e apurada infração por procedimento fiscal.

-multa: 50% (cinqüenta por cento) do valor da diferença entre o imposto devido e o recolhido.

d)falta de recolhimento do imposto originado por deduções não comprovadas por documentos hábeis, estando a mesma devidamente escriturada.

-multa 80% (oitenta por cento) do valor relativo à diferença entre o imposto devido e o recolhido.

e) falta de retenção ou recolhimento do imposto devido, quando exigido este procedimento:

-multa: 150% (cento e cinqüenta por cento) do valor do imposto devido;

f)não exigir o recolhimento antecipado do imposto incidente na transmissão de bens imóveis, quando cabível este procedimento:

-multa: 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

III- infrações relacionadas com a inscrição, alteração cadastral, cancelamento ou recadastramento do contribuinte junto ao Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais - CAES- e Cadastro Fiscal Imobiliário -CAFI-:

a) iniciar atividades antes de proceder, no prazo estabelecido, a inscrição no cadastro:
-multa: pessoa física: 30% do VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração de decorrer do inicio de atividades até a inscrição ou constatação pelo fisco municipal.
-pessoa jurídica: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município), mais 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividades até a inscrição ou constatação pelo fiscal municipal.

b) deixar de comunicar, no prazo fixado, as alterações que impliquem em modificações de fatos anteriormente gravados no cadastro:

-multa: pessoa física 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) mais 2% do VRM (dois por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

-pessoa jurídica: 8% do VRM (oito por cento do Valor de Referência do Município) mais 4% do VRM (quatro por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do início de atividade até a efetivação da alteração.

c) não comunicar no prazo cominado pela legislação, o encerramento de atividades:
- multa: pessoa física 8% do VRM (oito por cento do Valor de Referência do Município) mais 1% do VRM (um por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.
-pessoa jurídica: 30& do VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) mais 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do término das atividades até sua constatação.
d)deixar de cadastar-se segundo as normas fixadas pela autoridade administrativa:
- multa: pessoa física 30% do VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) mais 4% do VRM (quatro por cento do Valor de Referência do

Município) por mês ou fração que decorrer do término do recadastramento até sua efetivação.

-pessoa jurídica: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) mais 20% do VRM (vinte por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração que decorrer do término do recadastramento até sua efetivação.

III- infrações relacionadas com a apresentação de informações econômico-fiscais e guias de recolhimento.

a)apresentação de informações em documentos que evidenciem falsidade ou quaisquer outras irregularidades;

-multa: 1 VRM (um Valor de Referência do Município) por documento apresentado;

b) deixar de apresentar à Prefeitura, quando obrigado a faze-lo, documentos exigidos pela legislação do Município, nos prazos estabelecidos:

-multa de 80% do VRM (oitenta por cento do Valor de Referência do Município) por documento não apresentado.

c) instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, através de documentos que contenham falsidade:

-multa: 1,5% VRM (um vírgula cinco Valores de Referência do Município)

d)deixar de expor em lugar de fácil visualização e acessível ao público e à fiscalização, os documentos e impressos exigidos pela autoridade administrativa.

Multa: 1 VRM (um Valor de Referência do Município) por documento ou impresso não exposto.

IV- infrações relacionadas com documentos fiscais.

a)emissão ou recebimento de documento fiscal que consigne valor inferior ao da operação ou prestação:

-multa 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor apurado.

b)prestação ou recebimento de serviços desacompanhada de documentação fiscal exigida:

-multa 50% cinquenta por cento) do valor da prestação, aplicável tanto ao prestador quando àquele que tenha recebido os serviços.

c) comercialização ou recebimento de produtos sujeitos à incidência do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, desacompanhada de documentação fiscal exigida:

-multa: 50% (cinquenta por cento) do valor da venda do produto, aplicáveis tanto a quem comercializar como a quem receber.

d) impressão ou utlilização de documento fiscal com numeração ou seriação em duplicidade:
-multa: usuário: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por documento confeccionado.

e) impressão ou utilização de documentos e livros fiscais sem prévia autorização da repartição fiscal.
-multa: usuário 2,5 VRM (dois vírgula cinco Valores de Referência do Município) por documento ou livro confeccionado.
-estabelecimento gráfico: 4 VRM (quatro Valores de Referência do Município) por documento ou livro confeccionado.

f) impressão ou confecção de impresso de documento ou livro fiscal em desacordo com os modelos estabelecidos pela legislação tributária:
-multa: 60% VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por impresso ou livro.

g)emissão de documento fiscal com inobservância de quisitos regulamentares:
-multa: 8% do VRM (oito por cento do Valor de Referência do Município) por documento fiscal que contenha irregularidade.

h) extravio ou inutilização de documento fiscal, exceto talonário de notas fiscais, ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.
-multa: 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) por documento fiscal.

i) extravio ou inutilização de talonário de notas fiscais ou sua não conservação pelo prazo estabelecido pela legislação tributária.
Multa: 2,5% do VRM (dois vírgula cinco por cento do Valor de Referência do Município) por nota fiscal extraviada, inutilizada ou não conservada.

V- infrações relacionadas com livros fiscais.
a) sua inexistência;
-multa: 30% VRM (trinta por cento do Valor de Referência do Município) por livro exigível.

b) falta de autenticação estando o contribuinte inscrito no órgão competente;
-multa: 4% (quatro por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração, contados do inicio da escrituração até a sua autenticação ou constatação pelo fisco.

c) falta de escrituração e documentos relativos a operação objeto da incidência dos imposto municipais.
-multa: 10% (dez por cento) do valor do imposto devido relativo ao documento não escriturado.

d) inutilização, extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária.
-multa: 60 do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por livro.

e)escrituração em atrazo;
-multa: 2,5% do VRM (dois vírgula cinco por cento do Valor de Referência do Município) por mês ou fração desde.

f)escrituração de livros com inobservância de requisitos regulamentares ou quaisquer outras irregularidades não especificadas nas alíneas anteriores.
-multa: 0,8% do VRM (zero vírgula oito por cento do Valor de Referência do Município) por irregularidade constatada.

VI- infrações relativas ao embaraçamento fiscal:

a) recusa em exibição de livros e documentos fiscais ou quaisquer outros tipos de papéis de interesse da fiscalização, observado o disposto no § § 1º e 2º deste artigo.
multa: de 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) a 1,2 VRM (um vírgula dois Valor de Referência do Município).

b) deixar de atender as solicitações contidas em intimações ou notificações emitidas pela autoridade fiscal.
multa: de 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) a 1,2 VRM (um vírgula dois Valor de Referência do Município).

c)impedir ou retardar procedimento fiscal. Bem como não fornecer informações ou documentos solicitados pela fiscalização.
Multa: de 12% do VRM (doze por cento do Valor de Referência do Município) a 1,2 VRM (um vírgula dois Valor de Referência do Município).

VII- infrações relacionadas com máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.

a) irregularidades verificadas em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.
multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado através de artibramento fiscal.

b) não emissão de cupons ou "tickets" em máquinas registradores ou deixar de registrar a operação em catracas de controle ou qualquer outro meio de apuração mecânica ou eletrônica.
multa: de 50% (cinquenta por cento) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo apurado.

c)utilização de máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico sem prévia autorização da autoridade fiscal.
Multa: 200% (duzentos por cento) do valor do imposto arbitrado no período de utilização.

d) efetuar concertos, reparos ou manutenção em máquinas registradoras, catracas de controle ou qualquer outro meio de sistema mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização da autoridade fiscal ou por pessoas não devidamente credenciadas a faze-lo.
Multa: 1 VRM (um Valor de Referência do Município) aplicada, tanto ao contribuinte, quanto àquele que efetuar o serviço.

e) inutilização extravio ou não conservação pelo prazo fixado pela legislação tributária, de bobinas ou fitas magnéticas.
Multa: 60% do VRM (sessenta por cento do Valor de Referência do Município) por bobina ou fita.

§.1º- O prazo para escrituração fiscal será determinado em regulamento.

§.2º- Caracteriza-se também como recusa, o não atendimento pr parte do contribuinte ou seu representante legal, de intimação lavrada pelos agentes de fiscalização tributária para apresentação de livros e documentos fiscais.

§.3º- Repetir-se á quantas vezes se fizerem necessárias, a intimação referida no parágrafo anterior, sujeitando-se o infrator à multa a cada nova exigência fiscal.

§.4º- As multas incidentes sobre os valores dos impostos serão calculadas em função de seu valor corrigido.

§.5º- Nos casos de reincidência será aplicada multa acrescida progressivamente de 50% (cinqüenta por cento) a cada nova infração.

Seção V
Do regime especial de fiscalização

Art.276- O regime especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fiscal, aos contribuintes nos seguintes casos:

I- quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, na qual resulte a falta de pagamento do tributo no todo ou em parte;
II- quando houver dúvidas sobre a veracidade ou autenticidade dos registros referentes às operações realizadas;
III- quando manifesta a intenção do contribuinte em omitir rendimentos provenientes da prestação de serviços ou venda de combustíveis líquidos e gasosos;
IV- quando pelas características peculiares da atividade desempenhada pelo contribuinte, o fisco municipal julgar conveniente, para um melhor controle fiscalizador, impor medidas cautelares.

PARÁGRAFO ÚNICO- O regime especial será disciplinado pela autoridade fiscal atendendo à necessidade e requisitos de cada situação, podendo, inclusive, consistir no acompanhamento temporário das atividades tributáveis do contribuinte.

Seção VI
Da cassação do Alvará de licença de
localização e funcionamento

Art.277- Será cassado o alvará de licença de localização e funcionamento quando:

I- o contribuinte descumprir as observações constantes em seus alvará de funcionamento ou desvirtua-las;
II- o contribuinte deixar de atender reiteradamente as determinações da autoridade administrativa.

Seção VII
Da interdição e lacração de estabelecimentos

Art.278- A interdição e lacração dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços será realizada pelos agentes do fisco municipal, nos seguintes casos:

I- quando o responsável pelo estabelecimento, após reiterados procedimentos fiscais, não proceder à regularização necessária;
II- quando o responsável pelo estabelecimento deixar de atender expressa determinação legal emitida pela autoridade administrativa, que discipline medidas objetivando resguardar o bem estar da população.

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I
DO INICIO DO PROCESSO

Art.279- O processo fiscal administrativo iniciar-se-à com:

I- a lavratura do auto de infração e imposição de multa;
II- a apreensão de mercadorias;
III- a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento tributário efetuado;
IV- a apresentação de defesa contra ato da autoridade fiscal.

CAPÍTULO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art.280- As infrações à legislação tributária do Município serão formalizadas através do auto de infração e imposição de multa, que será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas não ressalvadas ou rasuras, devendo:

I- mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II- referir o nome ou razão social, endereço e número de inscrição do autuado;

III- relatar pormenorizadamente o fato que constitui a infração com a citação do dispositivo legal ou regulamentar violado e a capitulação da infração, da multa e o seu valor;

IV- a intimação para apresentação da defesa ou pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias;

V- a assinatura do autuante e indicação de seu cargo;

VI- a assinatura do autuado ou seu representante legal, com a menção, se for o caso, de que não pode, ou se recusou a assinar;

§.1º- A assinatura do autuado ou seu representante legal não importa em confissão e a sua falta ou recusa não provocará a nulidade do auto ou agravamento da infração.

§.2º- As omissões ou incorreções do auto não o invalidam quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§.3º- Havendo retificação ou complementação do auto de infração e imposição da multa, o autuado será cientificado da alteração e ser-lhe-a concedido o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Art.281- O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I- pessoalmente, ou por seu representante, no ato da lavratura, mediante entrega da via a este destinada contra assinatura e recibo datado original;

II- por via postal registrada, acompanhada da via do autuado, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III- por edital, na sua íntegra ou de forma reduzida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art.282- Presume-se feita a intimação:

I- quando pessoal, na data em que for feita;

II- quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III- quando por edital, 30 (trinta) dias após a data de afixação ou da publicação.

Art.283- Conformando-se o infrator com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação, o valor da multa será reduzido em 50% (cinqüenta por cento).

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DE MERCADORIAS

Art.284- Poderão ser apreendidos os objetos e mercadorias encontrados em poder do infrator ou de terceiros, ou em trânsito, quando constituam prova de infração à legislação tributária do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A apreensão poderá compreender, livros documentos e impressos, desde que necessários à comprovação de fraude, adulteração, simulação, sonegação ou falsificação, ou ainda, quando a autoridade fiscal julgar conveniente para a realização de exame e perícias.

Art.285- A apreensão será objeto da lavratura do auto de apreensão, devidamente fundamentado, com a descrição precisa dos bens, mercadorias, documentos, livros ou impressos apreendidos, indicação do nome e endereço do responsável pelos bens e dos dispositivos violados.

PARÁGRAFO ÚNICO- O responsável pelos bens será limitada da lavratura do auto na forma prevista nos artigo 280, inciso IV.

Art.286- Após a apuração dos tributos devidos, a lavratura do auto de infração ou do término dos exames e perícias pela autoridade fiscal, os livros, documentos e demais impressos poderão ser devolvidos a requerimento do interessado, contra recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

CAPÍTULO IV
DA RECLAMAÇÃO

Art.287- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação no órgão oficial ou do recebimento da notificação.

Art.288- A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do processo.

PARÁGRAFO ÚNICO- A reclamação será formalizada através de petição, devendo mencionar:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II- a qualificação do interessado, endereço, ramo de atividade e inscrição nos órgãos competentes, quando cabível;
III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
IV- as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que devidamente justificadas;
V- o fim pretendido.

Art.289- Apresentada a reclamação, a autoridade lançadora deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

CAPÍTULO V
DA DEFESA

Art.290- O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração e imposição de multa ou do auto de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art.291- O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que foi determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.292- Apresentada a defesa, será o processo encaminhado à autoridade autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez), dias prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, manifeste-se sobre as alegações oferecidas.

CAPÍTULO VI
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.293- As reclamações contra lançamentos e as defesas apresentadas serão julgadas em primeira instância pelo titular da Fazenda Municipal.

Art.294- Esta autoridade determinará a realização de diligências, fixando-lhes prazo, e indeferirá aqueles que entender desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

Art.295- Cumpridas todas as exigências, a autoridade julgadora decidirá sobre o processo na prazo máximo de 20 (vinte) dias, através de despacho devidamente fundamentado.

PARÁGRAFO ÚNICO- O sujeito passivo será cientificado da decisão na forma estabelecida no artigo 281 desta lei.

Art.296- Na hipótese do auto de infração e imposição de multa, conformando-se o autuado com a decisão de primeira instância, poderá efetuar, dentro do prazo para interposição de recurso, o pagamento da multa devidamente atualizada com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor.

CAPÍTULO VII
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.297- Das decisões de primeira instância caberá recurso para instância administrativa superior:

I- voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da cientificação da decisão quando a este contraria no todo ou em parte;

II- de ofício, a ser interposto pela autoridade autuante, no prazo de 05 (cinco) dias, quando contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, e desde que a importância em litígio exceda a 1,2 (um virgula dois Valores de Referência do Município).

§.1º- O recurso terá efeito suspensivo.

§.2º- Enquanto não interposto o recurso de ofício, quando cabível, a decisão não produzirá efeito.

Art.298- A apreciação e julgamento da segunda instância administrativa caberá ao Prefeito Municipal que, após a realização de diligências e manifestações que julgar necessárias, decidirá sobre o recurso no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Art.299- O recorrente será cientificado da decisão por uma das formas previstas no artigo 281 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
NORMAS GERAIS DO PROCESSO

Art.300- Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados neste título.

§.1º- Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia de inicio e incluindo o do vencimento.

§.2º- Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da prefeitura.

Art.301- A autoridade julgadora decidirá de acordo com as provas e manifestações apresentadas e segundo sua próprias convicções sobre o assunto.

Art.302- São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvas se sujeito a recurso de ofício.

TÍTULO
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.303- Fica criado o Valor de Referência do Município (VRM) do Município de Iguape, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo, respeitando as tabelas percentuais previstas neste Código, O VRM será atualizado mensalmente tomando-se por base a variação do índice nacional de preços ao consumidor (INPC) ou índices geral de preços (IGP) através de Decreto do Executivo.

§.1º- Na extinção dos índices previstos no "caput" deste artigo o Prefeito Municipal fixará outro referencial para atualização do Valor de Referência do Município.

§.2º- Os débitos para com a Fazenda Municipal serão corrigidos de conformidade com a tabela de atualização de débitos fiscais a ser editada mensalmente.

Art.304- As receitas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestada pelo Município ou por suas concessionárias, bem como as oriundas de venda de produtos, de locação de imóveis e outras atividades solicitadas facultativamente pelos usuários, adquirentes e demais interessados, serão considerados preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO- A especificação dos preços públicos, bem como o valor e forma de pagamento, serão estabelecidos em Decreto.

Art.305- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará decorridos os prazos regulamentares, a suspensão do uso.

Art.306- As normas relacionadas com o processo fiscal administrativo alcançam também os processos pendentes existentes à data da vigência deste Código.

Art.307- Passam a fazer parte integrante deste Código, as tabelas em anexo.

Art.308- O Executivo poderá regulamentar este Código.

Art.309- Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1992.

§.1º- Excepcionalmente para o exercício de 1992, estarão em vigor as Leis Municipais nº 1.189, 1.176, 1.185 e 1.173, produzindo todos os efeitos constantes de seus textos, inclusive no que contrariar o presente Código.

§.2º- O Valor de Referência do Município -VRM- instituído pela Lei Municipal nº 1.067, e alterado pela Lei nº 1.176, será corrigido mensalmente pelo índice nacional de preços ao consumidor INPC, ou índice geral de preços IGP, o que for menor.

Art.310- Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGUAPE
EM, 17 DE DEZEMBRO DE 1991

Ariovaldo Trigo Teixeira
Prefeito Municipal

TABELA I
COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

	taxa de licença de localização	taxa de controle e fiscalização
1 - INDÚSTRIA		
1.1 - Indústria		
até 5 sócios e/ou empregados.....	50% VRM	100% VRM
de 6 a 10 sócios e/ou empregados.....	70 % VRM	150% VRM
de 11 a 20 sócios e/ou empregados.....	90% VRM	200% VRM
de 21 a 40 sócios e/ou empregados.....	110% VRM	250% VRM
de 41 a 80 sócios e/ou empregados	130% VRM	300% VRM
de 81 a 120 sócios e/ou empregados.....	150% VRM	350% VRM
de 121 a 200 sócios e/ou empregados.....	170% VRM	400% VRM
de 201 a 300 sócios e/ou empregados.....	190% VRM	450% VRM
de 301 a 500 sócios e/ou empregados.....	210% VRM	500% VRM
de 501 a 1.000 sócios e/ou empregados.....	230% VRM	550% VRM
de 1000 a 2.000 sócios e/ou empregados.....	250% VRM	600% VRM
mais de 2.000 sócios e/ou empregados.....	270% VRM	650% VRM
2- COMÉRCIO		
2.1- GÊNEROS ALIMENTÍCIOS		
2.1.1 - Açougue, peixaria, laticínios e derivados, casa de aves e derivados, casa de frios, quitanda, frutarias e congêneres:		
- Até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de obra exclusivamente familiar.....	50% VRM	60% VRM
- de 03 a 6 sócios ou empregados.....	60% VRM	80% VRM
- de 07 a 10 sócios ou empregados.....	70% VRM	100% VRM
- acima de 10 sócios ou empregados.....	80% VRM	120% VRM
2.1.2- confeitarias, doceria, sorveterias, bombonieres.		
-até 2 sócios, empregados ou quando se utilize de mão de o obra.....	50% VRM	60% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	60% VRM	80% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	100% VRM
2.1.3-restaurante, lanchonete, pizzaria, panificadora, rotisserie, bar, café, mini-mercado e congêneres		
-até 2 sócios, ou empregados ou quando se utilize de mão de o obra.....	50% VRM	80% VRM

- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	60% VRM	100% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	120% VRM
2.1.4-Supermercados, empório, armazem, atacadista, cerealista, mercado		
até 2 sócios, ou empregados ou quando se utilize de mão de o obra.....	50% VRM	120% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	60% VRM	180% VRM
- acima de 6 sócios ou empregados.....	70% VRM	380% VRM

TABELA I
COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

ITEM	taxa de licença de localização	taxa de controle e fiscalização
2.2-Artigos de vestuário e uso pessoal		
2.2.1-Bordados, roupas feitas, calçados, meias, confecções, artigos de cama, mesa e banho, armarinhos e miudezas em geral, joalherias, relojoarias, bijuterias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos em couro, artigos de higiene, limpeza, cosméticos.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão de obra exclusivamente familiar.....	50% VRM	80% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	50% VRM	90% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	60% VRM	110% VRM
.-de 11 a 20 sócio ou empregados.....	80% VRM	150% VRM
2.2.-Artigos de uso doméstico em geral.		
2.2.2-Eletro-domésticos, louças, cristais e demais utensílios domésticos, móveis residenciais e comerciais, móveis e máquinas para escritório, decoração, tapetes, cortinas cerâmicas, artesanato e artigos para festas em geral, floricultura, ornamentação, aparelhos eletrônicos, som, discos e fitas, instrumentos musicais, livrarias, papelarias, material para escritório e congêneres.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão de obra exclusivamente familiar.....	50% VRM	90% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	50% VRM	100% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	60% VRM	130% VRM
- de 11 a 20.....	60% VRM	160% VRM
2.3-Demais atividades comerciais.		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão de obra exclusivamente familiar.....	50% VRM	70% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	50% VRM	90% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	60% VRM	110% VRM
- de 11 a 20.....	60% VRM	130% VRM
acima de 20 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM

TABELA I
COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
E CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

ITEM	taxa de licença de localização	taxa de controle e fiscalização
3-SERVIÇO		
3.1-Serviço de hotelaria:		
-até 10 quartos ou apartamentos.....	50% VRM	70% VRM
-de 11 a 20 quartos ou apartamentos.....	60% VRM	90% VRM
-de 21 a 50 quartos ou apartamentos.....	70% VRM	130% VRM
-acima de 50 quartos.....	80% VRM	150% VRM
3.2-Demais serviços:		
- até 2 sócios, empregados ou quando se utilizarem de mão de obra exclusivamente familiar.....	50% VRM	70% VRM
- de 3 a 6 sócios ou empregados.....	50% VRM	90% VRM
- de 7 a 10 sócios ou empregados.....	60% VRM	110% VRM
- de 11 a 20.....	60% VRM	130% VRM
- acima de 20 sócios ou empregados.....	80% VRM	150% VRM

TABELA II
COBRANÇA DA TAXA DE COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

ESPECIFICAÇÃO	% DA VRM
I-METRO QUADRADO POR DIA:	
-01	5% VRM
-02	7% VRM
-03	10% VRM
-04	12% VRM
-05	15% VRM
-06	17% VRM
-07	20% VRM
-08	23% VRM
-09	25% VRM
-10	27% VRM
II-METRO QUADRADO POR MÊS:	
-01	50% VRM
-02	60% VRM
-03	70% VRM
-04	80% VRM
-05	90% VRM
-06	100% VRM
-07	110% VRM
-08	120% VRM
-09	130% VRM
-10	140% VRM
III-METRO QUADRADO POR ANO:	
-01	180% VRM
-02	200% VRM
-03	220% VRM
-04	240% VRM
-05	280% VRM
-06	320% VRM
-07	360% VRM
-08	400% VRM
-09	440% VRM
-10	480% VRM
IV-CARRINHOS (TAXA ANUAL):	
-garapa, cachorro quente, hambúrguer, churros e milho verde	80% VRM
-pipoca, algodão doce, sorvete e assemelhados	40% VRM
V-Outras atividades onde são levados em consideração a metragem quadrada (cobrança anual)	50% VRM

TABELA III
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

NATUREZA	% DA VRM
A-LICENÇA PARA NOVAS CONSTRUÇÕES	
-com planta fornecida pela prefeitura.....	grátis
-com área construída de até 100m2.....	0,7%
-com área construída de 101 a 150m2.....	1,0%
-com área construída de 151 a 250m2.....	1,0%
-com área construída de 251 a 350m2.....	2,5%
-área construída acima de 350m2.....	2,0%
B-REFORMAS :	
-se não houver aumento de área construída, aplica-se as alíquotas de construção, com redução de 50% .	
-pequenos concertos, bem como os serviços de reparações ou substituição parcial de revestimentos ou de pisos.....	10%
C-REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....	20%
D- ALINHAMENTOS :	
1-NA SEDE DO MUNICÍPIO	
-até 12 metros lineares de testada.....	50%
-a parte que exceder, por metro linear.....	1%
2-FORA DA SEDE DO MUNICÍPIO:	
-até 12 metros lineares de testada.....	100%
-parte que exceder por metro linear.....	1%
E-CONCEÇÃO DE HABITE-SE.....	40%

TABELA IV
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE DESMEMBRAMENTOS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITEM	NATUREZA	% DA VRM
1-	área até 1.000 metros quadrados descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	50%
2-	área superior a 1.000 metros quadrados, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos: -cada 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados.....	50%
3-	Cada 1.000 metros quadrados que exceder de 5.000 metros quadrados.....	5%

TABELA V
COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE

ITEM NATUREZA PRAZO	% DA VRM
1- anúncios em letreiros, placas, painéis, cartazes, faixas, tabuletas ou similares colocados em terrenos, tapumes, andaimes, paredes, terraços e jardins, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis das vias, logradouros ou lugares de acesso público (por metro quadrado ou fração)..... ANUAL	5%
2- anúncios de publicidade ou propaganda pintados diretamente sobre muros, muretas ou paredes de imóveis de terceiros (por metro quadrado ou fração)..... ANUAL	10%
3- publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada ou pintada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços, (por metro quadrado ou fração)..... ANUAL	5%
4- anúncios por meio de amplificadores, alto falantes, megafones ou congêneres, por intermédio de veículos destinados especialmente à propaganda e desde que autorizados pela Prefeitura (por veículo)..... DIÁRIO	10%
5- publicidade de terceiros afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, ainda que conste o nome comercial do estabelecimento (por metro quadrado ou fração)..... ANUAL	7%
6- anúncios e mensagens publicitárias inseridas no interior de veículos de transporte, desde que estes não sejam de propriedade do anunciante (por veículo)..... ANUAL	30%
7- anúncios e mensagens publicitárias inseridas no exterior de veículos coletivos, desde que não sejam de propriedade do anunciante (por veículo)..... ANUAL	30%

TABELA V COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE	
8- anúncios luminosos no interior ou exterior das estações de transportes, exceto as discriminadas no item 3 (por metro quadrado)..... ANUAL	5%
9- anúncios colocados no interior de casas de diversões públicas ou praças esportivas (por anúncio)..... ANUAL	20%
10- quadros e painéis próprios para afixação de cartazes ou anúncios de propaganda (por unidade)..... ANUAL	100%
11-anúncios por sistema aéreo ou balões..... DIÁRIO	10%

TABELA VI
COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

NATUREZA	% DA VRM
1-Protocolo.....	0,5%
2-Atestado de valor venal.....	2%
3-cadastramento de imóveis (por imóvel).....	5,0%
4-Alteração de quadro social e capital social.....	15,0%
5-Alteração de razão social.....	15,0%
6-Transferência de ponto.....	20,0%
7-Certificado de permissão.....	5,0%
8-Sindicância para verificação de anúncios publicitários e aprovação de textos (por anuncio).....	2,0%
9-Exemplares de Leis (por folha).....	0,3%
10-relação estatística e informações em geral, para fins comerciais ou particulares, desde que justificadas e cobradas a critério da repartição fornecedora (por folha de papel escrita ou cópia fornecida).....	1,5%
11-emissão de aviso-recibo de tributos.....	1,8%
12-Emissão de 2º via de aviso recibo ou alvará de licença de localização.....	3,0%
13-Emissão de cartão de identificação.....	3,0%
14-Transferência de contrato ou concessão.....	10%

TABELA VII
COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTACIONAMENTO

NATUREZA	PRAZO	% DA VRM
1-Estacionamento privativo para taxi	anual	40.0
2-Estacionamento de outros veículos autorizados pela Prefeitura	anual	70.0

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE :	% sobre Preço do	valor em VRM
1- serviço médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5	1,0
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, proto socorro, manicômio, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	5	2,0
3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.....	5	2,0
4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).....	-	1,0
5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência aos empregados.....	5	2,0
6- Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5	2,0 1,0
7- Médicos veterinários.....	-	1,0
8- Hospitais e clínicas veterinárias e congêneres.....	5	
9-Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.....	5	0,5
10-Barbeiros, cabelereiros, manicúrios, pedicurios, tratamento de pele, depilação e congêneres.....	5	0,5
11-Banhos, duchas, saúnas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5	0,5

.

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE :	% sobre Preço do serviço	valor em VRM
12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5	0,5
13- limpeza dragagem de portos, rios e canáis.....	5	1,0
14- limpeza e manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5	1,0
15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5	0,5
16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos ou biológicos.....	5	1,0
17- incineração de resíduos quaisquer.....	5	1,0
18- limpeza de chaminés.....	5	0,5
19- saneamento ambiental e congêneres.....	5	1,0
20- Assistência técnica.....	5	0,6
21- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5	1,5
22- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5	1,5
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5	1,0
24- Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	5	1,0
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5	1,5

ANEXO I
LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE :	% sobre Preço do serviço	valor em VRM
26- traduções e interpretações.....	5	0,5
27- Avaliações de bens.....	5	0,5
28- Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5	0,5
29- Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5	1,0
30- Aerofotogrametria, (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	5	2,0
31- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5	1,0
32- Demolição.....	5	1,0
33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas e pontes, portos e congêneres(exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5	1,0
34- Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.....	5	2,0
35- Florestamento e reflorestamento.....	5	-
36- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5	1,0
37- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	5	1,0
38- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.....	5	1,0
39- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer gráu ou natureza.....	5	1,0
40- Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.....	5	1,0
41- Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).....	5	1,0
42- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	5	2,0
43- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5	1,5
44- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5	1,0
45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas pelo Banco Central).....	5	1,0

46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central.....	5	1,0
47- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5	1,0
48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta relação.....	5	0,7
49- Despachantes.....	5	1,0
50- Agentes de propriedade industrial.....	5	1,0
51- Agentes de propriedade artística ou literária.....	-	1,0
52- Leilão.....	-	1,5
53- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.....	5	1,5
54- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central).....	5	1,5
55- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5	1,0
56- Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.....	5	0,7
57- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	5	1,0
58- Diversões públicas		
a)cinemas, taxi dancings e congêneres.....	5	0,7
b)bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	2	-
c)exposição com cobrança de ingresso.....	5	-
d)bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio.....	5	-

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO PERTENCE À CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE E POSSUI 266 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA E SERVIU PARA REGISTRAR AS LEIS APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, NO EXERCÍCIO DE 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ÍNDICE DE LEIS 1991

LEI Nº 1.118 DE 29 DE JANEIRO DE 1991

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO PRIMEIRO E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1.083/90 DE 09/07/90E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.119 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

AUMENTA EM 20% OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.101/90, CONCEDE ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.120 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O CDHU E O DOP, COM ANUÊNCIA DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.121 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O SERVIÇO DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.122 DE 06 DE MARÇO DE 1991

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL À SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.123 DE 06 DE MARÇO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE CINCO CASAS RESIDÊNCIAS E A TRANSFERÊNCIA DO POSTO METEOROLÓGICO, NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.124 DE 06 DE MARÇO DE 1991

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO COM A SECRETARIA DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR E CUMPRIMENTO NO ÂMBITO MUNICIPAL, DO DECRETO LEI Nº 2.339 DE 26 DE JUNHO DE 1987 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.125 DE 06 DE MARÇO DE 1991

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ÁREA MUNICIPAL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.126 DE 12 DE MARÇO DE 1991

DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.118/91 DE 29 DE JANEIRO DE 1991 E SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.127 DE 01 DE ABRIL DE 1991

DA NOVA DENOMINAÇÃO À VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.128 DE 01 DE ABRIL DE 1991

DA NOVA DENOMINAÇÃO AO ESTÁDIO DO MANGUEIRÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.129 DE 03 DE ABRIL DE 1991

CRIA CARGO, AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.130 DE 25 DE ABRIL DE 1991

CRIA E REGULAMENTA O -COMC- CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.131 DE 25 DE ABRIL DE 1991

REGULARIZA DESMEMBRAMENTO DE LOTES COM ÁREA INFERIOR À 250 METROS QUADRADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.132 DE 29 DE ABRIL DE 1991

DISCIPLINA O PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO BAIRRO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.133 DE 02 DE MAIO DE 1991

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO À PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.134 DE 07 DE MAIO DE 1991

AUTORIZA A AUMENTAR EM 20% OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.119/91, AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.135 DE 08 DE MAIO DE 1991

ALTERA DISPOSITIVO NA LEI Nº 1.112 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.136 DE 15 DE MAIO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA SUAMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.137 DE 15 DE MAIO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA VILA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.138 DE 15 DE MAIO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA ICAPARA E RUA FOLHA LARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.139 DE 15 DE MAIO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA BREJETUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.140 DE 15 DE MAIO DE 1991

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS DE BUSCA E SALVAMENTO E DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES NO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.141 DE 15 DE MAIO DE 1991

DENOMINA PRÓPRIO MUNICIPAL SITUADO À RUA MAJOR REBELLO Nº 45 COMO CENTRO MUSICAL MUNICIPAL MAESTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.142 DE 15 DE MAIO DE 1991

DENOMINA O CONJUNTO HABITACIONAL SITUADO NO BAIRRO DO ROCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.143 DE 15 DE MAIO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR VERBA NO ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.144 DE 15 DE MAIO DE 1991

DA NOVA DENOMINAÇÃO A VIA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.145 DE 17 DE JUNHO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA JAERÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.146 DE 18 DE JUNHO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A RECEBER IMÓVEL POR DOAÇÃO COM ENCARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.147 DE 18 DE JUNHO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.148 DE 02 DE JULHO DE 1991

AUMENTA EM 20% OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.134/91, AOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.149 DE 05 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.150 DE 16 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DAS NORMAS GERAIS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.151 DE 19 DE JULHO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.152 25 DE JULHO DE 1991

DESAFETA BEM DE USO COMUM DO POVO PASSANDO O MESMO A BEM DOMINIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.153 DE 26 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, A COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E A COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.154 DE 26 DE JULHO DE 1991

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.155 DE 26 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1.992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.156 DE 15 DE AGOSTO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE ÁREA PARA CONSTRUÇÃO DE UM ESTALEIRO MARINA HOTEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.157 DE 15 DE AGOSTO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A DOAÇÃO DE ÁREA, PARA CONSTRUÇÃO DE UM ESTALEIRO MARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.158 DE 15 DE AGOSTO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ESTENDER OS BENEFÍCIOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.089/90, NO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NOTICIADA PELO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.159 DE 15 DE AGOSTO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER A PERMUTA DE ÁREA DE TERRENO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.160 DE 20 DE AGOSTO DE 1991

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DA PRAÇA SITUADA NO ALTO DO MORRO DO ESPÍA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.161 DE 20 DE AGOSTO DE 1991

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA ESTRADA QUE LIGA A CIDADE DE IGUAPE AO BAIRRO DO ICAPARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.162 DE 20 DE AGOSTO DE 1991

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS PARA REALIZAÇÃO DE CULTURA, PREGAÇÕES E OUTROS EVENTOS RELIGIOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.163 DE 27 DE AGOSTO DE 1991

AUMENTA EM 25% OS VALORES SALARIAIS CONSTANTES DA TABELA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.148/91, AOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS, COM AMPLITUDE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.164 DE 11 DE SETEMBRO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM ÓRGÃOS DE GOVERNO ESTADUAL PARA PERENIZAÇÃO DE ESTRADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.165 DE 18 DE SETEMBRO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO À RUA SÃO JOSÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.166 DE 02 DE OUTUBRO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA BARRA DO RIBEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.167 DE 02 DE OUTUBRO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA DOS PEDRÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.168 DE 02 DE OUTUBRO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.169 DE 09 DE OUTUBRO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA EMBU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.170 DE

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO PARA O ESTÁDIO DE FUTEBOL DA BARRA DO RIBEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.171 DE 09 DE OUTUBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUAS NO BAIRRO DO ICAPARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.172 DE 15 DE OUTUBRO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA GUARUJÁ NO BAIRRO DO PORTO DO RIBEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.173 DE 15 DE OUTUBRO DE 1991

DISCIPLINA A COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.174 DE 15 DE OUTUBRO DE 1991

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER MEDIANTE REPASSE EFETUADO PELO ESTADO DE SÃO PAULO, RECURSOS FINANCEIROS A FUNDO PERDIDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.175 DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

ESTABELECE A NORMA A SEREM CUMPRIDAS, QUANDO DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.176 DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

ALTERA O VALOR DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO E AS TABELAS PARA COBRANÇA DE TAXAS E REVOGA O PARÁGRAFO 4º DA LEI MUNICIPAL 787/87 -CÓDIGO TRIBUTÁRIO-E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.177 DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

AUTORIZA O EXECUTIVO A RECEBER EM COMODATO O HOSPITAL FELIZ LEMBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.178 DE 31 DE OUTUBRO DE 1991

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ADESÃO À GRUPOS DE CONSÓRCIO, COM FIM DE ADQUIRIR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E OU VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.179 DE 05 DE NOVEMBRO DE 1991

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO SALARIAL AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EXTENSIVO AOS PENSIONISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.180 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.181 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A SUPLEMENTAÇÃO DE VERBA NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.182 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA RUA "B" DO LOTEAMENTO JOSÉ CÉSAR PENICHE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.183 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

DETERMINA AS REGRAS PELAS QUAIS AS SOCIEDADES SÃO DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.184 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA -DAEE-, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DE ENERGIA E SANEAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.185 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

CONCEDE ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, À MICRO-EMPRESAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.186 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991

ACRESCENTA PARÁGRAFO E DÁ NOVA REDAÇÃO A ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.111/90 -CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAIS- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.187 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES, CRIA CARGOS, EXTINGUE CARGOS E EMPREGOS, ALTERA A ESCALA DE PADRÕES E VENCIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.188 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.189 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE VALOR VENAL DOS IMÓVEIS, SITUADOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.190 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR TERMOS DE CONVÊNIOS DE ADITAMENTOS COM O GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.191 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.192 DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IGUAPE PARA O PERÍODO DE 1992 A 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.193 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA SUBAUMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.194 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA SAPUCOITAVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.195 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

CRIA NOVA DENOMINAÇÃO NA RUA PAULISTANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.196 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

DENOMINA PRÓPRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.197 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.176/91, BEM COMO SEU PARÁGRAFO ÚNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.198 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PADRÃO, CRIA CARGO E AUMENTA O NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.199 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA VIAGENS E DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 1.200 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.